



Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Educação e Humanidades
Faculdade de Formação de Professores de São Gonçalo

Alberto Toledo Resende

**O papel do Estado no controle territorial e sua relação com a estruturação
da atividade pesqueira brasileira na Primeira República**

São Gonçalo
2011

Alberto Toledo Resende

O papel do Estado no controle territorial e sua relação com a estruturação da atividade pesqueira brasileira na Primeira República

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em História Social, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: História Social do Território.

Orientadora: Prof.^a Dra. Catia Antonia da Silva

São Gonçalo

2011

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/CEH/D

R433 Resende, Alberto Toledo.
TESE O papel do Estado no controle territorial e sua relação com a
estruturação da atividade pesquisa brasileira na Primeira República/
Alberto Toledo Resende. – 2011.
171f.

Orientadora: Catia Antonia da Silva.
Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade do
Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Formação de Professores.

1. Pesca – História – Brasil – Teses. 2. Pesca – Legislação –
Brasil – Teses. 3. Pesca – História – República Velha, 1889-1930 –
Teses. I. Silva, Catia Antonia da. II. Universidade do Estado do Rio de
Janeiro, Faculdade de Formação de Professores.

CDU 340.134(81)"1889-1930"

Autorizo apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total
ou parcial desta tese / dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Alberto Toledo Resende

**O papel do Estado no controle territorial e sua relação com a estruturação da atividade
pesqueira brasileira na Primeira República**

Dissertação apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Mestre, ao Programa de
Pós-graduação em História Social, da Universidade
do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração:
História Social do Território.

Aprovada em 14 de dezembro de 2011.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dra. Catia Antonia da Silva (Orientadora)
Faculdade de Formação de Professores de São Gonçalo - UERJ

Prof.^a Dra. Maria Leticia Correa
Faculdade de Formação de Professores de São Gonçalo - UERJ

Prof.^a Dra. Ana Clara Torres Ribeiro
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da
UFRJ

DEDICATÓRIA

À minha família, mãe e querida esposa, pela paciência e a vivência do compromisso solidário durante todos os momentos desse trabalho, e aos meus amigos pelos períodos de descontração que possibilitaram a revitalização para a escrita e em principal a o meu grande amigo Gilberto Alves por todo o aprendizado de humanidade e exemplo de amor e amizade.

AGRADECIMENTOS

A Iracema Toledo Miranda - minha mãe e maior incentivadora do meu crescimento como pessoa.

A Glauce Batista Junior - minha esposa, companheira fiel em todos os momentos da minha caminhada.

A Catia Antonia da Silva - minha orientadora, amiga, presença segura, competente e estimulante.

A Federação de Pescadores do Estado do Rio de Janeiro e a Colônia de Pesca Z-08 pelo apoio nos levantamentos e na identificação das problemáticas relacionadas à atividade pesqueira na atualidade e na sua formação.

Aos professores e colegas do mestrado pelo apoio e reflexões críticas.

A memória é um elemento constituinte do sentimento de identidade, tanto individual como coletiva, na medida em que ela é também um fator extremamente importante do sentimento de continuidade e de coerência de uma pessoa ou de um grupo em sua reconstrução de si.

Michael Pollak

RESUMO

RESENDE, Alberto Toledo. *O papel do Estado no controle territorial e sua relação com a estruturação da atividade pesqueira brasileira na Primeira República*. 2011. 171 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Formação de Professores de São Gonçalo, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2011.

No início do século XX, a pesca tornou-se uma atividade de importância ressaltada pelo Estado. A Marinha propôs mudanças na legislação, para regionalizar a atividade e legalizar a vida profissional do pescador, o qual adquiriu uma cidadania maior que a de boa parte da população do período da Primeira República. Deve-se ressaltar que só foi possível estruturar assim a atividade pesqueira, porque anteriormente, no período imperial, houve uma longa preparação, a qual, nos fins do século XIX, já na Primeira República, culminou em o Estado compenetrar-se de que precisava conhecer e controlar os recursos naturais e sociais brasileiros. A estruturação político-administrativa da pesca ocorreu criando-se a Confederação de Pesca e as federações estaduais, com suas colônias de pesca em todo Brasil. A finalidade era marcar o território com estruturas fixas que organizassem os pescadores em comunidades e permitissem ao Estado controlar a produção nacional de pescado. Neste contexto, caberia a Marinha formar uma reserva naval composta por pescadores que pudesse ser facilmente arregimentados para garantir a defesa naval brasileira em situações de guerra. Neste sentido, a presente dissertação tem por objeto tanto organizar as informações acerca de como atividade pesqueira foi estruturada pelas legislações e pelos relatos da expedição que lhe fundou e organizou a estrutura nacional no Brasil, quanto mostrar a necessidade do Estado de conhecer melhor o seu próprio território e de identificar os potenciais da economia da pesca. A dissertação visa também salientar como essas mudanças vieram a influir, durante a Primeira República, sobre os deveres e direitos dos pescadores, e de que modo tais direitos e deveres contrastavam com os do restante do povo brasileiro.

Palavras-chave: Pesca. Primeira República. Colônia de Pescadores. Legislação de Pesca. Missão do Cruzador José Bonifácio.

ABSTRACT

In the early twentieth century, fishing became a major activity highlighted by the State. The Navy has proposed changes in legislation to regionalize the activity and to legalize the life of the fisherman, who acquired citizenship greater than that of much of the population of the period of the First Republic. It should be noted that it was only possible way to structure the fishery, because earlier in the imperial period, there was a long preparation, which, in the late nineteenth century, since the First Republic, culminated in the state that permeate needed know and control the natural and social resources in Brazil. The politico-administrative structure of the fishing occurred creating the Confederation and state federations fishing, fishing with their colonies throughout Brazil. The purpose was to mark his territory with fixed structures to organize the fishermen communities and allow the state to control the national production of fish. In this context, it would make the Navy a Naval Reserve consists of fishermen who could easily be enlisted to ensure the Brazilian naval defense in war. In this sense, this dissertation aims both to organize information about how fishing activity was structured by laws and by the accounts of the expedition which founded and organized the national structure in Brazil, and show the need for the state to better understand their own territory and to identify the potential of fisheries economics. The paper also aims to highlight how these changes came to influence during the First Republic, on the duties and rights of fishermen, and how these rights and duties contrasted with the rest of the Brazilian people.

Keywords: Fishing. First Republic. Fishermen Colony. Fisheries Legislation. Mission Cruiser Jose Bonifacio.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Contingente Militar brasileiro no período de 1908 a 1912.....	30
Tabela 2 - Contingente Militar por Estado - 1912.....	31
Tabela 3 - Quantidade de embarcações oficiais da Marinha brasileira - 1912.....	32

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Mapa 1 - Zona Costeira brasileira, capitais estaduais e povos indígenas remanescentes.....	16
Figura 1 - Defesa Nacional ? contingente militar.....	30
Figura 2 - Oficiais do Cruzador José Bonifácio.....	39
Figura 3 - Cruzador Auxiliar José Bonifácio.....	40
Figura 4 - Cerimônia de fundação de uma Colônia de pesca.....	59
Figura 5 - Sala de aula construída durante a missão do Cruzador José Bonifácio	60

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	11
1	COMPREENSÃO DA COSTA BRASILEIRA: LIMITES E AÇÕES NA PRIMEIRA REPÚBLICA SOBRE O TERRITÓRIO E A POPULAÇÃO	15
1.1	Disputas e debates sobre a noção de povo brasileiro	20
1.2	A estruturação da República	25
2	2 A MISSÃO DO CRUZADOR JOSÉ BONIFÁCIO: COMPREENSÃO DO PONTO DE VISTA MILITAR SOBRE ESTADO, TERRITÓRIO, POVO E NAÇÃO BRASILEIRA	39
2.1	A população Brasileira	41
2.2	Território e Estado brasileiro	42
2.3	A missão	44
2.4	O início da Missão do Cruzador José Bonifácio	50
2.5	Os pescadores e suas características	52
3	AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS PROVOCADAS PELA MISSÃO DO CRUZADOR JOSÉ BONIFÁCIO	62
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
	REFERÊNCIAS	92
	ANEXO A - Constituição de 1824	97
	ANEXO B - Constituição de 1891	120
	ANEXO C - Decreto nº 16.184, de 25 de Outubro de 1923	147

INTRODUÇÃO

Esta dissertação resulta de uma trajetória de pesquisa que se iniciou durante o curso de licenciatura em geografia, na Faculdade de Formação de Professores da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e cujo principal objetivo era descrever as relações de produção e venda na atividade pesqueira artesanal da Colônia de Pesca Z-08 (Niterói e São Gonçalo - RJ) no espaço urbano metropolitano fluminense. A pesquisa inicial durou de 2003 a 2005, período em que se teve acesso não somente à atividade pesqueira da região caracterizada principalmente pelos registros da Colônia Z-08, mas a uma realidade que apresentou a pesca artesanal como uma atividade bem restrita e familiar que, nas últimas décadas, tem tido uma expansão acentuada, em consequência da reestruturação do mercado de trabalho na metrópole.

O interessante em estudar a vida e o trabalho dos pescadores da Colônia Z-08 é que durante a relação familiar o ato de passar os conhecimentos iniciais é de responsabilidade principalmente das mães. Tal realidade expressa-se no fato de a pesca ser uma atividade desgastante, que exige a saída para o mar por volta das quatro da tarde e retorno pela manhã, em geral, o que significa jornada de trabalho durante a madrugada, com uso de pequenas embarcações. Há casos em que a jornada leva mais de 24h, mesmo dentro dos limites da Baía de Guanabara. Desta maneira, o dever de transmitir às crianças o conhecimento sobre a atividade é incumbido às mulheres que, normalmente, ficam em terra, o que é difícil de entender para as pessoas que vivem no ambiente urbano longe do cotidiano das comunidades de pescadores. Os trabalhadores da pesca resistem a trocá-la por algum trabalho urbano, pois estão presos aos hábitos e costumes do modo de vida no qual foram criados, e que lhes vem por herança cultural, transmitida de geração a geração na sua família. Eles não veem sentido em trabalhar o mês todo por uma remuneração fixa e pequena, que os obrigue a horários incômodos e a meios de transporte penosos, se vivendo como pescadores artesanais podem reservar-se o privilégio não trabalhar senão quando lhes falte dinheiro, e de para esse trabalho se sujeitarem apenas aos limites que as condições naturais lhes impõem. Em geral, observa-se que os saberes da arte de pescar, de reparar o barco ou a rede vêm de conhecimentos pretéritos transmitidos pela oralidade, nas relações familiares e/ou de vizinhança, assim seus laços familiares e os conhecimentos adquiridos durante sua infância e juventude.

A pesquisa monográfica – meu primeiro contato com a problemática – ainda possibilitou a compreensão das relações estabelecidas entre o setor primário (pesca artesanal) e a metrópole, levando em consideração a articulação existente entre o estágio atual do capitalismo e os níveis de expropriação do trabalho daquelas atividades que não estejam orientadas, diretamente, pela lógica econômica do capital, principalmente no que concerne à relação em meio ao desenvolvimento das forças produtivas e evolução das relações de trabalho.

A pesca artesanal em São Gonçalo tem como estrutura de funcionamento institucional a Colônia Z-8, que abrange também os pescadores dos municípios Niterói e Itaboraí. Observa-se que estes municípios fazem parte da metrópole do Rio de Janeiro e que experimentaram e experimentam processos de modernização (urbanização, industrialização e periferação) como expressões da modernidade, fonte concentradora de novas formas culturais e geradoras de inovações tecnológicas, tornando-se lócus de contradições profundas nas formas de assimilação das riquezas. Mais do que isso: o modelo de modernização e de desenvolvimento que tende a destruir a história dos lugares. Deste modo, a pesca em contextos metropolitanos tem origem colonial – indígena, portuguesa, etc. Portanto para entender a questão do trabalho, no caso a pesca artesanal, é preciso entender a metrópole, entender as especificidades que levaram a pesca ao estágio em que se encontra hoje. Devemos compreender a pesca artesanal como uma rugosidade (história dos lugares e das atividades) em uma área urbana, ou melhor, em uma região metropolitana, lembrando que, segundo Santos (2002a), as rugosidades são formas ou funções do passado, são restos ou combinações de técnicas sociais com o tempo presente que se tornam formas isoladas ou arranjos. Santos e Silveira (2003) mostram como as rugosidades estão ligadas com a tecnicidade dos objetos de trabalho e com as relações resultantes dos arranjos espaciais.

A pesca artesanal não só assume esse caráter de resistência na questão de uma atividade primária localizada em um perímetro urbano-industrial, capaz de gerar alimento e dinheiro, mas também como forma de manter viva uma técnica de trabalho durante um longo período de tempo, que no caso remonta à época da formação do Estado brasileiro¹. Com os

¹Com os resultados da monografia foi possível, na especialização, dar continuidade à pesquisa realizada no Instituto de Planejamento Urbano da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, onde se ampliou a percepção sobre a atividade pesqueira ao nível de abrangência para Estado do Rio de Janeiro, focando na pesca artesanal como uma categoria com menor agressividade ao meio ambiente, que tem se mantido como forma de resistência e sobrevivência na metrópole fluminense, formadora de uma paisagem atípica a modernidade, na qual não se vê grandes pesquisas nos meios acadêmicos para seu desenvolvimento, no máximo encontram-se relatos de suas atividades e cultura. Notou-se que valorização dessa atividade proporciona sua visibilidade frente às autoridades governamentais e também em relação à sociedade em geral, porque ela garante a empregabilidade de milhares de trabalhadores. Assegurando a livre comercialização do pescado pelo próprio pescador artesanal através de uma estrutura adequada de comercialização de seus produtos, onde será garantindo o direito ao trabalho e a existência de um fazer com dignidade.

estudos realizados durante a especialização, agregados à pesquisa da graduação sobre as condições atuais de precarização da pesca artesanal, surgiram muitas outras questões, tais como: Quando se inicia o processo de precarização da atividade pesqueira? Será que ocorre somente a partir da modernização industrial-urbana ou é anterior? Por que costumam os pescadores falar que a colônia de pescadores é tutelada pelo Estado? Como se deu a institucionalização das colônias de pescadores e das federações estaduais? Por que é a pesca um híbrido entre a informalidade (precariedade) e a formalidade (institucionalidade) do Estado? Historicamente como principiou essa relação contraditória? Observamos em tempo recente as formas de reivindicação e de luta de pescadores e de suas instituições sindicais (colônias e federação), mas sempre foi assim? Quais as relações institucionais entre a pesca e formação do Estado brasileiro?

Responder estas tantas e complexas questões não é o objetivo geral da presente dissertação. Na verdade, tornam-se referenciais para nortear uma série de estudos futuros, que necessitam de um tempo lento e longo de estudo, investigação e reflexão. Neste sentido, buscamos um recorte temporal e escolhemos as questões que nos remetem à compreensão mais pretérita sobre a(s) relação(s) institucional(s) entre a pesca e a formação do Estado brasileiro, a partir do século XIX, com a constituição da Primeira República, que se caracteriza pela reforma estrutural profunda, mais precisamente nas primeiras décadas do século XX. O agente fundamental para implementar essas reformas é o Estado e seu principal instrumento é o planejamento. Um sistema de planejamento abrangente e integrado com seu entorno, que busca atuar na esfera social e econômica, envolvendo todos os níveis.

Em hipótese crê-se que a relação entre Estado e pesca remonta ao período imperial brasileiro, e que seus agentes portadores de mudanças territoriais afetaram diretamente os pescadores, principalmente aos de áreas urbanas historicamente localizadas em regiões costeiras que costumam ser o lócus da modernidade devido sua relação, sobretudo nas cidades portuárias, com o mercado de exportação e importação. Deste modo é objetivo central da presente dissertação analisar como se efetuou na Primeira República a modernização do Estado, ligada por diferentes projetos e interesses, e como a atividade pesqueira foi sendo construída por influência de um conjunto de ações do Estado.

Assim recortamos o objeto por meio das seguintes indagações mais específicas: Em que momento se dá relação entre pesca e ação Estatal? Quando surgiram as instituições representativas da categoria (as colônias, as federações estaduais e a Confederação Nacional)?

As instituições representativas da pesca foram criadas a partir de uma demanda dos pescadores ou de uma necessidade do Estado de estruturar o território nacional?

Estas questões norteiam a pesquisa, muito embora a escassez da bibliografia sobre o tema haja dificultado formular pressupostos para a metodologia de levantamento de dados baseada em fontes primárias (como leis e anuários estatísticos e estudos referentes ao período). Depois de longos meses de pesquisas e de descobertas de fontes (instituições e documentos) foi possível criar um recorte temporal que delimita o momento em que surgiu a atividade pesqueira como categoria, indicando-se quando e como foram criadas as instituições representativas e quando a pesca passa a ter maior importância estratégica para o Estado. Sempre com olhar de pesquisador formado em Geografia, pude recortar o objeto nos limites temporais da formação da pesca como categoria institucionalizada; ainda não como categoria profissional, como veremos no capítulo três, mas como uns dos braços estruturais da Marinha do Brasil.

A espacialização da pesca desse período da Primeira República demonstra com a pesca foi importante para constituição do território nacional. Sua temporariedade remonta a esse período com a culminância de maior mudança legislativa para a categoria, e no qual o Estado se torna o maior interventor não somente do território dos pescadores, mas na construção da identidade do pescador pelos novos arranjos impostos com o reordenamento territorial e com os deveres da categoria.

Para formular esta proposta de construção da memória do processo de formação da pesca como categoria, devem-se levar em consideração três elementos fundamentais: o conhecimento do pescador sobre a natureza e suas possibilidades de uso; a estrutura do Estado no período da Primeira República; e o território como cenário dessa gestão do setor pelo Estado.

Esta dissertação possui três capítulos:

O primeiro capítulo analisa nos limites territoriais a população brasileira e a importância da atividade pesqueira na Primeira República.

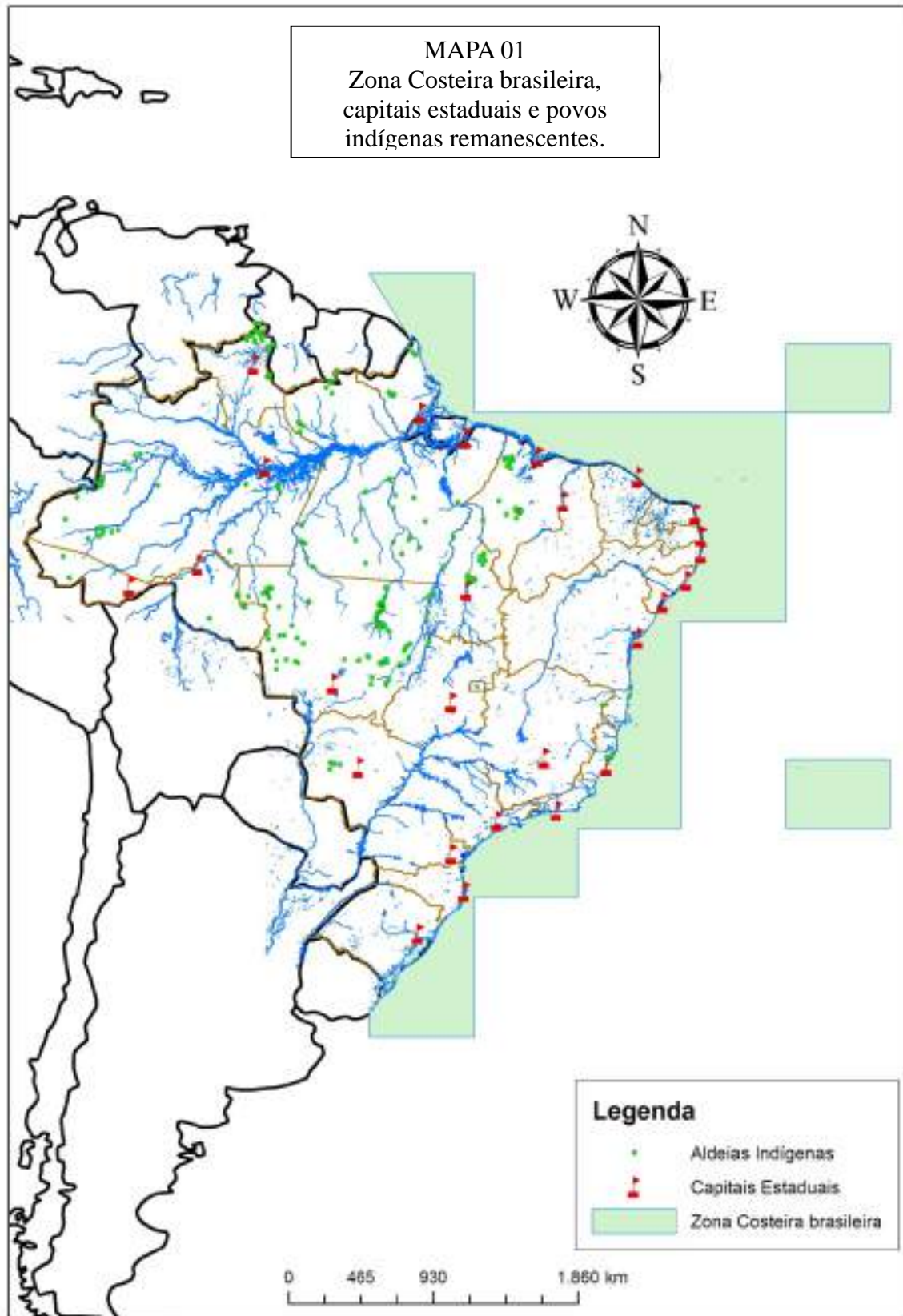
O segundo capítulo apresenta a presença estatal no território por meio da marinha brasileira como reestruturadora do território e como ferramenta do Estado, tendo como ponto de partida o pescador em suas comunidades (futuras colônias de pescadores).

O terceiro capítulo demonstra como as legislações sobre pesca do período da Primeira República influenciaram marcos legais futuros.

1 COMPREENSÃO DA COSTA BRASILEIRA: LIMITES E AÇÕES NA PRIMEIRA REPÚBLICA SOBRE O TERRITÓRIO E A POPULAÇÃO

Para entender como se caracteriza a pesca na Primeira República e todas as mudanças que ela passou nesse período desde uma atividade marginalizada até se tornar a objeto de defesa marítima nacional, devem-se levar em consideração o processo de construção do próprio território brasileiro e suas formas de governo. Uma grande ajuda nessa tarefa é o pensamento do geógrafo Moraes (1999) a respeito da ocupação do território brasileiro (desde o período colonial). De acordo com o autor, o início da ocupação demográfica do colonizador português e da população mestiça, formando, no decorrer de séculos, a sociedade dita brasileira, deu-se nas zonas litorâneas, em núcleos de povoamento que rumavam para o interior, paralelamente às bacias de drenagem, formando uma rede de caminhos que levavam à busca de riquezas e de possibilidades de assentamentos e traziam os produtos de volta à costa, em direção aos portos de escoamento da produção colonial, imperial e republicana.

Esse processo de ocupação resultou numa configuração do território nacional que pode ser observada até os dias de hoje, no século XXI, quando a localização das capitais estaduais é nas zonas litorâneas ou às margens de grandes rios, possibilitando a drenagem das riquezas regionais, a circulação da produção e o deslocamento da população (Mapa 01), mas sem a valorização da atividade pesqueira litorânea ou ribeirinha; muito ao contrário, disputando territórios com essa atividade, estando assim geralmente em conflito social e ambiental.



Fonte: IBGE - 2002

Elaborado por Alberto Toledo Resende

Esse modelo de dominação espacial e de modo de produção gera ponto de ocupação e de concentração de riquezas no litoral brasileiro e provoca o surgimento de grandes adensamentos demográficos, criando cidades portuárias, em alguns pontos e também ampliando as cidades de origem colonial em outros. A ocupação territorial ocorre sempre no mesmo sentido das bacias de drenagem, formando “arquipélagos”² desde período colonial. Segundo Santos e Silveira (2001, p. 32) esse modelo acaba criando o surgimento de grandes “vazios demográficos” litorâneos e continentais fora das áreas de escoamento da produção, como explicado por Moraes (1999, p. 32). Esses “vazios demográficos” foram ocupados por pessoas desprovidas de dinheiro, direitos e liberdade e que se estabeleceram às margens da sociedade e do Estado, tendo como essencial para a sua sobrevivência a pesca em conjunto com outras atividades.

A essa contraposição entre adensamentos e “vazios demográficos” soma-se o fato de que a maioria das “cidades portuárias eram verdadeiros ‘arquipélagos’ circundados por vastas porções não ocupadas”, como demonstra Moraes (1999, p. 34). Em muitos casos essas áreas faziam parte de grandes propriedades que o Estado cedia para exploração, mas que não eram aproveitadas, ou porque os arrendatários dispunham de poucos recursos financeiros para as explorar, ou porque as fazia economicamente desinteressantes a própria localização delas, longe das zonas de escoamento da produção.

A desconexão entre essas áreas no período colonial e imperial tornou-as refúgio de tribos indígenas, de escravos fugidos e, posteriormente, de escravos libertos. Os grupos indígenas podem ser observados ainda hoje nesse processo de interiorização ao longo do curso dos grandes rios, principalmente entre áreas densamente ocupadas (MORAES, 1999, p. 34) – ver Mapa 1.

Também se pode dizer, portanto, que a estrutura territorial brasileira não teve um planejamento litorâneo para a produção e exploração dos recursos marítimos, como acontece noutros países da América, que utilizam o acesso ao oceano para muito mais que exportação e importação no comércio internacional: promovem o desenvolvimento das cidades pesqueiras, gerindo-lhes os recursos marinhos.

A pesca e a aquicultura, assim como outras atividades voltadas para o ambiente aquático, foram preteridas durante a ocupação do território no período colonial, e continuaram

²A máquina de Estado servia para preservar e ampliar as fronteiras, manter o regime e a ordem, assegurar a coleta de impostos e, com a ajuda da Igreja, unificar a língua. A unidade política e linguística se dava ao mesmo tempo em que as diversas regiões, produzindo para o mercado externo, a este se ligavam praticamente sem intermediário, de modo que sua evolução espacial e econômica era ditada por relações quase diretas. Daí a imagem de um vasto arquipélago formado, na verdade, por um conjunto de “penínsulas” da Europa (mercados ligados diretamente as necessidades europeias).

a sê-lo durante o império e a república. A razão disso está na falta de interesse pelos tipos de pescados como produtos de exportação e, principalmente, nos baixos lucros obtidos.

Conquanto as maiores cidades do Brasil sejam na maioria litorâneas, a força da economia do país durante a história da formação social e econômica dele achava-se, especialmente, em produtos do extrativismo mineral, destinados para matéria-prima da indústria de outros países. Mas também relevavam os produtos de origem agrícola, oriundos do continente, de propriedades gigantescas pautadas pela monocultura e pelo latifúndio (o caso, por exemplo, da monocultura cafeeira, centrada num modelo agroexportador, que ainda era forte no início da Primeira República). Isto demonstra uma dependência estruturada pela divisão internacional do trabalho, na qual o Brasil se estabeleceu como grande fornecedor de matéria-prima e de alimentos, configurando o território de acordo com as necessidades do mercado externo.

Durante o período da Primeira República (1889-1920), a economia brasileira estava centrada num modelo agroexportador, assentado na monocultura cafeeira. Em termos de saúde pública, observou-se a primazia do saneamento dos portos e a erradicação e controle de doenças (peste, febre amarela, malária, varíola, etc.) que poderiam prejudicar tanto a exportação quanto a atração de mão-de-obra estrangeira para a exploração de fazendas de café (SILVA, 2002, p. 20)

É necessário ressaltar que o Estado luso-brasileiro, e posteriormente brasileiro, sempre se preocupou em formular políticas de domínio do território. Esteve presente à formação e exercitou seu poder nesse tipo de estrutura como agente criador de infraestruturas, para expandir a ocupação do território nacional voltado para a economia externa.

Neste sentido, a atividade pesqueira não era vista como atividade econômica importante, servindo basicamente com fonte de alimento barato para a população de baixa renda. Vale, no entanto, destacar que a pesca de baleias tinha da parte do governo um tratamento especial, porque fornecia óleos e matéria-prima para a construção das cidades, além da carne, que, mais apreciada que a dos demais pescados, rendia grandes lucros para empresas pertencentes a membros ilustres da sociedade imperial. A pesca da baleia ocupou o cerne da atividade pesqueira até o início do século XX, quando a chegada da eletricidade e de novas técnicas de construção lhe deprimiu os lucros e lhe apagou essa relativa importância na economia republicana.

Segundo Patto (1999) a Proclamação da República não deu ao Brasil nova posição no contexto internacional, nem acarretou internamente muitas transformações econômicas, sociais ou políticas, embora se tenha originado de diversos fatores, entre eles a demanda de uma classe comerciante por uma política menos centralizada na agroexportadora mantida no Brasil Imperial.

[...] do fim do Império, dos excessos cometidos pela Coroa ou da insatisfação dos fazendeiros com a abolição da escravatura; não foi também fruto de uma antiga e irremediável aspiração republicana nacional, que se teria manifestado desde os movimentos revolucionários ocorridos depois da Independência; muito menos, expressão do desejo libertário de segmentos oprimidos das classes populares ou dos anseios liberais de uma nascente classe média urbana, que os militares representariam. (PATTO, 1999, p. 01)

Pode-se dizer que no início da república as diferentes classes sociais entendiam cada qual ao seu modo o que eram o Estado, o governo e o povo, da mesma forma que havia uma disputa entre civis e militares pelo poder, servindo o povo brasileiro de massa de manobra para ambos esses lados. Pouca importância tinha a pesca, nesse momento, como atividade produtiva, e manteve-se doméstica e de subsistência, ou regida por pequenos agentes, sem que sofresse grandes mudanças, até transcorrerem as primeiras décadas do século XX.

Outro fato importante apresentado pela autora é o de que

[...] a ameaça de instabilidade política trazida pelos primeiros anos republicanos, em especial nos centros urbanos maiores, entre os quais se destacava a capital do país, levou os donos do dinheiro não só a tirar os militares do governo, mas a reduzir o nível de participação popular, neutralizar a capital e fortalecer o poder dos Estados. (PATTO, 1999, p. 03)

Assim se garantiu fosse dominante uma elite que não representava a ninguém senão de si mesma. Patto (1999) também demonstra o preconceito enorme da elite contra a imensa maioria da população:

dizer que a massa de “vadios” era formada de negros e mulatos desocupados os quais, desde a Abolição, viviam à margem da sociedade, e que os estrangeiros predominavam entre os “desordeiros” porque sua condição de imigrantes os tornava mais propensos ao desajuste social-emocional é uma interpretação da elite e um aspecto indispensável à compreensão da situação da classe trabalhadora na Primeira República (PATTO, 1999, p. 08)

Durante a pesquisa não apareceram estudos referentes aos pescadores nesse período. Entretanto o mundo do pescador era o mesmo do restante da grande massa popular que formava a maioria da população brasileira e compartilhava da mesma realidade perante o Estado brasileiro e a elite cafeeira baseada na agroexportação.

Essa elite agroexportadora cafeeira que se vinculava ao governo ou o detinha desde o período do Império, teve alguns critérios para seleção dos lugares que receberiam projetos e investimentos estatais. Estes sempre foram realizados nas proximidades de áreas de exploração de recursos naturais e agrícolas, criando atrativos locais, ao mesmo tempo que dilapidavam o patrimônio natural e cultural existente, como explicou Moraes (1999), e acabando por criar no Sudeste, no Nordeste, dentre outras regiões brasileiras, vetores territoriais econômicos.

Resultante desse processo no início do século XX, a república precisava reestruturar os formas institucionais de ocupação das costas brasileiras, por vários motivos: (1) controlar os povos que habitavam as zonas consideradas “demograficamente vazias”; e (2) garantir a segurança nacional por meio da legitimação do território com a presença burocrática do Estado. Segundo as referências encontradas na pesquisa, o controle dos recursos pesqueiros, entre outros, era usado como justificativa para a reestruturação.

O litoral brasileiro necessitava se não do controle, pelo menos da catalogação de suas estruturas, recursos e população, já que o Brasil possuía e possui 7.367 quilômetros de linha costeira, sem contabilizar os recortes litorâneos (baías, reentrâncias, etc.) que ampliam significativamente essa extensão, elevando-a para mais de 8,5 mil quilômetros, um dos maiores litorais com recursos e possibilidades de exploração ainda inatingíveis em sua plenitude. Em sua maior porção, tal litoral volta-se para o Atlântico sul, e pequena parcela (no extremo norte do país) debruça-se sobre o Mar do Caribe. Quanto a latitudes, o litoral brasileiro vai desde os 4° 30’ norte até os 33° 44’ sul, estando assim majoritariamente localizado na zona intertropical³. Essas características é que permitiram que o Brasil fosse durante séculos uma fonte de matéria-prima agrícola, assim como proporcionam grande heterogeneidade às águas do nosso litoral e possibilitam uma exploração diversificada em toda a extensão. Essa realidade torna-se um desafio para o novo governo republicano.

1.1 Disputas e debates sobre a noção de povo brasileiro

Refletindo um pouco sobre os aspectos do Brasil republicano, Carvalho (1987) apresenta uma realidade em que a construção da república parte de mudança estrutural do Estado, mas sem levar em consideração a grande massa do povo, representado por uma proclamação em que “[...] o povo, que pelo ideário republicano deveria ter sido protagonista dos acontecimentos, assistira a tudo bestializado, sem compreender o que se passava, julgando ver talvez uma parada militar” (CARVALHO, 1987, p. 09). Isso leva a pensar como é a participação do povo, ou melhor, o que é o povo na Primeira República. Respondendo a essa pergunta, torna-se mais fácil compreender o papel do pescador no período.

³MORAES, Antonio Carlos Robert. Contribuições para a gestão da zona costeira do Brasil: elementos para uma geografia do litoral brasileiro. São Paulo: Hucitec; Edusp, 1999. 230 p

A Primeira República é um período de mudança forte no que se entende por estruturação do aparato legislativo e do formato executivo, transformado a organização burocrática do Estado brasileiro dentro das propostas apresentadas para sua criação em contextos republicanos tais como: O Estado compõe-se de três poderes, o Legislativo o Executivo e o Judiciário, sendo o Legislativo e o Executivo eleitos por sufrágio direto e o Judiciário formado de membros nomeados para seus cargos com a sanção do Presidente da República; outra mudança diz respeito às eleições e aos que nelas podiam votar ou candidatar-se, passando-se a exigir legalmente que todo aquele que pretendesse ser quer eleitor quer candidato, soubesse ler e escrever. Mas acreditava-se que um dos grandes empecilhos na nova estrutura de Estado-nação era o povo, conforme observa Carvalho (1987, p. 10), “o Brasil não tem povo” em comparação a sociedade europeia, principalmente. Trata-se de um ideário que via na realidade brasileira do início da Primeira República uma grande maioria da população composta por mestiços, negros, indígenas, escravos libertos, analfabetos vistos como não cidadãos. Carvalho (1987 p. 10) fala do problema do relacionamento entre o cidadão e o Estado e o sistema político no qual cidadão é uma categoria política que se constrói pela sua inserção na classe social provida de recursos econômicos. Segundo essa lógica de Carvalho (1987, p.12), a ideia de cidadão estava vinculada à cidade que era o “lugar clássico do desenvolvimento da cidadania” na Europa pré-capitalista. Esse pensamento eurocentrista – marcado pela luta pela liberdade individual e de mercado – possibilitou o rompimento do sistema feudal e o surgimento do “poder privado”, tornando o “burguês primeiro cidadão moderno”, mas gerando uma grande massa de pessoas sem direitos, estas desprovidas de recursos econômicos, educação entre outras coisas. Transformam-se em trabalhadores que não têm direitos políticos nem sociais, mas que veem seus costumes sendo criticados e transformados por novas ideias e ações de agentes dominantes, de acordo com Thompson (1998).

No contexto da Primeira República Brasileira – no Rio de Janeiro – essa população que se denominava povo consiste na sua maioria de escravos libertos e, segundo Carvalho (1987, p16-18), “engrossou o contingente de subempregados e desempregados. Além disso, provocou um êxodo para a cidade proveniente da região cafeeira do estado do Rio e um aumento na imigração estrangeira, especialmente de portugueses”. Não se viu isto somente no Estado do Rio de Janeiro, mas sim em todo o Brasil, e gerou problemas administrativos nas cidades, principalmente relacionado à habitação e infraestrutura, provocando migração inter-regional e, em decorrência, “crescimento populacional acelerado sobre as condições de vida” Carvalho (1987, p16-18), com baixa qualidade de vida para a grande massa populacional.

Apesar de haver estes problemas populacionais nas cidades e de a política institucional estatal ter centralidade no cenário urbano, o Brasil destaca-se como um país agrário-exportador governado por uma elite agrária, cujos interesses se expressam numa política agroexportadora cafeeira para a qual o crescimento significa aumentar as exportações e não as vendas no país.

A cidadania nesse período é para poucos, é das elites, apesar de a República prometer direitos, liberdade e igualdade. A situação dos pobres não se altera desde a metade do século XIX, conforme explica Carvalho (1987):

No que se refere aos princípios ordenadores da ordem social e política, o liberalismo já havia sido implantado pelo regime imperial em quase toda a sua extensão. A Lei de Terras de 1850 liberara a propriedade rural na medida em que regulara seu registro e promovera sua venda como mecanismo de levantamento de recursos para a importação de mão-de-obra. A Lei de Sociedades Anônimas de 1882 liberara o capital, eliminando restrições à incorporação de empresas. A abolição da escravidão liberara o trabalho. A liberdade de manifestação de pensamento, de reunião, de profissão, a garantia da propriedade, tudo isso era parte da Constituição de 1824. No que se refere aos direitos civis, pouco foi acrescentado pela Constituição de 1891. O mesmo se pode dizer dos direitos políticos. As inovações republicanas referentes; à franquia eleitoral resumiram-se em eliminar a exigência de renda, mantendo a de alfabetização. O espírito das mudanças eleitorais republicanas era o mesmo de 1881, quando foi introduzida a eleição direta. Até esta última data, o processo indireto permitia razoável nível de participação no processo eleitoral, em torno de 10% da população total. A eleição direta reduziu este número para menos de 1%. Com a República houve aumento pouco significativo para 2% da população (eleição presidencial de 1894). (CARVALHO, 1987, p. 43)

Percebe-se com isso que a República não era inovadora quanto aos direitos do povo. Ao contrário, de acordo com Carvalho (1987) ela diminuiu a participação nas eleições, revelando-se muito mais antidemocrática do que já o fora a constituição do império, pois ao mesmo tempo que impunha ao eleitores e aos candidatos a obrigatoriedade de saberem ler e escrever, eliminava a obrigação constitucional de assegurar a alfabetização de todos os brasileiros. Assim, se por um lado a Constituição de 1824,⁴ nos incisos XXXII e XXXIII do seu Artigo 179, arrolava entre os direitos civis e políticos assegurados o da instrução primária gratuita para todos os cidadãos e o da existência de colégios e universidades onde se ensinasse os elementos das ciências, belas letras e artes, por outro lado a Constituição de 1891 não assegurava qualquer desses direitos de cidadania.

Sendo função social antes que direito, o voto era concedido àqueles a quem a sociedade julgava poder confiar sua “preservação”. No Império como na República, foram excluídos os pobres (seja pela renda, seja pela exigência da alfabetização), os mendigos, as mulheres, os menores de idade, as praças de pré (militares da ativa), os membros de ordens

⁴Ver anexo.

religiosas. Ficava fora da sociedade política a grande maioria da população. A exclusão dos analfabetos pela constituição republicana era particularmente discriminatória, pois não havia outra forma de se alfabetizar a não ser pelo setor privado. Exigia-se para a cidadania política uma qualidade que só o direito social da educação poderia fornecer e, simultaneamente, desconhecia-se esse direito. Era uma ordem liberal, mas profundamente antidemocrática e resistente a esforços de democratização. A Constituição de 1891 também eliminou da anterior um dispositivo que preceituava ao Estado promover os socorros públicos⁵ (Artigo 179 da constituição de 1824 paragrafo “XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos”), em outra indicação de enrijecimento da ortodoxia liberal em detrimento dos direitos sociais (CARVALHO, 1987, p. 44-45).

Um ensinamento de Carvalho (1987, p.60) que não se deve esquecer sobre as ideias que norteavam a primeira República, era uma grande dicotomia entre “os elementos afetivos, familiares, comunitários, cooperativos, espontâneos”, de um lado, e do outro “os aspectos racionais, instrumentais, artificiais, individualistas, conflitivos”. Põe-se a ideia de pátria no primeiro polo, enquanto a de “cidadania, em sua versão liberal, fica no segundo. Pátria — o próprio nome o diz — é família, é sentimento, é integração, é comunidade. Cidadania é cálculo, é pacto, é construção, é defesa de interesses”, mas pode existir pátria conflitante com cidadania?

Assim a República que deveria ser uma possibilidade para se redefinir o papel da população na sociedade política por meio do acesso aos direitos políticos e, conseqüentemente, aos direitos civis, gerando até a melhoria nas condições sociais do país, produziu na realidade uma frustração decorrente de uma elite civil republicana que criou todos os obstáculos possíveis para a democratização do Brasil, como demonstrou Carvalho (1987, p. 64).

A elite dominante chegava, como explica Carvalho (1987, p. 67), a um “pessimismo preconceituoso”, que “ia ao ponto de achar que não seria possível formar tal massa de cidadãos com elementos nativos. Seria necessário buscar cidadãos na Europa através do incentivo à imigração”. Por acreditar na falta de produtores livres agrícolas ou industriais que constituíssem uma base para a riqueza do país, e gerassem uma massa de eleitores capazes de eleger e garantir que os governos seguissem uma linha em prol do interesse comum, sem conflitos de ideias. Essa elite que desejava tal crescimento nos moldes europeus para o Brasil, era a mesma que impedia ao povo uma maior democratização por meio, por exemplo, do

⁵ Atendimentos médicos.

acesso à educação básica e à saúde, que o governo garantisse, ou seja, a elite privava de uma melhor infraestrutura as classes mais pobres da cidade. Reforçando essa ideia diz Carvalho:

No Brasil não havia participação do povo nos negócios públicos, nem mesmo do povo entendido como burguesia à maneira de “Couty”, No Brasil não havia povo político, não havia cidadãos, nem mesmo na capital do país. A política era, na melhor das hipóteses, assunto dos estados-maiores das classes dominantes. Na pior, produto das rivalidades de chefes militares, entrando o povo apenas fortuitamente como massa de manobra. (CARVALHO,1987, p. 68).

Essa característica da “inexistência de um povo brasileiro” não se sustenta por muito tempo. Já no início do período republicano o discurso muda, ainda que parcialmente, alegando-se a falta de coesão política no governo, imputada não à inexistência, mas ao excesso, de povo. Era “mais de um povo. Entre os povos, havia o bom, o brasileiro republicano, nacionalista; o mau, o estrangeiro, particularmente o português, antinacional, monarquista” Carvalho (1987, p.73). Outro problema desse período é a relação de conflito entre os militares e os poderes legislativo e executivo, conforme aponta Carvalho (1987):

tinham provado o poder que desde o início da Regência lhes fugira das mãos. Dai em diante julgaram-se donos e salvadores da República, com O direito de intervir assim que lhes parecesse conveniente. Rebelavam se quartéis, regimentos, fortalezas, navios, a Escola Militar, a esquadra nacional em peso. Generais brigavam entre si, ou com almirantes, o Exército brigava com a Armada, a polícia brigava com o Exército. (CARVALHO, 1987, p.22).

Muito mais que a disputa de poder entre militares, também havia a disputa com a sociedade civil, limitada pelas leis que não dava voz nem direito à maioria do povo brasileiro permitindo a uma elite, a qual buscava o controle do governo através de duas ações bem distintas segundo Carvalho (1987, p. 32), “tirar os militares do governo e reduzir o nível de participação popular”. A questão popular estava resolvida indiretamente com a eliminação da grande massa por meio das restrições ao direito de votar e ser votado. Já a questão militar era mais difícil, pois tanto o Exército quanto a Marinha estava localizados em sua maioria no Rio de Janeiro, muito perto das decisões políticas de âmbito nacional. Os militares envolviam-se direta e indiretamente nas questões políticas, assim como nas greves, tumultos, revoltas, tentativas de golpes, “havia sempre militares ao lado de elementos civis”.

As relações militares com os setores populares, segundo Carvalho (1987, p 33), não “representavam interesses compatíveis com os do grande comércio e da grande agricultura”, que permaneciam, desde o Império, como modelo dominante da economia. O modelo agroexportador cafeeiro tinha ao seu favor o controle político distribuído por todo o território brasileiro. Já os militares e os elementos civis que protestavam, “por outro lado, não tinham

condições de impor um governo que extrapolasse os limites do Distrito Federal”, gerando uma situação de grandes conflitos políticos na capital que não se expandiam pelo Brasil, mantendo a elite dominante no controle territorial nacional.

Essa elite fundamentada no modelo agroexportador cafeeiro necessitava manter seu controle não somente da economia, mas também na esfera política. Para isso baseavam-se em tentativas de delimitar os direitos civis e de controlar a população mais pobre, para que somente a minoria pudesse ter uma mobilidade social. O grande entrave eram os militares que, de acordo com Carvalho (1987, p. 50), “sempre se haviam colocado ao lado das causas populares e democráticas, pois eram cidadãos fardados”. Ressaltando que os militares foram responsáveis tanto pela proclamação da República quanto pelos primeiros governos, sendo reconhecidos como a representação organizada do país, como o povo com armas.

A solução encontrada pela elite política e econômica, para controlar essa articulação entre militares em busca de estabilidade política (poder) e povo desorientado e sem cidadania plena, foi a limitação do acesso aos cargos de maior prestígio político, tal como se fez pelo Artigo 70 da Constituição de 1891, que, entre outros, tirou aos militares o direito de voto e os tornou inelegíveis a cargos políticos⁶.

1.2 A estruturação da República

A proclamação da República em 1889 contou em grande parte com o apoio do Exército para garantir sua legitimidade e força, mas houve a ausência do povo nas primeiras decisões republicanas. Como se pode notar pelas prioridades assumidas naquele momento:

“A Câmara dos Deputados (temporária) e o Senado (vitalício) são dissolvidos. São tomadas as primeiras medidas para a laicização do Estado, como a instituição do casamento civil e a secularização dos cemitérios. É instalado um Governo Provisório, presidido pelo marechal Manoel Deodoro da Fonseca, com três funções básicas: consolidar o novo regime; institucionalizá-lo com aprovação de uma Constituição republicana; e executar as reformas administrativas do Estado que se faziam necessárias” (CÂMARA DE DEPUTADO, 2009, p. 01).

⁶TÍTULO IV - Dos Cidadãos Brasileiros

SEÇÃO I - Das Qualidades do Cidadão Brasileiro

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis (CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL 1891, p.14).

O governo militar provisório não era a representação ideal da elite econômica, desejosa de um poder político direto, e muito dividida, conforme o evidenciam os grupos que se formaram no Congresso Constituinte: o dos “descontentes”, (CÂMARA DE DEPUTADO, 2009, p. 02) que não estavam satisfeitos com os ganhos políticos conseguidos com a proclamação da República; o dos “irrequietos e revolucionários”, (CÂMARA DE DEPUTADO, 2009, p. 02) que ainda queriam maiores mudanças dentro da política da República, nos moldes internacionais; o dos “ordeiros”, que, interessados em “conservar melhorando”, (CÂMARA DE DEPUTADO, 2009, p. 02) queriam mudanças, mas não as queriam profundas; e o grupo dos “desiludidos”, (CÂMARA DE DEPUTADO, 2009, p. 02) que acreditavam irrealizável qualquer mudança verdadeira. Para demonstrar melhor esse momento do Congresso Constituinte, existe a exposição do ex-parlamentar e jurista Carlos Maximiliano Pereira dos Santos:

“O Congresso Constituinte trabalhou pouco mais de três meses, predominando no seu recinto o empenho em concluir o quanto antes a difícil tarefa, sendo a voz dos oradores constantemente abafada por gritos significativos de ‘votos, votos!’ dados pelo presidente da Casa. A enorme força moral e a incontestável autoridade que adquiriu sobre os seus pares contribuíram decisivamente para a rapidez da votação das matérias mais polêmicas e a formação da unidade do conjunto de emendas que estava em discussão” (CÂMARA DE DEPUTADO, 2009, p. 02).

Outra fala importante sobre esse momento é do deputado constituinte Leopoldo de Bulhões (GO), que no mesmo dia da promulgação da Constituição desfraldou no plenário do Congresso Nacional a bandeira da revisão constitucional. Declarou ele:

“Não podemos dizer que a Constituição tenha resolvido no seu todo o problema da Federação. Este continua de pé, impondo a necessidade da discriminação das rendas, e a da autonomia legislativa dos Estados. Por isso eu disse e repito – ela não pode satisfazer a este País, e sinto, profundamente que, antes de assiná-la, me veja forçado a declarar a V. Ex. que ela carece de revisão. (Apoiados.). A revisão virá mais breve do que se suspeita” (CÂMARA DE DEPUTADO, 2009, p. 01).

Esses atos demonstram como era frágil a República e como a oligarquia fazendeira tentava manter-se no poder a qualquer custo, aproveitando-se da fragilidade da constituinte, para apressar a votação, de maneira que não houvesse tempo para muitas reformas. Entretanto a Constituição de 1891 era inovadora, ao “instituir como harmônicos e independentes entre si os três Poderes do Estado – o Legislativo, o Executivo e o Judiciário – e ao abolir o Poder Moderador” (CÂMARA DE DEPUTADO, 2009, p. 02).

Outro fator importante foi converterem-se as províncias em Estados, o que os dotou, e aos seus municípios, de autonomia política dentro da Federação, aumentando-lhes o poder de barganha em face do governo federal.

Mas no início da Primeira República a oligarquia fazendeira, principalmente a agroexportadora de café, andava insegura por ignorar quem viria a ser o primeiro presidente, o qual o Congresso Nacional Constituinte escolheria, por eleição indireta, em 25 de fevereiro de 1891. Os barões do café receavam que o marechal Manoel Deodoro da Fonseca, se não fosse eleito, desse um golpe de Estado. Porém o militar elegeu-se, acompanhando-o como vice-presidente o candidato da oposição, o também marechal Floriano Vieira Peixoto.

A insegurança gerada pelo temor de um golpe militar aflorou, quando, havendo o marechal Deodoro da Fonseca vetado a lei que definia os crimes de reponsabilidade para os cargos do poder Executivo, o congresso derrubou o veto e, em “retaliação, o presidente da República decreta o estado de sítio e dissolve o Congresso Nacional no dia 3 de novembro de 1891, direcionando o governo rumo a um regime ditatorial”(CÂMARA DE DEPUTADO, 2009.p. 03). Essa atitude de Deodoro quase provocou no país uma guerra civil, na iminência da qual os parlamentares, amparados no “povo” e nas forças armadas, ameaçaram com esse poder tomar o governo. Em face disso, Deodoro houve por bem renunciar, e o vice-presidente substituiu-o, para lhe cumprir todo o mandato, mesmo contra a vontade do Congresso Nacional, que reclamava novas eleições.

Floriano Peixoto, cognominado o Marechal de Ferro, governou em meio a várias revoltas, entre elas a Revolução Federalista no Rio Grande do Sul, em 1892, e a Revolta da Armada, em 1893. O seu governo acabou preparando o caminho para a ascensão de civis ao poder, a qual se deu em 15 de novembro de 1894, quando Prudente José de Moraes e Barros se tornou o primeiro civil a exercer a presidência da república, marcando a tomada do poder pela oligarquia agroexportadora cafeeira, “representada pelos dois mais importantes estados da Federação – São Paulo, o maior produtor de café, e Minas Gerais, o maior reduto eleitoral do país. Através de um pacto, conhecido como ‘política do café-com-leite’” (CÂMARA DE DEPUTADO, 2009.p. 04): os paulistas e os mineiros revezavam-se na presidência da república. Isso estendeu-se por décadas.

Tal política nasceu de um acordo entre o governo federal e os grupos oligárquicos dominantes de cada unidade da federação: o governo outorgava autonomia regional aos oligarcas e, em troca, estes apoiavam-no politicamente no Congresso. O “resultado desse pacto foi o enfraquecimento das oposições, a fraude eleitoral e a exclusão da maior parte da população de qualquer participação política” (CÂMARA DE DEPUTADO, 2009.p. 04). Um dos meios de garantir o poder era reservar ao próprio poder legislativo, e não ao judiciário, a prerrogativa de dar os candidatos como oficialmente eleitos ou não eleitos, permitindo-se ao

congresso repelir, sem grande esforço, os candidatos que o presidente da república ou os governadores estaduais consideravam “indesejáveis”.

Deste modo a República significou a ampliação do poder dos “coronéis” (fazendeiros pertencentes à oligarquia agroexportadora) que passaram a escolher diretamente seus representantes nos estados e na federação, conservando historicamente o poder, que lhes vinha do período colonial. O poder dos “coronéis” crescia por causa principalmente da ação dos grupos de liderança (ex-monarquistas, republicanos, militares) que disputavam em âmbito federal.

Nas primeiras décadas do século XX, marcaram a República mudanças sociais derivadas de movimentos grevistas nas principais cidades brasileiras. “O movimento operário ganha força e reivindica melhores condições de vida e de trabalho” (CÂMARA DE DEPUTADO, 2009.p. 04), fazendo que o governo se decidisse a atender as exigências dos trabalhadores. Na década de 1920, criaram-se diversas leis de caráter trabalhista, entre as quais se podem destacar:

A Lei de Acidentes do Trabalho é criada, então, em 1919; a lei de criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (Lei Elói Chaves), em 1924, que estabelecia a aposentadoria para trabalhadores ferroviários; a primeira Lei de Férias para trabalhadores foi aprovada graças ao trabalho do Deputado Henrique Dodsworth, em 1926; a Lei de Regulamentação do Trabalho de Menores, em 1926/1927. Ainda em 1923, um projeto de Agamenon Magalhães e Pacheco Oliveira pretendia fundar um Instituto de Pensões para empregados no Comércio. (CÂMARA DE DEPUTADO, 2009.p. 04)

Com essas leis o governo tentava apaziguar os protestos nas ruas das principais cidades brasileiras e diminuir as pressões populares sobre as ações políticas. Mas apesar de o governo assim conservar o poder por anos, os estados tidos como de “segunda grandeza”⁷ resolvem-se a enfrentar mais incisivamente essa arena política, e lançam para a eleição presidencial um só candidato opositorista, o qual, não obstante a sua derrota para o candidato oficial das oligarquias, acabou suscitando um movimento que não reconheceu o candidato eleito e que exigia nova apuração dos votos. A recusa, pelo governo, da proposta de recontá-los engendrou uma crise política, na qual os militares exerceram relevante papel em protestos que exigiam desde direitos sociais para o proletariado urbano até o fortalecimento da posição das Forças Armadas na vida política do país.

Os anos seguintes da década de 1920 assinalaram-se tanto por ganhos sociais, ligados principalmente aos direitos do trabalhador, quanto pela “rejeição do sistema oligárquico, que era associado à ‘política do café-com-leite’. Seu desfecho foi o fim da hegemonia da burguesia cafeeira na condução da economia e da política, a ascensão dos barões da Indústria”

⁷ Estados fora do eixo de Agroexportador principal, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo.

(CÂMARA DE DEPUTADO, 2009.p. 06), de acordo com as documentações organizadas na Câmara de Deputado⁸.

Em todas estas mudanças, os cafeicultores continuaram, porém, a ser beneficiados com políticas governistas, não se modificando senão um pouco os privilégios da elite nacional, mas sempre com prejuízo para a larga maioria da população trabalhadora.

Vê-se, portanto, que a transição do século XIX para o XX foi um período difícil na história do Estado brasileiro, com a passagem de Império para a Primeira República e com um período republicano de fortes controvérsias políticas, num território povoado inadequadamente. Esparsa entre os imensos vazios demográficos, esquecida nos projetos do Estado, a maior parte da população não gozava direitos de cidadania, porque não tinha interesse para os políticos governistas oligárquicos: não era reputada como elemento fundamental de um Estado-nação; muito poucas leis e normas havia que buscassem a integração nacional com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico.

Para agravar ainda mais a preocupação do governo brasileiro no período da Primeira República, as forças armadas concentraram-se desde muito tempo nos domínios próximos aos grandes centros exportadores, o exército com as suas fortalezas em terras povoadas nas imediações destes, e a marinha com um pequeno contingente sobre as águas litorâneas e continentais. Muitas áreas do território nem sequer eram conhecidas, devendo-se isto ao fato de que, por longos séculos, a ocupação territorial se voltara principalmente para o extrativismo e a agricultura destinados à exportação por meio de portos. Desta maneira a ocupação originou arquipélagos regionais desconexos entre si. A separarem um e outro arquipélago regional produtor de riquezas havia áreas isoladas, desprovidas de interesse econômico, de todo olvidadas pela ação federal (SANTOS, 1993), e onde os governos dos estados exerciam o seu poder, sem a menor preocupação com o povo que as habitava. Conforme demonstram a Figura 01 e as Tabelas 1, 2 e 3, as forças armadas mantinham intensa relação com o poder, ao mesmo tempo que durante esse período havia também um apelo às causas populares nos centros urbanos.

⁸ Ver anexo



Figura 01: Defesa Nacional – contingente militar
 Fonte: Ministério da Agricultura, Indústria e Comercio– 1916

Tabela 01

Contingente Militar brasileiro no período de 1908 a 1912					
	1908	1909	1910	1911	1912
Estado completo					
Exército	30.972	27.601	27.600	27.658	24.913
Marinha	Sem dados	Sem dados	13.101	12.755	12.501
Estado efetivo					
Exército	21.348	18.820	19.686	25.224	22.544
Marinha	Sem dados	Sem dados	7.778	7.153	8.874

Fonte: Ministério da Agricultura, Indústria e Comercio
 - Anuario Estatístico do Brazil de 1916

Pode-se notar na Tabela 1 a diminuição do contingente militar nas primeiras décadas da República, principalmente por causa das novas articulações políticas, que por meio da

legislação enfraqueceram a interferência militar nas ações do governo, tirando das forças armadas, por exemplo, o poder de interferência política.

Como demonstra a Tabela 2, as forças armadas tinham como principal base o Distrito Federal, o que resultava ainda do período colonial, quando as duas grandes preocupações eram: (1) proteger as fronteiras terrestres (Tabela 2) e (2) proteger com fortalezas os principais portos de escoamento da produção nacional, fortalezas essas controladas pelo exército brasileiro e que até hoje se acham presentes no território do país, em grandes extensões de terra.

Tabela 02

Contingente Militar por Estado - 1912					
	Estado completo	Estado efetivo		Estado completo	Estado efetivo
Amazonas e Acre - I			Minas Gerais e Rio de Janeiro - VIII		
Contingente	579	644	Contingente	817	855
Pará - II			Distrito Federal (Rio de Janeiro) - IX		
Contingente	406	509	Contingente	6.401	6.527
Maranhão e Piauí - III			São Paulo e Goiás - X		
Contingente	355	362	Contingente	687	871
Ceará e Rio Grande do Norte - IV			Paraná e Santa Catarina - XI		
Contingente	159	319	Contingente	3.403	2.667
Paraíba e Pernambuco V			Rio Grande do Sul - XII		
Contingente	373	619	Contingente	6.156	6.499
Sergipe e Alagoas - VI			Mato Grosso - XIII		
Contingente	258	286	Contingente	2.876	1.779
Bahia e Espírito Santo - VII					
Contingente	343	607			

Fonte: Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio - Anuário Estatístico do Brasil de 1916

Na Tabela 2, onde se nota a relação entre o contingente militar e as principais regiões, cabe salientar quatro áreas. Primeiramente, o Rio de Janeiro (na época, Distrito Federal), que tinha importância estratégica tanto pelo seu papel na exportação quanto por abrigar a sede do governo e das suas estruturas estatais. Em segundo lugar, o Nordeste, que embora fosse economicamente importante, não dispunha de grande contingente militar, o que, assim no império como na república, levou o governo a delegar a proteção militar da soberania do país na região a grandes proprietários de terras, formando e nutrindo a figura dos “coronéis”, política e militarmente poderosos com as suas milícias. A terceira e a quarta áreas que se

devem destacar são a Região Sul e Mato Grosso: em ambos os casos, havia alta concentração de militares, provavelmente efeito, no Sul, dos conflitos territoriais com países limítrofes e dos movimentos de secessão, e, em Mato Grosso, da cautela de resguardar fronteiras ainda inexploradas.

Tabela 03

Quantidade de embarcações oficiais da Marinha brasileira - 1912		
Tipo de navios	Quantidade	Capacidade total em toneladas
Navios de oceano	12	59.766
Navios Escola	4	8.602
Navios de defesa de costa	11	7.150
Navios auxiliares	3	3.392
Navios fluviais	9	1.651
Total	39	80.561

Fonte: Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio

- Anuário Estatístico do Brasil de 1916

A Tabela 3 evidencia quanto era necessário ampliar a frota da Marinha brasileira, uma vez que, para se protegerem cerca de 8.500km de litoral, não bastavam as 39 embarcações disponíveis na época, das quais apenas 23 compunham realmente a frota de defesa.

Prestigiosas diante do povo, as forças armadas foram sendo, por causa disso, alvo de manipulação pelos oligarcas. Por um lado, elas tiveram papel histórico na proclamação da República, e por outro lado iam perdendo importância política, em razão das novas legislações implantadas. A marinha possuía o contingente menos expressivo, mas fazia-se presente em todos os momentos políticos, ora chegando a confundir-se com as oligarquias que dominavam o Estado, ora aproximando-se dos seus irmãos de armas, o exército brasileiro. Embora com esse tipo de relacionamento e com o histórico da sua importância na proteção territorial das áreas costeiras — a marinha dispôs sempre de contingentes inferiores em número aos do exército, como fica demonstrado nas Tabelas 2 e 3, e concentrou-os tanto na capital, para proteger as exportações e importações de valores que só poderiam realizar-se por essa via marítima, quanto nos portos secundários, boa parte dos quais se interligavam com o da capital, para escoarem as suas produções mais valiosas.

Este dado demonstra a fragilidade do Estado na proteção do território nacional de dimensões continentais (8.514.876,599 km²),⁹ fiada nas escassas embarcações da Marinha do Brasil, para salvaguardar o litoral inteiro. O pequeno contingente da marinha dedicava-se em especial a assegurar o pagamento dos impostos alfandegários, controlando as embarcações que entravam e saíam dos portos.

Refletindo a necessidade da república de estabelecer o controle eficaz sobre o território, a Constituição de 1891 cria uma estrutura de Estado republicana, dividindo os poderes em executivo, legislativo e judiciário, e reorganizando a presença do Estado no território brasileiro. Conquanto mantivesse a política subordinada a uma oligarquia agroexportadora diante da qual o povo não tinha voz, a nova constituição deu ao Estado estruturas com que assegurar o controle não só dos grandes centros econômicos, senão também das áreas sobre que o Estado ainda não firmara o plenamente o seu domínio.

Tal problema foi uma das justificativas para se desenvolverem ações de planejamento propostas pela Marinha e aprovadas pelos governos federal e estaduais no período de 1910 a 1920. No planejamento da organização e do controle territorial sob a responsabilidade da Marinha, reconheceu-se a importância que tinham os saberes e embarcações dos pescadores, para se empreender a defesa territorial e assegurar-se a presença, ou melhor, a onipresença do Estado, impondo normas orientadas pelo desejo de poder e de legitimidade, e estendendo a soberania nacional sobre todo o território. Nesta dissertação, apresentaremos no terceiro capítulo os marcos normativos e legais e as ações de institucionalização das atividades dos pescadores e seus instrumentos de domínio do território.

As ideias de Poulantzas (2000) sobre a ossatura do Estado moderno ajudam na compreensão da materialidade institucional com que o Estado brasileiro foi criado e modernizado na Primeira República, como um aparelho que se estrutura em consonância com as relações de produção e de divisão social do trabalho. Sobre esta materialidade do Estado na Primeira República e a reestruturação da territorial vale a pena lembrar essa passagem:

Separação relativa do Estado e das relações de produção sob o capitalismo. O fundamento desta separação, princípio organizador das instituições próprias do Estado capitalista e de seus aparelhos (justiça, exército, administração, polícia etc.), de seu centralismo, de sua burocracia, de suas instituições representativas (sufrágio universal, parlamento etc.), de seu sistema jurídico, consiste na especificidade das relações de produção capitalistas e na divisão social do trabalho a que induzem: separação radical do trabalhador direto de seus meios e objeto do trabalho, na relação de posse no próprio processo de trabalho. (POULANTZAS, 2000, p. 48)

⁹ Segundo o IBGE - Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/default_territ_area.shtm> acessado em 25 de setembro de 2011.

O poder e o controle sobre o território fazem parte dessa necessidade de reestruturação estatal, porque a força política do Estado, com o advento do modo de produção capitalista em ascensão, requer cada vez mais o domínio de todas as parcelas do espaço geográfico — exige a construção de fixos e de fluxos, como ensina Milton Santos, ou seja a construção de estradas, redes de comunicação, eletrificação, esgotos, redes de água, tudo o que favorecesse a modernização industrial que viria a fortalecer-se a partir da década de 1930. O capitalismo necessita da organização e do acesso dos grandes centros econômicos do território nacional, seja para a produção, seja para a circulação e o consumo (criação do mercado interno), ainda que nem todas as mudanças estejam ainda diretamente no processo produtivo econômico.

É neste contexto de reestruturação da materialidade institucional do Estado brasileiro que a atividade pesqueira desperta a atenção dos militares. Por um lado, constitui a pesca uma atividade que já se exercia no Brasil quando este era colônia, tendo-se voltado para a subsistência, desde o início, o grosso da produção dos pescadores. Por outro lado, não havia integração nacional, e o Estado não controlava a exploração dos recursos pesqueiros. Identificando, porém, os pescadores e as áreas de pesca, a Marinha poderia desempenhar institucionalmente o seu papel na dominação do território, servindo-se dos pescadores como uma das ramificações do controle militar do Brasil.

Para o Estado controlar o território, não bastava somente que a Marinha inserisse o pescador na estrutura estatal implantada durante o Império e reestruturada durante a Primeira República. Havia grandes obstáculos à consecução deste objetivo, que incluíam desde as dimensões continentais do Brasil, impeditivas da influência do Estado na produção pesqueira, até as difíceis questões de cunho social, como saúde e educação, com que tinha de se defrontar a administração territorial do país.

O interior continental, em boa parte de nossa história denominado “o sertão”, e que desde quando se principiou a ocupar o Brasil, se vem desbravando em busca de riquezas minerais e terras férteis, já fora bem explorado, primeiro na extração das suas riquezas minerais e vegetais, depois nas grandes fazendas agroexportadoras. Mas o litoral, área de contrastes, onde se encontravam as principais ocupações do país, era ao mesmo tempo uma grande incógnita, diante da falta de interesse político de lhe explorar todo o potencial e controlar-lhe a produção que já existia. É importante ressaltar que o controle estatal não significava controle local, porque os habitantes situados longe dos núcleos econômicos não prestavam contas de suas atividades ao Estado e sim às elites locais, de maneira que as populações ali estabelecidas não eram exploradas segundo uma lógica econômica regulada pela burocracia do Estado e sim orientada pelo oportunismo destas, as quais, sabendo que o

pescador não tinha condições de armazenar a produção, fixavam para o pescado preços que não dependiam nem dos custos da atividade pesqueira nem do valor de mercado, mas sim de quanto pretendiam comprar os comerciantes que também pertenciam a essas elites.

Assim falar em Estado e domínio econômico no Período Colonial, no Império e na Primeira República não se refere a todas as formas de economia, mas às voltadas para a atividade de exportadora ou para as atividades comerciais preexistentes ligadas à exportação, sendo verdade que as elites dominantes nacionais detinham o controle do território, da sociedade e da economia, embora esse controle não fosse em moldes estabelecidos pelo Estado.

Cumprir ter presente que, embora pescar a baleia e tratar-lhe a carne fossem atividades diretamente ligadas à economia que vigorou até a Primeira República, no entanto outras formas de utilizar os recursos costeiros, por muito que as valorizasse a experiência herdada de Portugal, tinham-se na conta de desperdício, pois se via na pesca tão só um meio de subsistência, uma atividade econômica familiar de escassa importância comercial, e que ainda não era objeto de controle pelo Estado.¹⁰ Deste modo, para que o Estado republicano, com a sua base espacial organizada em unidades federativas relativamente autônomas, tivesse condições de lhes impor, e nelas fortalecer, as suas estruturas, ele necessitaria lançar mão, entre outras coisas, do controle da divisão do trabalho em todas as categorias profissionais, inclusive na da pesca, segundo se demonstrará no próximo capítulo.

Poulantzas (2000) lembra que não se pode responder com simplicidade a situação entre Estado e sociedade civil

pela referência exclusiva à dominação política (à natureza da burguesia ou à luta apenas política burguesia/classe operária), não se pode responder pela referência às funções econômicas do Estado ou a uma conjunção das duas (funções econômicas + luta política). Mais exatamente, essas funções econômicas são articuladas e baseadas nas relações de produção e em sua especificidade capitalista. Estas constituem a base primeira da materialidade institucional do Estado e de sua separação relativa da economia, que marca sua ossatura como aparelho: são a única base de partida possível de uma análise das relações do Estado com as classes e a luta de classes. As transformações do Estado estão ligadas, principalmente, às transformações das relações de produção capitalistas que induzem transformações desta separação e, daí, às lutas de classes. É aí que se inscrevem as modificações do papel e das atividades econômicas do Estado que têm, certamente, seus efeitos próprios sobre ele. (POULANTZAS, 2000, p.50)

O Estado republicano brasileiro em suas primeiras décadas necessita urgentemente de uma ossatura que lhe possa sustentar o desenvolvimento e garantir coesão territorial a nível nacional. Ela tem de partir das relações de produção e não somente da divisão de classes

¹⁰ No próximo capítulo discutir-se-ão mais a fundo as condições dos pescadores.

sociais, ainda mais em um Brasil onde mais da metade da população vive à margem da sociedade, uma multidão de pessoas rejeitadas como cidadãos, o que advém do período escravista e da legislação excludente apontados acima.

Não se pode esquecer que o Estado que se está se reformulando no Brasil da Primeira República é capitalista, apesar de boa parte de sua elite dominante ser uma oligarquia agroexportadora cafeeira. É um Estado burguês que em sua criação e funcionamento tem

sua materialidade de aparelho. Aparelho especializado, centralizado, de natureza especificamente política, consistindo num agrupamento de funções anônimas, impessoais e formalmente distintas do poder econômico, cujo agenciamento apóia-se numa axiomatização de leis-regras que distribuem os domínios da atividade, de competência, e numa legitimidade baseada nesse corpo que é esse povo-nação. Elementos que, todos eles, estão incorporados na organização dos aparelhos do Estado moderno.(POULANTZAS, 2000, p. 51)

O Estado que surge na Primeira República não constitui uma efetiva ruptura em relação à estrutura de Estado existente no período imperial, mas uma mescla das estruturas imperiais com as republicanas. As novas relações do Estado republicano capitalista e seus aparelhos institucionais (exército, justiça, administração, polícia etc.), sem citar os aparelhos ideológicos, implicam exatamente a efetivação e o domínio de um saber e de um discurso em que as massas populares estão excluídas do controle político, mas trazidas para dentro do Estado com suas obrigações com a nação brasileira, como se observa na Constituição de 1891:

Aparelhos baseados em sua ossatura numa exclusão específica e permanente das massas populares situadas ao lado do trabalho manual, que aí são subjugadas indiretamente pelo Estado. É a monopolização permanente do saber por parte do Estado-sábio-locutor, por parte de seus aparelhos e de seus agentes, que determina igualmente as funções de organização e de direção do Estado, funções centralizadas em sua separação específica das massas: imagem do trabalho intelectual (saber-poder) materializada em aparelhos, em face do trabalho manual tendencialmente polarizado em massas populares separadas e excluídas dessas funções organizacionais. É igualmente evidente que uma série de instituições da democracia representativa, dita indireta (partidos políticos, parlamento etc.), em suma da relação Estado-massas, dependem do mesmo mecanismo.(POULANTZAS, 2000, p. 53)

Esse Estado capitalista que se forma “arregimenta a produção da ciência que se torna assim uma ciência de Estado imbricada, em sua textura intrínseca, nos mecanismos de poder” (POULANTZAS, 2000,p.54), como o demonstra o empenho do Estado em pesquisar o seu próprio território, a exemplo da expedição da Marinha brasileira em busca de uma descrição do recursos do litoral, e em regulamentar as atividades pesqueiras, que reuniam grande conhecimento das riquezas tanto humanas quanto naturais da costa brasileira. Esse movimento gerou novas políticas baseadas não sobre informações superficiais, mas sobre dados úteis ao desenvolvimento do Estado brasileiro. A expedição da Marinha é uma das atividades de estado que oscilam entre o poder público e a ciência.

Poulantzas(2000) oferece da estrutura do Estado uma descrição que se encaixa perfeitamente no período em causa:

O Estado (centralizado, burocratizado etc.) instaura essa atomização e representa (Estado representativo) a unidade do corpo (povo-nação), fracionando-o em mônadas formalmente equivalentes (soberania nacional, vontade popular). A materialidade desse Estado é, sob certos aspectos, constituída como se devendo aplicar-se, atuar e agir sobre um corpo social fracionado, homogêneo em sua divisão, uniforme no isolamento de seus elementos, contínuo em sua atomização, desde o exército moderno à administração, à justiça, à prisão, à escola, aos mídias etc. (POULANTZAS, 2000, p. 54)

O Estado na Primeira República não se restringiu a anotar a realidade econômico-social brasileira; passou a organizar a divisão social do trabalho, gerando contínuo fracionamento e individualização social, e permitindo crescerem e estruturarem-se as atividades econômicas, como se deu no caso da pesca. Muito além de promover uma ideologia dominante, materializada em práticas políticas cotidianas, o papel do Estado nesse período era construir uma nova estrutura que garantisse integração total, mesmo que à custa de uma relação conflituosa entre o Estado-poder e o corpo (povo-nação), para gerar uma instituição política investida pelo poder sobre um campo bem amplo no território (POULANTZAS, 2000).

Nesse período o papel do Estado traduz-se em controlar a atividade pesqueira, unindo, por técnicas de exercício do poder, as estruturas preexistentes dessa atividade. São “técnicas que moldam os sujeitos sobre os quais se exerce o poder até mesmo em sua corporeidade”,(POULANTZAS, 2000, p. 55) e geram um grupo social com suas identidades moldadas em decisões do Estado, com base em legislações norteadoras.

Criaram-se leis que tornaram o controle e a exploração do litoral acessíveis unicamente a brasileiros natos ou naturalizados, mas isto de nada serviria sem informações sobre a população litorânea e sobre as riquezas e potenciais da exploração. Para tanto precisava-se investir em pesquisa e, posteriormente, pôr em prática os resultados obtidos, como fez a marinha aos da Expedição do Cruzador José Bonifácio.

Em vários artigos da Constituição fica exposta essa preocupação, como nos Artigos 7º, 8º, 13, 14 e 34, nos quais se procura delimitar a exploração e circulação no território brasileiro:

Art. 7º E' da competencia exclusiva da União decretar:

2º Direitos de entrada, saída e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;

Art. 8º E' vedado ao Governo Federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 13. O direito da União e dos Estados de legislarem sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Paragraphonico. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionaes.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas á defesa da pátria no exterior e á manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional :

6º Legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territórios estrangeiros;

17. Fixar annualmente as forças de terra e mar;

18. Legislar sobre a organização do exercito e da armada;

Art. 48. Compete privativamente ao Presidente da Republica:

4º Administrar o Exercito e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional;

8º Declarar immediatamente a guerra nos casos de invasão ou aggressão estrangeira;

Art. 60. Compete aos juizes ou Tribunaes Federaes processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões de direito marítimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do paiz;(BRASIL. Constituição 1891)

Entretanto, apesar de todo o esforço da assembleia constituinte que a elaborou, nota-se que a Constituição de 1891 era superficial quanto à reestruturação de que necessitava o Estado brasileiro. Isto, principalmente porque inexistiam informações pertinentes sobre o controle do litoral, o grosso da população não participava da política do Estado, e faltava a organização que só passou a ser produzida no decurso das primeiras décadas do século XX.

Essas informações, no caso do litoral, em parte supriu-as depois um trabalho da marinha, realizado com o intuito de levar as comunidades mais distantes para a nova estrutura estatal, e de lançar as bases de futuras legislações que, em contrapartida, viriam fortalecer a própria instituição perante o novo Estado que se formava.

Para compreender este período, deve-se analisar a expedição que a marinha realizou de 1919 até 1923, a bordo do Cruzador José Bonifácio, com a qual objetivou regulamentar e fomentar a pesca, estimular as atividades econômicas na costa brasileira e reafirmar o domínio do Estado sobre o território nacional.

2 A MISSÃO DO CRUZADOR JOSÉ BONIFÁCIO: COMPREENSÃO DO PONTO DE VISTA MILITAR SOBRE ESTADO, TERRITÓRIO, POVO E NAÇÃO BRASILEIRA

A missão concebida pelo Almirante Gomes Pereira e, sob o seu comando, executada pela Marinha de Guerra do Brasil, com a participação de cerca de duzentos companheiros (Figura 02) no Cruzador Auxiliar José Bonifácio (Figura 03), tinha o objetivo cívico de conhecer social e ambientalmente a costa brasileira, e, em dar à embarcação o nome do “Patriarca da Independência”, assinalou quanto esse trabalho de nacionalizar a pesca do país se filiava historicamente ao remoto alvorecer do Brasil e ao patriotismo e nacionalismo que a missão deveria infundir nas comunidades visitadas.



Figura 02 - Oficiais do Cruzador José Bonifácio
Fonte: Villar (1945)

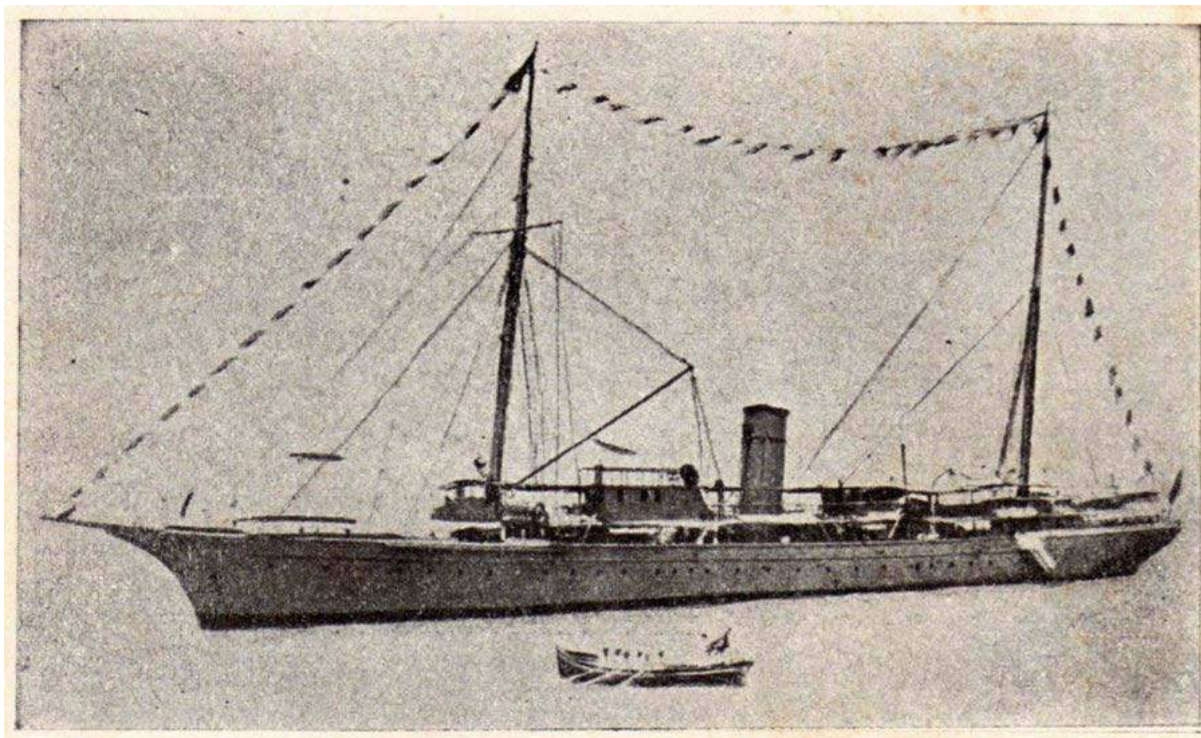


Figura 03 - Cruzador Auxiliar José Bonifácio

Fonte: Villar (1945)

A expedição serviu não apenas para descrever o litoral brasileiro e conhecer-lhe as atividades vinculadas à pesca, mas para caracterizar territorialmente as situações que viveu o pescador em boa parte da Primeira República, sem haver legislação que o amparasse.

Neste capítulo, além de se discorrer sobre expedição e os seus resultados, apresentam-se claramente as condições materiais de existência das populações que habitavam as áreas litorâneas afastadas das grandes rotas agroexportadoras, e que não tinham a sua cidadania reconhecida.

Para compreender de fato a situação da pesca no período da Primeira República, cumpre entender alguns pontos fundamentais desse momento da história do Brasil. Como fica lembrado no capítulo anterior, efetuavam-se alterações no regime político do Brasil, mas nada de importante se alterava no cotidiano da maioria dos brasileiros. Azambuja (2005) contribui para entender a relação do Estado republicano e sua população, analisando a pesca do primeiro período republicano brasileiro, com base em três elementos fundamentais para se compreender o Estado-nação: a população, o território e o governo independente (ou quase independente).

2.1 A população Brasileira

Como elemento humano do Estado, a população deve ser levada em consideração nos seus mínimos detalhes, relata Azambuja (2005, p18) “a população do Estado não é a simples justaposição de indivíduos. Estes pertencem a várias associações, como a família, os grupos profissionais, etc., formando um todo orgânico”. Tem-se que compreender que a população tem dois aspectos importantes: ela pode ser um povo ou uma nação.

O povo, segundo Azambuja (2005, p. 19), é a população de um Estado através de uma visão estruturada puramente no jurídico,¹¹ “onde o grupo humano encarado na sua integração numa ordem estatal determinada, é o conjunto de indivíduos sujeito as mesmas leis, são os súditos, os cidadãos de um mesmo Estado”.

Nesse sentido, o elemento humano do Estado brasileiro da Primeira República, isto é, o povo tinha uma limitação muito grande nos seus direitos principalmente, se levarmos em consideração que boa parte do povo brasileiro não estava salvaguardada diretamente pelas legislações da época, ou pelo menos não as conhecia, como era o caso dos pescadores.

Outra forma de denominar a população de um país é *nação*, mas deve-se usar com muito cuidado esse termo, adverte Azambuja (2005, p. 19), pois “Nação é um grupo de indivíduos que se sentem unidos pela origem comum, pelos interesses comuns e, principalmente, por ideais e aspirações comuns”, deixando bem claro que o povo é uma “entidade jurídica”, a nação é uma “entidade moral”. Essa afirmação é esclarecedora, pois revela quanto a Marinha, como um dos elementos estruturais do Estado, precisava criar uma missão não somente para o reconhecimento dos limites e das características do nosso território, mas que infundisse ao povo de cada uma das comunidades visitadas um sentimento de patriotismo, “com uma consciência, unida por um sentimento complexo, indefinível e poderosíssimo”(AZAMBUJA, 2005, p. 19), que possibilitaria controle mais o território nacional e reforçar a posição da Marinha nas estruturas do poder político nacional.

No seu livro Villar (1945) deixa bem claro que a sua missão era ressaltar a importância que a Marinha brasileira possuía e possui perante as entidades políticas nacionais, e mostra que a missão transformou o pescador, dentro das suas comunidades, num elemento

¹¹ Em conformidade com os princípios do direito; que se faz por via da justiça; lícito, legal.

concreto da nação brasileira, mais do que meramente povo brasileiro, como se depreende da passagem a seguir:

A Nacionalização da Pesca e a Organização dos seus Serviços são mais alguns "quartéis" (amarras) na amarra de Segurança da Pátria. [...] Cada Colônia, formada pelos agrupamentos de pescadores no litoral, ilhas, rios e lagoas, seria um ponto de apoio para a ação social, administrativa e militar do Governo da República. Seria um centro de orientação técnica e profissional. Um núcleo de vigilância da costa e de defesa nacional, facilmente mobilizável; de instrução e de educação cívica. Um posto de fiscalização da Pesca — defesa da fauna e da flora aquáticas e dos processos de trabalho em nossas águas.[...] "Nós somos o Amor da Pátria multiplicado no coração dos marinheiros da Armada do Brasil, emissários do Governo da República para chamar à gloriosa Comunhão Nacional esses compatriotas, abandonados nas curvas da costa e nos labirintos dos rios-profundos que formam a tua imensa e caudalosa bacia!" (VILLAR, 1945, p. 21, 24 e 27).

Para finalizar a compreensão da importância de a população que constitui um povo passar a constituir uma nação em um país é preciso citar os pensamentos de Azambuja (2005) novamente:

Quando a população de um estado não tem essa consciência comum de interesses e aspirações, mas esta dividida por ódios de raça, de religião, por interesses econômicos e morais divergentes, e apenas sujeita pela coação, ela é um povo, mas não constitui uma nação. (p.19) [...] A identidade de história e de tradição, o passado comum, é condição indispensável à formação nacional. (p. 22) [...] De pátria deu Rui Barbosa uma definição que com justiça a identifica à nação: "Pátria não é um sistemas, nem uma seita, nem um monopólio, nem uma forma de governo: é o céu, o solo, o povo, a tradição, a consciência, o lar, o berço dos filhos e o tumulto dos antepassados, a comunhão da lei, da língua e da liberdade" (AZAMBUJA, 2005, p. 23)

A viagem de Villar (1945) era para constituir uma nação interligada por uma ação militar, estruturada no Estado, com uma organização nunca antes sentida pelo habitante (pescadores e vizinhança) no território brasileiro.

2.2 Território e Estado brasileiro

Azambuja (2005, p. 36) tinha uma visão jurídica sobre os elementos do Estado, em consequência da sua formação em Direito e dos seus anos de dedicação ao ensino de política e direito constitucional. Para ele o "território é o país propriamente dito, e, portanto país não se confunde com povo ou nação, e não é sinônimo de Estado, do qual constitui apenas um elemento". O território pode ser dividido em "político e comercial". O território político é aquele onde se exerce a soberania do Estado e o comercial é aquele em que o Estado exerce apenas algumas faculdades limitadas, preocupando-se em especial com objetivos mercantis, e

é constituído pelas regiões pouco civilizadas (sem infraestruturas) (AZAMBUJA, 2005, p. 36).

Esta diferença entre os dois Estados de Azambuja (2005) é aplicável à situação em que se encontrava a pesca no Brasil encontrada por Villar (1945) nas suas viagens, por lugares onde os poderes locais, em nome da manutenção de suas atividades econômicas, dispensam as regras do Estado. E o Estado não exerce totalidade das suas funções nesses locais, por ser escasso o comércio local pequeno ou simplesmente não existir real movimento da economia na região. Como explica Azambuja (2005, p. 37), quando não há possibilidade de incorporação do território comercial o “Estado pode abandonar, trocar e até vender o território comercial, sem que a dignidade nacional seja ofendida”. No caso da pesca a Marinha apropria-se deste território comercial (o da atividade pesqueira e da comercialização do pescado) e, pela regulamentação dos pescadores e das suas embarcações, vincula estas e aqueles a si mesma, fazendo dos pescadores e das suas embarcações pesqueiras uma reserva militar, e assim se valorizando politicamente como elemento da estrutura de Estado.

Um último pensamento para fechar a compreensão de território, fortalecendo o que já foi debatido, é a concepção apresentada por Santos (2002b):

O território é imutável em seus limites, uma linha traçada de comum acordo ou pela força. Este território não tem forçosamente a mesma extensão através da história Mas em um dado momento ele representa um dado fixo. Ele se chama espaço logo que encarado segundo a sucessão histórica de situações de ocupação efetiva por um povo - inclusive a situação atual - como resultado da ação de um povo, do trabalho de um povo, resultado do trabalho realizado segundo as regras fundamentadas do modo de produção adotado e que o poder soberano torna em seguida coercitivas. É o uso deste poder que, de resto, determina os tipos de relações entre as classes sociais e as formas de ocupação do território. Retomamos aqui o argumento desenvolvido antes.(SANTOS, 2002b, p. 233)

Com as contribuições sobre o território é possível que, muito mais do que um recorte no espaço ou uma demarcação de fronteira, se trate de uma relação de poder e domínio, na qual os interesses das elites dominantes, tanto no governo quanto em outras áreas de influência, nem sempre coincidem com os interesses dos habitantes do território, podendo “distorcer” certos grupos sociais (pescadores) até mesmo provocar sua invisibilidade perante a restante da população.

Mas Azambuja (2005) ainda contribui com outra forma de entender o território, pela qual ajuda a elucidar a relação do Estado com a pesca durante a Primeira República: vê o poder como exercido pelo Estado sobre o seu território e sobre as pessoas que neste habitam, sejam elas nacionais ou estrangeiras, mas um poder que o Estado somente consegue exercer sobre o território por meio das pessoas. Assim, sob o controle da marinha, o pescador tornou-

se instrumento para a ação do Estado sobre o território, em áreas onde não havia poder estatal visível, áreas que eram opacas¹² em face de todos os polos de luminosidade das regiões exportadoras.

2.3 A missão

A Primeira República é um período de mudanças nas estruturas políticas brasileiras, mas também na organização militar, já que desde a proclamação os militares foram perdendo, com o decorrer da reestruturação, o seu poder político em face do governo republicano. Apesar de as forças armadas não deixarem a sua missão precípua de guardar o país contra ameaças externas tanto ao território, quanto ao povo e ao Estado, elas nesse período vão incorporando outras funções.

Para a marinha brasileira, o período da Primeira República não gerou uma participação expressiva nos processos políticos. Para o governo republicano o papel da marinha deveria ser de salvaguardar o litoral brasileiro de invasões e da usurpação de suas riquezas e controlar os portos brasileiros voltados à exportação.

A missão do Cruzador José Bonifácio possibilitou à Marinha brasileira uma maior visibilidade política, e garantiu-lhe condições de exercer sua autoridade como legítimo representante do Estado no controle e no reconhecimento das terras litorâneas distantes dos portos exportadores. Também lhe facultou levar em consideração os povos e sua cultura local, prestando serviços essenciais como educação, saúde e melhoria das condições de trabalho, para se tornar politicamente presente no governo brasileiro republicano, já que o texto constitucional de 1891 não garantia esses direitos a toda a população.

Villar (1945), um legítimo representante da ideia de fortalecer politicamente a marinha no período republicano pela sua relação com o território e com o povo, considera que formar uma nação brasileira, e não somente um país com povo disperso e sem condições de acesso ao trabalho digno, é o verdadeiro fortalecimento do Estado republicano nesse momento de mudanças. Estas e outras ideias estão apresentadas no seu livro sobre a expedição da Missão do Cruzador Auxiliar "José Bonifácio", a qual percorreu toda a costa brasileira durante quatro anos, em busca de valorizar o povo (nação), a peca, a marinha e o Estado:

O Brasil deve à sua Marinha a Independência, a Unidade Política e toda a glória e

¹² Extrapolando as ideias de Santos(2002b) para os espaços urbanos.

prosperidade decorrentes da influência que o Poder Marítimo tem, constantemente exercido sobre sua história em mais de um século de existência nacional. A Nacionalização da Pesca e a Organização dos seus Serviços são mais alguns "quartéis"¹³ na amarra de Segurança da Pátria. (VILLAR, 1945, p. 21)

Nota-se o clamor do Comandante Villar (1945) pelo reconhecimento não somente das ações da Marinha brasileira, mas também pela valorização dos pescadores nesse processo. Outra passagem que no livro retrata a valorização tanto da Marinha brasileira, quanto das atividades exercidas por ela, destacando o papel da marinha no novo período republicano, e a necessidade de ampliar sua visibilidade e poder dela perante o Estado burguês.

[...] a Missão do Cruzador Auxiliar "José Bonifácio" — a Nacionalização da Pesca e a Organização dos seus Serviços no litoral do Brasil — a "obra mais genuinamente republicana realizada pela República", na frase do velho Lopes Trovão. [...]Essa campanha durou quatro anos e exigiu dos que a empreenderam uma considerável soma de esforços e grande energia.[...]Sob o ponto de vista militar, como sob o ponto de vista econômico, social e humano, não seria mesmo compreensível o abandono dessa gente em um país que tem feito os maiores sacrifícios para facilitar a entrada de trabalhadores para as nossas atividades nacionais e cometia o crime de animar — pelo abandono e pela falta de visão cívica dos políticos— a formação de núcleos, de quistos estrangeiros —brancos e amarelos — todos dificilmente assimiláveis por diferenças raciais e por outras causas diversas — esquecendo os graves perigos que isso determinaria para a unidade política do país e para a defesa nacional — assunto máximo das preocupações da Marinha.(VILLAR, 1945, p. 21, 22 e 23)

Pode-se notar na citação a necessidade de controle que a Marinha tem sobre o território litorâneo e a obrigação de garantir junto às comunidades locais reconhecidas como legítimos brasileiros¹⁴ uma organização que possibilite serem chamados de nação brasileira, um dos veículos dessa nova estrutura que transformaria o território brasileiro, possibilitando concretizar-se o Artigo 1º da Constituição de 1891,¹⁵ o qual, apesar de não citar o povo diretamente, é um dos elementos fundamentais para essa consolidação política, confirmado pelas ações da Marinha nesse período.

Esses pensamentos sobre o posicionamento do Estado em relação às colocações da Marinha brasileira estão em conformidade com as ideias expostas nas reflexões de Poulantzas (2000), de que a existência de um “Estado capitalista supõe necessariamente uma organização particular do espaço político sobre o qual exerce o poder”. Neste caso, a atividade pesqueira, além de se tornar parte da estratégia do Estado de dominar o território conhecendo-o, garantiu a segurança das áreas costeiras sob o controle da Marinha e ainda possibilitou ao governo

¹³ Amarras – forte corrente de ferro que prende a âncora ao navio. Mede 250 metros de comprimento. É dividida em quartéis de 25 metros cada um, separados por fortes manilhas, devidamente marcadas (numeradas), a partir do Anete da âncora. Ancorado, quantos mais quartéis tiver a sua amarra fora, mais seguro estará o navio.

¹⁴ Dar prioridade aos nascido aqui ou aos que aqui se estabeleceram com toda a sua família para produzir de fato uma nação e não explorar o território.

¹⁵ A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil.

republicano controlar os meios de produção no setor. Assim, cria-se uma das importantes condições estruturais e burocráticas da materialidade Estado-Nação.

Sob certos aspectos o controle estatal sobre a pesca preocupa-se em atuar e agir em um corpo social fracionado no território. Mas as comunidades de pescadores apresentam aparentemente um corpo homogêneo, estando presentes numa divisão territorial com diferentes necessidades e ao mesmo tempo com uniformidade apesar do isolamento de seus elementos, possibilitando ao Estado certo domínio da atividade pesqueira desde que nela produza-se um recenseamento contínuo através da Marinha, gerando divisas para a nação quanto à configuração dessas colônias de pesca ao serem fundadas como parte integrante do corpo que forma a administração do território.

Para executar a sua missão de reconhecimento do litoral brasileiro, levantamento e regularização da atividade de pesca, entre outras obrigações, a Marinha traçou algumas metas que foram destacadas por Villar (1945) em seus textos. São elas:

1. O pescador é um valioso instrumento para a defesa nacional: "desenvolvendo as indústrias da pesca, criaremos entre nós esse material precioso, que nada nos custará na paz e nos será de grande utilidade em caso de guerra. São reservas de homens e barcos que se articularão ao mecanismo bélico do país".
2. A imensidade da costa do Brasil reclama uma forte defesa naval, cuja integral realização escapa aos nossos recursos financeiros. A organização da pesca e outras indústrias marítimas, nos facilitará economicamente essa defesa.
3. O Brasil, cujas águas desafiam comparação com as de maior riqueza ictiológica do mundo, importa, no entretanto, anualmente, milhões de cruzeiros de produtos aquáticos estrangeiros, desfalcando assim escandalosamente a economia nacional.
4. Destrói-se¹⁶ a nossa riqueza aquática com os processos mais daninhos: com a dinamite; com substâncias venenosas, com redes de malhas miudíssimas; a venda de pequeníssimos alevinos é francamente tolerada nos mercados. Há uma verdadeira matança de tartarugas. As lagoas, e baías, preciosos viveiros e refúgios de criação verdadeiras minas inesgotáveis da nossa fatura piscatória, são arruinadas pelas municipalidades e por elas entulhadas de modo discricionário. O mesmo acontece até na Guanabara, que está sendo invadida pelos aterros nesta Capital e em Niterói, e acabará entupida.
5. Arruinam-se¹⁷ as nossas costas marítimas, os rios e lagoas - criminosos e impunemente - fincando "currais", "cacuris", "tapagens" e "murçadas", que modificam o regime das águas, obstruindo inteiramente barras, rios e canais, criando bancos e determinando a extravasão das águas, que inundam largas extensões de "baixadas", rapidamente transformadas em brejais de tremenda insalubridade. E' inacreditável o que, nesse particular, se tem feito na ilha de Marajó e em todo o litoral!
6. E sobretudo - possuímos uma grande população litorânea - mais de um milhão de brasileiros, que vivem da pesca em nosso país, dos quais cem mil bravos marujos estão matriculados nas Capitania de Portos e cuja folha de serviços à nação - na paz e na guerra - é considerável, tornando-os mercedores da atenção e do amparo do Estado. (VILLAR, 1945, p. 22 e 23)
- 7.

O autor deixa claro que faltavam à Marinha recursos financeiros e contingente, para proteger o litoral do Brasil contra possíveis invasões não só em tempo de guerra, senão ainda de paz, quando estrangeiros podem vir a usurpar livremente as riquezas naturais do país, pois

¹⁶ A pesca praticada por estrangeiros e pessoas não ligadas a tradição da atividade visando o maior número de pescado sem refletir sobre a relação a longo tempo com o ambiente além da própria modernidade urbana atuando sobre esse espaço.

¹⁷ A pesca praticada de forma indiscriminada sem uma pesquisa que gere uma legislação adequada.

um litoral fraco, sem fiscalização nem monitoramento, resulta em grandes possibilidades de derrota, por não haver embarcações para vigilância. Entretanto estes pontos denunciam outra preocupação da Marinha e do Estado brasileiro: as palavras “nada nos custará” e “cuja integral realização escapa aos nossos recursos financeiros” (VILLAR, 1945, p. 23) indicam a falta de dinheiro para garantir totalmente ou na maior parte o controle territorial de um país com dimensões continentais, carência essa que levou a atividade pesqueira e seus barcos privados a tornarem-se parte da frota de guerra brasileira, para se oferecer à nação um maior contingente a baixo custo. Deve-se lembrar que nesse período (Primeira República) a economia brasileira se baseava na agroexportação de grandes monoculturas, principalmente no Nordeste e no Sudeste. A defesa dos recursos naturais litorâneos e a manutenção de atividades pesqueiras não eram prioridade para os governos e suas elites econômicas, que se sentiam bem representados pela concentração de embarcações militares nas regiões exportadoras, continuando escassamente protegidas nos seus litorais as áreas distantes da grande produção econômica.

O autor versa também um assunto delicado que levou em conta na exposição da Marinha, para justificar a expedição: o fato de o Brasil ter um litoral de mais de 8.500km, consideradas as reentrâncias litorâneas (bacias, fozes de rios, baías, etc.), e de ser frágil a formação econômica e social do país e do Estado republicano, porque grande parte dos recursos gerados no país se empregam na importação de bens de consumo provenientes das atividades tanto industriais quanto pesqueiras da Europa, por exemplo o bacalhau, entre mais produtos com que vocação natural do Brasil poderia muito bem suprir as necessidades alimentares e energéticas dos brasileiros, dada a grande extensão do litoral e a variedade de latitudes que possibilitariam a exploração de infindáveis recursos aquáticos, quer alimentícios quer não. Para tanto, afirma o autor, devia-se investir em pesquisa e assegurar fossem brasileiros os pescadores a exercerem no país a sua atividade, e pelo seu trabalho gerassem divisas para o Estado brasileiro, em vez de para outras nações.

A preocupação que a Marinha apresentou é que não se efetuavam reais investimentos para controlar um litoral tão longo, e que essa ausência do Estado propiciava a dilapidação do nosso patrimônio natural, fato preocupante, já no início do século XX, para quem vivia no mar e do mar, argumentando a Marinha que estrangeiros expropriavam partes do território e desta forma impediam os pescadores brasileiros de se desenvolverem. O relatório preliminar da Marinha inovador que Villar (1945) apresentou deu conta de que a maioria dos problemas citados se ligavam às más administrações locais que faziam das suas “vontades” leis, sem pensarem nas consequências sociais e econômicas para toda a nação brasileira. Com mais isto

a preocupá-la no referente à nova organização político-administrativa do Estado, a Marinha propõe um controle com maior força de alcance a todos os níveis estruturais do território por meio de maior fiscalização contra os abusos das elites locais.

No último ponto a Marinha expõe a fragilidade desse novo Estado, que não amparava os seus cidadãos devidamente reconhecidos e nem aos brasileiros que viviam à margem da sociedade sem os direitos civis validados. De acordo com a Marinha, esta população litorânea era de extrema importância para garantir uma nação forte nos moldes apresentados, e o Estado devia chegar a eles com todas as suas estruturas, tanto para lhes cobrar os devidos impostos, que gerariam novos recursos, como para lhes dar amparo, prestando-lhes serviços de educação, saúde, saneamento básico e infraestrutura, bem como lhes financiando os apetrechos de pesca e as embarcações.

A primeira fase da República, está dito acima, foi de grandes mudanças, apesar de os políticos brasileiros ainda serem, quase todos, os mesmos do Império, segundo Carvalho (1987). A criação da República tornou-se, à semelhança do que diz Poulantzas (2000), algo além da política, algo em que a organização, ou seja a modernização, de uma estrutura ou uma “ossatura” do Estado é fundamental para o novo sistema e tem como uma das suas fases mais importantes a unificação do território sob uma única administração. Como demonstrou Villar (1945), essas estruturas não devem ser somente organizadoras das atividades econômicas, mas garantir a organização estrutural, mantendo a presença estatal em todo litoral brasileiro. Exemplo da possibilidade dessa realização da presença estrutural do Estado no território é a organização da pesca em colônias de pescadores, organização que enquadra essa mudança estrutural como uma das forças da Marinha brasileira no território nacional, e possibilita o controle das localidades distantes fora dos grandes eixos de exportação. Veja-se a concepção do autor:

O pescador brasileiro, como homem, como cidadão, como marinheiro e como industrial, só poderá ser útil ao Brasil, enriquecê-lo e defendê-lo, se for realmente um "Homem", na justa expressão desse termo, isto é, se deixar de ser analfabeto, se tiver saúde e capacidade profissional e puder ser orientado por um Instituto Oceanográfico devidamente aparelhado para demarcar nossos pesqueiros e dê vender os segredos da nossa riqueza aquática. (VILLAR, 1945,p. 23)

Villar (1945) relata que havia diversas indagações, entre as quais a de como levar a nova estrutura de Estado e suas legislações a uma população que sempre fora abandonada pela sociedade, e que em grande parte se formava de indivíduos ou grupos fugitivos (indígenas, escravos, entre outros), e que, tendo sentido desde sempre o poder opressor do Estado sobre as suas vidas, agora se tornavam fundamentais para garantir a soberania nacional.

Ao descrever o povo brasileiro que encontraria na sua expedição ao litoral brasileiro, Villar (1945) tem uma visão inicial semelhante à elite brasileira, que, nota Carvalho (1987), encarava o povo com grande desconfiança e preconceito. Diz Villar (1945):

A nossa gente praiana é constituída por indivíduos completamente alheios à civilização: 99% deles são analfabetos; doentes, demolidos pela verminose, cobertos de úlceras, esqueléticos; com os intestinos pãdos de tricocéfalos, ascaris e anquilóstomos; combalidos pela malária, pela lepra, pela sífilis e pelo alcoolismo (VILLAR, 1945, p.25)

Essa maneira de ver os pescadores não permaneceu por muito tempo no autor, que após os seus primeiros contatos com as populações locais passou a compreendê-las melhor. Deve-se, porém, advertir em que essa primeira visão sobre os pescadores tanto praianos ou ribeirinhos, mesmo que equivocada, pois não refletia a realidade, fundamentou o pensamento inicial que possibilitou atuar para garantir a política de inclusão, pautada nos direitos básicos dessas populações, e para convencê-las a aceitar a nova estrutura de Governo, fornecendo-lhes educação e saúde, coisas que nunca lhes dera Estado, e que tornavam esses praianos e ribeirinhos leais à nação, infundindo-lhes o sentimento de lhe pertencerem como cidadãos brasileiros.

Em nenhum trecho do seu relatório Villar (1945) oculta o real interesse da Marinha com essa população litorânea pobre e excluída. Como observa ele nas suas justificativas para a “missão”, era impossível tornar os pescadores parte do Estado como força militar ou potência na economia, sem criar uma nova organização social que incluísse melhorar-lhes as condições de existência:

[...] de nada poderão servir homens, embora inteligentes e bravos, assim, em grande parte em lamentável estado de deficiência física, vivendo, ou melhor, vegetando, abandonados nas curvas da costa, vilmente explorados pelos mandões locais e por eles cruelmente escravizados. ERA POIS, PRECISO LIBERTAR, SANEAR, INSTRUIR, EDUCAR E DEFENDER O NOSSO BONÍSSIMO CABOCLO PRAIANO. A Missão do cruzador "José Bonifácio" foi, assim, obra de reação nacionalista e de grande relevância cívica. [...] Iniciando do extremo Norte para o Sul os trabalhos de organização e defesa dos nossos pescadores: REUNIDOS EM COLÔNIAS COOPERATIVAS. CRIAR ESCOLAS. EDUCÁ-LOS. FUNDAR POSTOS DE SANEAMENTO. DAR-LHES TERRAS. DAR-LHES SAÚDE, INSTRUÇÃO PROFISSIONAL, AMPARO E LIBERDADE. Eis os objetivos que buscávamos colimar¹⁸. (VILLAR, 1945, p. 23)

O grande projeto da Marinha era que as colônias de pescadores, formadas em áreas abrangidas ou não por um só município, fossem reunidas em federações de pescadores, dentro de cada estado brasileiro, totalizando entre 15 e 25 colônias por estado, e acolhendo o maior número de pescadores. Tais colônias, constituídas dos agrupamentos de pescadores no litoral,

¹⁸ Tornar paralelo a determinada linha ou direção

ilhas, rios e lagoas, seriam um ponto de apoio para ação social, administrativa e militar do governo da república, dando corpo à ossatura do governo e conferindo a este representatividade.

No projeto da Marinha que deveria ser executado por Villar (1945) em um período de quatro anos, cada colônia seria um “centro de orientação técnica e profissional”, que dentro de suas estruturas contaria com espaços para preparar todos os pescadores. E o mais importante: seria um “núcleo de vigilância da costa e de defesa nacional, facilmente mobilizável; de instrução e de educação cívica. Um posto de fiscalização da Pesca, defesa da fauna e da flora aquáticas e dos processos de trabalho em nossas águas”. Objetiva-se dotar o Estado com uma estrutura, que ele nunca antes tivera, de controle territorial tanto no que se refere às riquezas naturais quanto à produção da atividade pesqueira. (VILLAR, 1945, p. 24)

Não se deve pensar que a importância do pescador só foi notada nesse período. Lembra Villar (1945) que o pescador desempenhou um papel interessante na “formação da Nacionalidade, nas lutas pela nossa Independência, na unidade política do Império, nas guerras do Prata e do Paraguai e na salvaguarda do Brasil em cem anos de existência nacional”. Em nossa história a pesca tem unido “elementos de defesa, de progresso, de grandeza, de Socorro Naval e de preciosas realizações econômicas e sociais, de grande relevo para o futuro do País”(VILLAR, 1945, p. 24).

2.4 O início da Missão do Cruzador José Bonifácio

Uma interessante passagem do livro demonstra quanto era importante missão do cruzador e como este passa a ser a corporificação do Estado. Os marinheiros criaram uma pequena cerimônia, quando entraram no Canal de Bragança, rumo a Belém, no grande Amazonas (Região Amazônica), o qual para os tripulantes era o Rei dos Rios:

— "Quem sois vós, atrevidos marujos da Água Azul?! Como ousais penetrar em meus domínios?! Pretendeis, porventura, "infames" espídes, desvendar os segredos dessas águas, que são as maiores maravilhas da Natureza?! — perguntava ele (rio Amazonas) enfaticamente, com a sua voz tonitruante, ao Comandante do navio.

— "Que quereis aqui, audazes invasores?! Se me não responderdes imediatamente, levantarei, agora mesmo, uma das minhas Pororocas e vos afogarei impiedosamente, a todos, num abrir e fechar d'olhos! Nem mais um "passo (de hélice) para a frente!"...

Ao que, em meio de um grande silêncio, rodeado por todos os seus oficiais e marinheiros, o Comandante do navio curva-se respeitoso e diz-lhe:

— "Rei sublime! Nós somos a MARINHA DO BRASIL! Aqui estamos em missão especial, trazendo-te a Saúde, a Instrução, a Liberdade e a Fé nos destinos da Nacionalidade! (VILLAR, 1945, p.26).

No pequeno trecho da encenação na chegada a primeira parada da Missão do cruzador nota-se quanto alguns fatos eram importantes. Primeiro, a falta de costume da tripulação com a permanência fora de mar aberto quando são chamados de “marujos de Água Azul” que logo a seguir percebe-se que essa mesma conotação é dada no intuito de identificar os estrangeiros que navegaram os oceanos para estarem lá. Em segundo lugar, a importância da presença da Marinha brasileira em locais onde antes esta não se fizera presente de todo, pois ali só frequentavam embarcações de invasores que vinham extrair riquezas e explorar os brasileiros ou caboclos como o comandante Villar (1945) gosta de chamar os pescadores; e finalmente justiça e liberdade são as palavras-chave para legitimar o governo brasileiro junto ao povo, este que nunca tinha visto semelhante movimento militar de Estado que proclamava “a Liberdade e a Fé nos destinos da Nacionalidade”, para conseguir a confiança do povo novamente.

Percebe-se no poema a importância para os marinheiros de sua missão e no trecho a seguir o que esperam encontrar:

"Somos teus irmãos e amigos! Nas terras lindas que banham tuas águas, habitadas por brasileiros de grande préstimo e acendrado patriotismo, há sem conta analfabetos, verminóticos, leprosos, sífilíticos, papudos, impaludados e alcoólatras, mísera gente infeliz, arruinada por endemias terríveis — muitas evitáveis e curáveis; gente patricia cujos sofrimentos bradam aos céus!

"Vivem aqui vários milhões de criaturas sem a mínima noção da grandeza da Pátria, que é um dos mais legítimos orgulhos da humanidade! Há, às margens desses grandes rios, milhares de bravos caboclos escravizados — sem compreenderem o seu próprio e imenso valor e os seus mais legítimos direitos!

"Enquanto os outros povos se agitam com a mira de um ideal superior, com a constante preocupação do Progresso, da Justiça, da Liberdade, da Civilização e do Trabalho, sob os mais belos aspectos da felicidade humana, o nosso caboclo queda-se inerte e fatalista, apático e marasmado, submisso e resignado às autocracias da Doença, da Ignorância e da Espoliação!

"Nós somos o AMOR DA PÁTRIA multiplicado no coração dos marinheiros da Armada do Brasil, emissários do Governo da República para chamar à gloriosa Comunhão Nacional esses compatriotas, abandonados nas curvas da costa e nos labirintos dos rios profundos que formam a tua imensa e caudalosa bacia!"

"Eis o que somos e o que pretendemos, Rei Sublime das Águas Doces do Brasil..."

Ao que o Amazonas — o Rei Netuno fluvial — inflado o peito, emocionado, com os olhos rasos d'água, para não dizer encachoeirados, respondeu com a sua voz de trovão, que ecoava pelas margens do Rio-Mar e repercutia de quebrada em quebrada por todas as terras do Brasil: — "Passai, senhores! Vós sois, realmente, ENVIADOS DE DEUS E DA PÁTRIA muito amada! Vós sois o CRUZADOR DO BEM! Passai e sede bem vindos às nossas plagas e ao nosso coração!" (VILLAR, 1945, p. 27)

Este excerto salienta a importância da missão, que estava sob princípios político-filosóficos da Marinha, de identificar de fato quem era o povo que habitava as terras brasileiras, quais eram estruturas de trabalho desse povo e como integrá-los a nação brasileira. Para Villar (1945) as respostas a essas indagações eram fáceis, bastando mapear os recursos e os habitantes, e implantar políticas de cidadania que promovessem o ensino regular e profissionalizante e regulamentassem o trabalho.

2.5 Os pescadores e suas características

O comandante Villar (1945) seguiu todo o planejamento elaborado pelo Almirante Gomes Pereira, que tal como ele mesmo fala de “uma verdadeira campanha abolicionista da escravatura horrível, que o mar tentava em vão apagar” (VILLAR, 1945, p. 29). Mas antes de discorrer sobre a formação da colônia de pesca, é necessário lembrar que a missão tinha como outro aspecto as pesquisas oceanográficas:

- 1) O traçado dos limites e do relevo batimétrico da nossa banqueta continental, Cartas e roteiro de pesca.
- 2) A natureza do sólo submarino nessa banqueta.
- 3) A temperatura das suas águas em diversas profundidades, variações da sua salinidade, etc.
- 4) A vida animal nas águas dessa banqueta; as espécies que aí vivem; seus característicos e épocas em que abundam nas diferentes zonas, localizando os "pescueiros".
- 5) As espécies mi rasouras e as curvas que elas descrevem no mar nas diversas estações do ano.
- 6) As suas condições de maturidade sexual, de reprodução, etc.
- 7) As correntes marítimas e aéreas; marés e características meteorológicas nessas zonas.
- 8) Instrumentos de captura do pescado, sob o ponto de vista do rendimento da pesca e da defesa da fauna.(VILLAR, 1945, p.31)

Apesar de ser um programa voltado para o mapeamento oceanográfico da costa brasileira, fica bem clara a ligação direta de sua investigação científica com a atividade pesqueira e seu potencial para o Brasil.

Um ponto interessante nesse discurso é que as metas estabelecidas tanto para as atividades pesqueiras quanto para as pesquisas oceanográficas a respeito do litoral brasileiro, como as apresentadas no debate entre o comandante Villar (1945), o alto comando da Marinha brasileira, o governo republicano e o Almirante Gomes Pereira, permanecem até os dias de atuais como projeto para as atividades marinhas tanto na pesca quanto nas pesquisas.

[...] um instituto Oceanográfico, enfim, devidamente montado, com cientistas, oficiais de marinha e técnicos de várias categorias. [...] O ensino profissional das atividades marítimas; o repovoamento das águas com a piscicultura; o aproveitamento industrial dos produtos aquáticos; cais, portos e entrepostos frigoríficos; carreiras, estaleiros e oficinas mecânicas de reparo e construção de barcos e motores; o desdobramento comercial dessas interessantes indústrias, etc., constituíam outros capítulos do grandioso programa do Governo da República, muitos dos quais decorreriam dos estudos, observação e trabalhos, que realizássemos em nossa viagem.(VILLAR, 1945, p. 32)

Mesmo sabendo que a proposta da Marinha visava a fortalecer-lhe politicamente a posição na República e aumentar-lhe o efetivo com a inclusão da frota pesqueira no contingente militar (no qual faz parte até hoje), nota-se que havia uma proposta real de fortalecimento da República e da nação brasileira, proposta essa em que os recursos marinhos abundantes, localizados em uma área considerada um maiores dos maiores litorais do mundo, seriam o “estopim” para o crescimento econômico e fortalecimento da cidadania por meio da educação, saúde e infraestruturas como direito a todos os habitantes.¹⁹

O Cruzador José Bonifácio foi cognominado “O Cruzador do Bem” ou “O Cruzador Missionário” (Villar, 1945), por causa das suas conversas com os pescadores das localidades, pois pela primeira vez a presença do Estado não era repressiva, e sim assistencialista. De início as populações recearam-no, mas foram ganhando confiança nele, à medida que lhes prestava serviços.

No primeiro contato com êsses intrépidos caboclos fôra emocionante e inolvidável! Naquele dia eram apenas cêrca de duzentos dêsses bravos homens - os que "corajosamente" haviam obedecido à "intimação da autoridade", causa que sempre recebiam com grande receio. Tinham lá suas razões. O "recrutamento" e a violência eram tradicionais...(VILLAR, 1945, p.38)

A primeira parada do “Cruzador” foi na região Norte, em Belém do Pará, onde principalmente devido à distância os pescadores não estavam acostumados com a presença do Estado, especialmente do seu braço militar, que de ordinário impunha aos ribeirinhos punições ou recrutamento. Para levar a efeito a missão, que, embora fosse de quatro anos, deveria abranger todo o gigantesco litoral brasileiro, seguiu-se a estratégia de escolher para sedes das colônias as localidades onde havia aglomeração de pescadores, convocar a apresentarem-se ao cruzador os que viviam longe, e com base nas demandas fundar as instituições locais. Mas com o fim de conquistar a confiança das comunidades para o cadastramento utilizaram-se táticas que lhes evidenciaram que elas seriam integradas à nação com todos seus direitos reconhecidos, em vez de apenas se cadastrarem as suas embarcações. Para tanto o Cruzador contava com médicos, engenheiros navais, oficinas de marcenaria e mecânica, além de todo o apoio dos governos dos estados na reposição dos estoques de materiais.

Tratados, no entretanto, com a bondade a que tinham direito; acolhidos com o calor da sincera camaradagem que nos animávamos, e sobretudo com respeito, com aprêço e com justiça e admiração pelas suas nobres virtudes marinheiras, como pelos seus grandes serviços ao Brasil na paz e na guerra, satisfeitos; matriculados, com os seus barcos e aparelhos de pesca registrados, e bem mais felizes do que haviam chegado. Para isso nada haviam despendido!

¹⁹O triste destas afirmações é que ainda se tem um dos maiores potenciais pesqueiros do mundo, tanto marítimos quanto fluviais, mas não se viu das políticas implantadas na Primeira República uma continuidade que tornasse o sonho deles em um projeto real e duradouro, havendo hoje políticas fragmentárias que não integram a atividade pesqueira com o comércio e a indústria, nem elevam a importância da categoria no balanço comercial e no PIB.

Poucos dias depois [...] já não eram somente êsses; eram êles e muitos mais - e traziam agora as suas mulheres e filhas, as mães e irmãs. Eram talvez mil! Queriam remédios. Queriam reparos ligeiros em seus barcos. Fizeram trabalhar toda as oficinas de bordo. O Mestre do navio e seus auxiliares andaram o dia inteiro mudando brandais, adriças, moitões, bóças e escotas do aparelhamento de suas embarcação, remendando e renovando as velas; [...] "Tudo de graça"? Perguntavam. "Sim"! Respondíamos, "estamos pagando as dívidas que a Nação tem para vocês! "TUDO DE GRAÇA!" os caboclos estavam radiantes! Olhavam-nos nos olhos, fixamente, sem desconfianças, sem pensamentos ocultos! Éramos realmente amigos! Nada lhe pedíamos em troca de tanto serviços. E o fazíamos de todo o nosso coração. (VILLAR, 1945, p. 39)

Era de compreender, como fica dito, a desconfiança das populações, primeiro por se tratar de um navio de guerra, mesmo que adaptado para a missão, depois porque o Estado jamais se fizera presente dessa forma, quanto mais para aplicar recursos na melhoria da pesca, regulamentar a atividade e integrar as embarcações e seus proprietários ao Estado, concedendo direitos reconhecidos que iam além dos consignados na própria constituição em vigor, a qual não era a todos que assegurava plena e constantemente os seus serviços de educação nem de saúde.

Nesse primeiro encontro desmistificou-se a figura do caboclo doente, cheio de vícios e em lamentável estado vegetativo, e originou-se a figura do caboclo que, mesmo não gozando de plena saúde, tinha família e filhos espirituosos e, o que Villar (1945) considera o principal, eram animados de “um grande espírito de respeito. Em nada tocavam. Gente simples e paupérrima, tinham, no entretanto, um aguçado sentimento de honra! Não levaram senão o que lhes era dado e mostravam-se gratíssimos e contentes” (VILLAR, 1945, p. 39). Esses relatos, muito mais do que caracterizarem o povo brasileiro, serviram como argumento para desmistificar os pensamentos, pelo menos dos militares, sobre os que habitavam áreas fora dos eixos da economia agroexportadora.

Já nesse primeiro momento da missão era possível notar quanto esse povo, esquecido pelo Estado e à margem dos acontecimentos brasileiros, se encontrava sem uma pátria que de fato os protegesse determinando-lhes direitos e deveres. Mas durante a cerimônia de arriar a bandeira, algo que a maioria dessas pessoas de costumes simples nunca tivera ocasião de ver, é que tudo fazia sentido para Villar (1945):

Algumas mulheres, tocadas pela cerimônia cívica, nos parecem transfiguradas; ajoelham-se lentamente, estreita do terno ente sôbre o peito os filhinhos. [...] Lá fora, no cáis, o povo ergue-se em silêncio, repetoso e descoberto, acompanhando o movimento do Pavilhão Nacional, até vê-ló cair nos braços dos sinaleiros e ser por êles desenvergado e reverentemente dobrado.

Que era "aquilo"?! Que lindo "pano verde e amarelo, cheio de estrêlas, era aquêlo que, como a "Bandeira do Divino", inspirava tanto respeito e veneração a essa gente da marinha?!...

Muitos dêsses caboclos nunca dantes o haviam visto; sentiam-se, entretanto, atraídos e dominados por uma imperiosa reverência à nossa Flâmula. Era a Pátria que lues falava à alma e ao coração.

[...] e os barcos se sumiram ao longe, deixando-nos saudosos, felizes e contentes... [...] Nunca, tanto como naquele dia, sentiríamos a Marinha na sua máxima elegância cívica! (VILLAR, 1945, p. 41)

Uma cerimônia cotidiana não poderia demonstrar quão distantes o Estado e suas estruturas estavam do povo brasileiro, grande parte do qual nem sequer conhecia a bandeira nacional, muito menos o que ela representava. A partir desse momento a tripulação do “Cruzador José Bonifácio” percebeu de fato a sua grande importância tanto para essas pessoas como para o Estado e para a Marinha.

A missão rendeu bons frutos. Logo de início se pôde notar que a maioria da “gente praieira” como Villar (1945) também chamava os pescadores, não vivia dispersa pela costa, mas sim concentrada em “povoações de maior ou menor importância, localizadas nas zonas de mais acentuada riqueza ictiológica, nas dobras em que o litoral se recurva e permite melhor abrigo para seus barcos” (VILLAR, 1945, p. 45). Em terras distantes em alguns pontos das cidades ou encostado nas zonas urbanas antes da existência dela mesma.

O ponto debatido no texto de Villar (1945) a respeito dos pescadores é a inviabilidade de “incalculável número de brasileiros que ali vivem quase que absolutamente segregados do mundo e inteiramente entregues às pescarias, ou à sombra dessas indústrias”, e que em suas contas passa de “meio milhão de almas patricias vivendo da pesca no Brasil”, em condições em muito caso sub-humanas. Desse montante o Cruzador matriculou cerca de cem mil pescadores que Villar (1945) descreveu como “uma gente boníssima, leal, brava, destra no mar, de considerável valor — apesar das endemias que a depauperam”. Indo além no seu texto:

Instruída e saneada, essa gente, com seus barcos, representará para Marinha e para a Nação uma preciosa Reserva, de fácil mobilização para defesa naval, além de constituir viveiro magnífico de hábeis marinheiros e uma considerável fonte de múltiplas atividades, interessantíssimas para o País. (VILLAR, 1945, p. 45)

A principal herança deixada por Villar (1945) no seu relatório é a narrativa de como a Marinha brasileira fundou as colônias de pescadores e criou escolas, ainda que apenas de ensino primário, e postos de saúde, pois o pescador instruído e saneado, como disse o próprio Villar, é um grande recurso humano para a nação em todos os pontos. E junte-se a isso o fato de que o pescador é naturalmente solícito, prestando sempre “socorro naval, salvando navios, cargas e vidas preciosas, afrontando perigos terríveis nas barras e praias do litoral” (VILLAR, 1945, p. 46), um marinheiro nato e acréscimo precioso a Marinha militar brasileira.

Na busca da compreensão de quem eram e como viviam os pescadores, a missão do “Cruzador José Bonifácio” conseguiu, muito mais do que somente caracterizá-los, revelar quanto se explorava o trabalho deles, por vezes em regime de escravidão:

Os pescadores daquelas águas são excelentes mareantes - sóbrios, bravos e de uma encantadora simplicidade. Da sua humildade, ignorância e generoso coração abusam o mandão político e o alienígena audacioso, que os exploram miseravelmente. A mais infame

escravidão é o prêmio da sua bondade. Ali, os donos das terras e águas, os senhores absolutos e sem pêias, eram êles. O caboclo era o escravo.(VILLAR, 1945, p. 48)

Nas palavras de Villar (1945) nota-se a mudança de pensamento sobre os povos praianos ou caboclos, agora chamados de pescadores. Se de primeiro o autor os considerava as figuras decrépitas das analogias criadas por uma elite dominante que via no povo as piores características humanas, doravante apontava-os como sóbrios e bravos, e dotado de tão grande uma singeleza e generosidade, que na sua ignorância permitiam ser explorados por “estrangeiros” (pessoas vindas de outras regiões do Brasil ou até mesmo do exterior) e pela elite local (fazendeiros).

O senhor de baração e cutelo era o negociante a prestação, o "geleiro", o rico capitalista, o "homem do dinheiro" e da brutalidade! A apoiá-lo, o "chefe político"— o mandão local. Entre este e o "banqueiro" não havia "diferenças". Um arrecadava os impostos escorchantes e tinha na mão os "eleitores"; era o "leader" que fingia fazer senadores, deputados, prefeitos e intendentes municipais — segundo "a vontade do povo", nas eleições a bico de pena — os grã-finos exploradores daquela pobre gente; fazedores de leis e governos municipais, estaduais e federais! O outro era — o "geleiro" — era o "inconômista", o homem que "dava tudo": — o anzol, a linha, a chumbada, a "montaria" (canoa), a faca, o machado, a rede, os paus e telas para fincar currais, proibidos por lei; a chita das salas das mulheres, a linha, a agulha e a cachaça — tudo "pelo custo" — e bem escriturado nos seus livros-caixa, recebendo em pagamento — "em consignação" — todo o pescado do caboclo! Do encontro de contas entre o "banqueiro" e o mísero praiano, analfabeto e esmagado pelo seu complexo de inferioridade — saía o escravo, o condenado a trabalhos forçados por toda a vida, sem ter para quem apelar, sem direito sequer à dignidade de homem livre!(VILLAR, 1945, p. 49)

Pela descrição de Villar (1945) havia dois tipos de exploradores da atividade pesqueira. Um eram os “coronéis”, figura marcante na história brasileira, com mais força na região Nordeste, principalmente após a transferência da capital e de toda a estrutura de Estado para o Rio de Janeiro. Conforme o demonstra a Tabela 2 no primeiro capítulo, as forças armadas não dispunham ali de um contingente que lhes bastasse, para atuarem com mantenedores da ordem estatal dentro de uma lógica de preservação do território e das suas riquezas, o que possibilitava os desmandos da elite fazendeira. Por outro lado, desde o período do império esta beneficiava-se, também, para o seu próprio poder, de uma autonomia regional que, mesmo depois de instaurada a república, subsistiu por meio de alianças políticas dos legislativos e executivos locais (elite agroexportadora local) com o governo federal, obtidas mediante articulações que garantiam aos políticos da capital principalmente verbas para suas campanhas pela arrecadação de impostos ou por investimentos diretos com recursos dos fazendeiros.

Outro grupo revelado como explorador da atividade pesqueira nesse período é a figura dos “geleiros”, atualmente chamados de “atravessadores”, aqueles que intermedeiam a venda do pescado em grandes mercados. Na Primeira República, entretanto, era pior: sabendo que os pescadores trabalhavam diariamente para o consumo próprio e para a venda, e que não tinham

tempo de percorrer quilômetros de distância até à cidade para venderem o pescado e comprarem víveres e outros artigos, os geleiros prevaleciam-se dessas pessoas, comprando-lhes a preço irrisório os frutos da pesca e vendendo-lhes caras as necessárias mercadorias, no que também se aproveitavam de os pescadores, porque eram analfabetos, não lhes entenderem as esclarecedoras anotações nos livros-caixa, quando as viam:

Era o "Inferno Verde" mais cruel, que chegava até ali! O caboclo, coitado, na sua triste miséria e desgraçado estado d'alma, não sabia de nada; de nada queria saber e tinha raiva de quem sabia! Quando — embriagado pela cachaça ou pela liamba — protestava, metia-se na bofetada, no cacete, no tiro de rifle — ia para a cadeia ou para o cemitério (VILLAR, 1945, p. 49).

Como essas áreas afastadas acabavam sob controle do dinheiro gerado ou pelos fazendeiros ou pelos comerciantes, os pescadores não tinham a quem recorrer e acabavam silenciados ou por medo, ou por calá-los os ricos e poderosos que os oprimiam, ou ainda porque os calavam as autoridades que deveriam protegê-los da opressão.

Não é fantasia. Vimos tudo isso. Denunciámos todos os crimes; provámos com os nomes dos agressores e agredidos; hora, dia e lugar, detalhes da agressão, armas empregadas; fizemos a bordo os necessários corpos de delito, etc. — e tudo ficou impune! Por trás do "banqueiro" estrangeiro, dono do barco "geleiro" que ia "negociar", vender "cousas baratas" e buscar o pescado, o mandão municipal, com a sua polícia, as suas surras e o seu xadrez horrível. A justiça local não existia!

Aquilo não era Brasil! A nossa linda bandeira jamais fora ali içada; as suas cores, o pobre praiano inteiramente desconhecia! Da sua história gloriosa, nem falemos!

Eram vilas — prósperas cidades, a cujos portos chegavam antes navios de alto mar e que estavam agora quilômetros pela terra-a-dentro — taperas abandonadas, tristes povoações em ruínas, de míseros pescadores presos à gargalheira infame da mais horrível tirania!

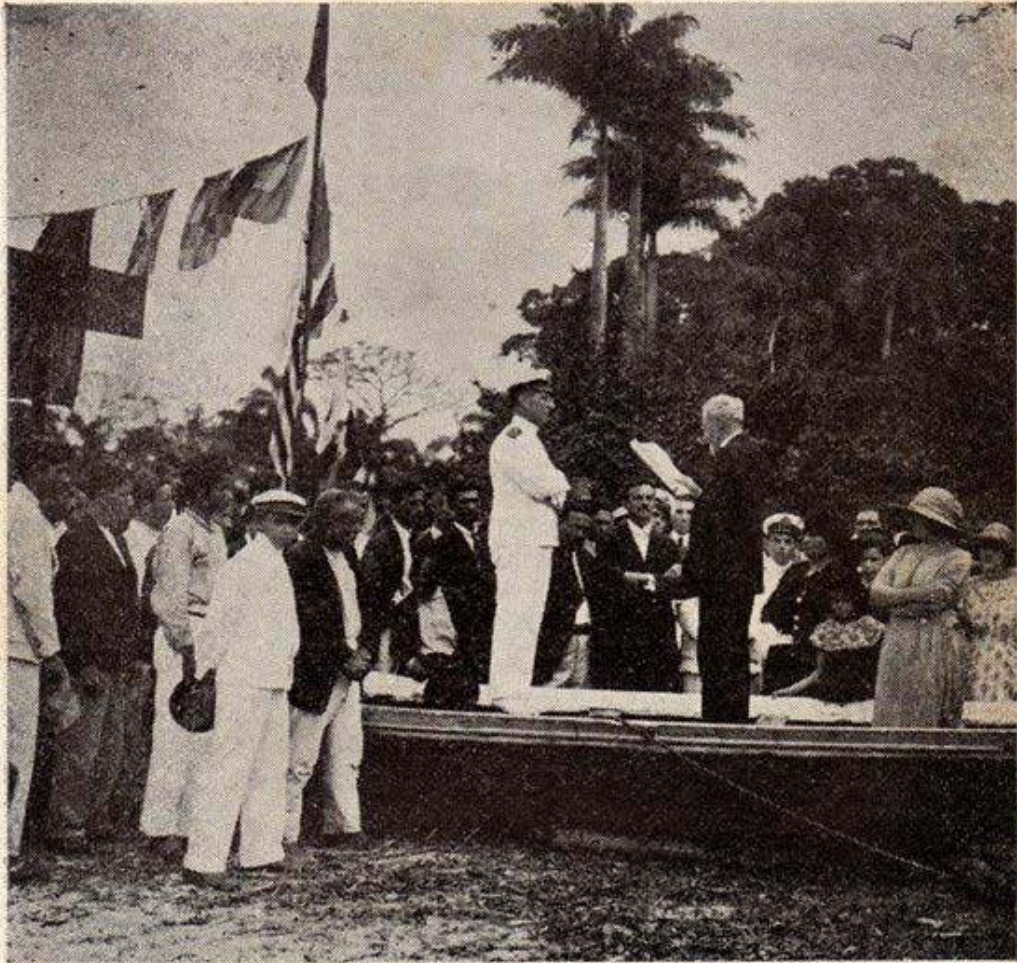
Sem saúde, sem escolas, sem estradas, sem liberdade, sem educação de qualquer espécie, o nosso pescador era e homem primitivo, esmagado pelo "prestígio", pela "autoridade" e pela força dos donos da terra! A honra de suas mulheres e filhas estava ao alcance da vilania daqueles opressores cruéis! (VILLAR, 1945, p.49 e 50)

Mais que um relato sobre as condições em que se encontrava a pesca, é um relato de como se encontravam as terras brasileiras fora dos arquipélagos que se tornaram as áreas opacas pelas atividades agroexportadoras de grande valor para o governo. Cidades que antes eram centros de exportação de produtos agrícolas ou minerais, decaíram quando tais produtos deixaram de interessar ao mercado internacional, voltado agora para outros, de produção em larga escala. Tornaram-se “povoações em ruínas”, como dizia Villar (1945), que assim as viu nas suas observações e análises durante a viagem, mas povoações ainda com potencial. Um dos elementos que poderiam alavancar mudanças econômicas nesses lugares é a pesca, já provada a sua lucratividade pela própria exploração exercida sobre ela; só falta torná-los parte de fato da Nação brasileira e livrá-los dos opressores cruéis pelos próprios direitos concedidos pelo Estado aos pescadores, mas desconhecidos na maioria das comunidades.

Revoltados diante daqueles quadros, para nós até então inéditos — porque no meio em que vivemos nada há de parecido com semelhante horror — nos interpuzemos entre tais algozes e as vítimas de semelhante infâmia. Francamente apoiadas pelas nossas, valorosas Autoridades Navais, organizámos então as Colônias Cooperativas de Pescadores; demos-lhes terras; por toda parte creámos escolas e postos de saneamento. Fizemos com que eles mesmos ele gessem os seus diretores. Em cada Colônia nomeámos um capataz — delegado da Autoridade Naval — para fazer cumprir as Leis da Pesca, evitando a ruína da fauna, e com poderes para defender o nosso caboclo dentro dos termos estabelecidos nas leis federais — pois que os pescadores exerciam as suas atividades em águas de exclusivo domínio da União. Ficavam sob a proteção da Marinha Nacional!

Impedimos que novos foreiros de terrenos de marinha continuassem a expulsá-los das povoações em que viviam havia mais de 40 anos e não os deixassem abrigar-se nos rios de suas propriedades, mesmo quando corridos pelos violentos temporais ali reinantes! Destruímos os aparelhos de pesca nocivos, que os "geleiros" haviam posto em suas mãos e demos — bem alto! — o grito de Liberdade, que ecoava pelo Brasil inteiro desde o martírio de Tiradentes: — Liberdade! Liberdade, ainda que seja tarde! Liberdade! Demos-lhes alma de cidadãos de uma terra livre, demos-lhes consciência brasileira; içámos em suas aldeias a Bandeira do Brasil! Falámos-lhes da Pátria e do muito que ela devia e ainda esperava dos seus praianos; fizemos do nosso navio uma escola de civismo e uma enfermaria; tratámo-los com carinho. (VILLAR, 1945, p. 50 e 51)

A missão do Cruzador encerra-se com a fundação das colônias de pescadores (Figura 04). Mais do que simples atitude de recenseamento é um processo de interação entre Estado e povo (pescador), passando-se nessas localidades a aplicar a Lei, e tornando-se elas referência para outros locais. A primeira demonstração desta mudança é a chegada da estrutura do Estado (saúde, educação, infraestrutura e segurança). Para a grande maioria era um novo Brasil que se instalava, com direito à cidadania e à prosperidade, sob a proteção da Marinha brasileira, e onde a liberdade era acima de tudo critério para sermos uma Nação, ao que esse povo dedicadamente corresponderia povo em todos os sentidos, desde pagamento dos tributos até a defesa do território contra invasores, estando ou não o Brasil em estado de guerra.



O grande poeta santista *Vicente Carvalho* — Cantor do Mar! — pronunciando formoso discurso na Bertioga, quando da fundação ali da Colônia de Pescadores, que recebeu seu nome.

*“Essa estranha região nunca vista, hás de vê-la,
Onde, numa bizarra exuberância, a flora
Rebenta pelo chão pérolas côr de estrêla
E conchas côr de aurora:*

*“Onde, o humilde infusório aspira as maravilhas
Da glória, sonha o Sol, e, dos grotões mais fundos
Do meu seio, levanta, a pouco e pouco, ilhas,
Arquipélagos, mundos...”*

(VICENTE CARVALHO

“A ternura do Mar” — falando à Lua)

Figura 04 – Cerimônia de fundação de uma Colônia de pesca

Fonte: Villar (1945)

Como um dos resultados da missão do Cruzador José Bonifácio, foi apresentado um relatório da Confederação Geral dos Pescadores atestando o funcionamento de 380 escolas com 19.409 crianças matriculadas durante o período de 1919 a 1923. “Havendo as não subvencionadas pelo poder federal e apenas mantidas por adjutórios dos Estados e dos Municípios, não é excessivo admitir que, em vinte anos, pelo menos 380 mil crianças tenham recebido instrução ministrada” (Figura 06) (VILLAR, 1945, p). Apesar de que, logo após essa data, se modificaram novamente a leis sobre a pesca, e já não há dados a respeito dessas escolas, mesmo assim Villar e toda a sua tripulação ficariam com certeza orgulhos do resultado alcançado para o povo praiano.



Figura 05 – Sala de aula construída durante a missão do Cruzador José Bonifácio

Fonte: Villar (1945)

Para compreender como o processo de legalização da atividade pesqueira se deu fora das comunidades, tem-se que entender a construção do processo legislativo no período republicano, tanto na formulação das leis quanto na aplicação delas. Para isso, o próximo

capítulo discorre sobre tais momentos, analisando como fontes de dados primários as legislações relativas ao período que vai do Império ao início da década de 1920, já na Primeira República, na qual as demandas suscitadas pela atividade pesqueira culminaram com a missão do Cruzador José Bonifácio, e com todas as legislações que foram produzidas após o retorno do navio, carregado de pesquisas acerca tanto do meio físico quanto do social.

3 AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS PROVOCADAS PELA MISSÃO DO CRUZADOR JOSÉ BONIFÁCIO²⁰

Como diz acima Carvalho (1987), o período republicano compõe-se de mudanças inúmeras, apesar de a elite dominante, cuja força estava nas políticas agroexportadoras, conservar-se no poder, mesmo com a destituição do Império, sendo então boa parte dos nobres (condes, viscondes, duques, etc) na verdade grandes fazendeiros com elevada importância na economia brasileira, parte dos quais, depois de proclamada a república, passaram a serem comerciantes, deputados, industriais, isto é, continuaram dominando a política e a economia do país. Donde o fato de boa parte do povo não ter seus direitos reconhecidos.

Outro fato importante é que não se conseguiu aplicar a todo o país as legislações criadas, porque o território brasileiro carecia de estrutura de Estado. Houve, contudo, mudanças legais significativas, como as que privaram a maior parte do povo de votar nas eleições ou nelas candidatar-se, e as mudanças que se operaram na legislação referente ao controle do território. Um resultado dessas mudanças é o fato de que a atividade pesqueira deixou de ser uma atividade marginal e passou a ser considerada atividade econômica de importância nacional no início do século XX. Deve-se deixar claro que as mudanças propostas para a pesca não eram novas; ao contrário, eram demandas do Estado desde período colonial, mas concretizadas no território de fato na Primeira República.

Para melhor sistematizar a análise das legislações, utilizou-se uma ordem linear do tempo, mesmo sem esquecer que as propostas não eram lineares, e que tampouco o eram as demandas do povo ou a efetiva transformação dessas propostas em leis. Procurou-se deste modo discorrer didaticamente sobre as sucessivas mudanças que levaram a pesca a ser uma atividade econômica reconhecida pelo Estado e uma terceira força da Marinha brasileira, sendo possível apresentar sequencialmente a implantação das principais medidas legislativas.

²⁰As citações diretas curtas e longas deste capítulo foram reproduzidas fielmente ao texto original disponibilizado no site da Câmara de deputados <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao>>.

Não é possível um recorte temporal sem a compreensão real dos fatos que possibilitaram a legalização da atividade pesqueira e o entendimento de sua abrangência territorial. Os derradeiros momentos de mudança são nas primeiras décadas do século XX, quando a pesca recebe sua estrutura administrativa (colônias, federação e confederação) vinculada ao Estado, permanecendo da mesma forma quase que em sua totalidade até a presente data. Mas as mudanças começaram bem antes, ainda no período colonial, quando se principiou a legislar querendo proteger as riquezas naturais, e produzindo uma legislação que tentava guardá-las para exploração somente por brasileiros.

As primeiras mudanças que afetaram os pescadores em suas atividades diárias ocorreram em 1846, durante o período imperial, e com elas veio a possibilidade de reestruturar futuramente a legislação no período da Primeira República.

O Decreto nº 447, de 19 de Maio de 1846, tem no seu Capítulo V a primeira sistematização da atividade pesqueira e a regulamentação das estruturas que possibilitariam o surgimento das colônias de pescadores. Essas instituições receberam o nome de *distritos de pesca*, e ficaram subordinadas diretamente à Marinha e, por meio desta, à Capitania dos Portos, responsável pelo controle regional de todas as atuações territoriais da atividade pesqueira.

Para o controle desse processo criaram-se, vinculadas às capitânicas dos portos, estruturas estatais que evitassem que a pesca, sendo explorada por, se desnacionalizasse. A principal estrutura era a capatazia: cada distrito teria um capataz e quantos subcapatazes fossem necessários para cobrirem toda a região.

Os distritos não deveriam ter nas suas áreas de abrangência (bairro ou lugarejo de cidade, de vila ou de costa) senão as pessoas que neles residiam. Tanto o capataz quanto os subcapatazes se submetiam diretamente ao capitão do porto da respectiva província, que teria como opção selecionar os capatazes na comunidade ou aceitar os indicados pelos pescadores locais.

Os Artigos 89 e 90 deixam clara a tentativa de controlar tanto as embarcações quanto os pescadores que estavam no território nacional, mas demonstram a militarização da atividade e não o reconhecimento da sua importância econômica desta.

Art. 89. O Capitão do Porto irá, ou mandará fazer na primeira vez, por pessoa por elle commissionada, o arrolamento e matricula. Quando depois houverem de se matricular quaesquer individuos, se dirigirão estes ao respectivo Capataz, o qual, procedendo na fôrma ordenada, enviará depois huma relação nominal dos individuos matriculados, e hum mappa das embarcações que accrescerem ao Capitão do Porto; e este, mandando proceder aos competentes assentamentos, remetterá ao mesmo Capataz as respectivas certidões de matriculas, para este as entregar a cada individuo.

Art. 90. Os Capatazes e Subcapatazes usarão também de huma fardeta azul, tendo na gola hum emblema analogo de dous anzoes cruzando-se, com a differença que os Capatazes terão de mais huma ancora neste emblema.

A vinculação dos pescadores às capatazias e, por conseguinte, à Capitania dos Portos já os tornava parte da armada brasileira imperial, pois cada pescador tinha uma certidão de matrícula, e a sua embarcação era catalogada inicialmente pela Capitania dos Portos e posteriormente pelos capatazes que controlavam a frota pesqueira; tudo isto para que a Marinha, se precisasse, pudesse sem demora requisitá-lo e à sua embarcação. O interesse de militarizar o pescador notava-se também no fato de que nesse período não se reconhecia à pesca o caráter de atividade econômica, e se impunha aos pescadores andar fardados, para se evidenciar a subordinação deles à capatazia, chegando-se ao ponto de tornar obrigatório o uso de emblemas ou divisas para a identificação de patentes.

O governo valorizava especialmente certos produtos ligados à atividade pesqueira nos grandes centros agroexportadores, ao passo que nos outros portos nacionais faltava estrutura para os serviços de preparo, salga e conserva do peixe, e nas áreas remotas, onde se achava a maior parte dos pescadores, estes viviam relegados ao descaso. Isto mostra a posição do Império sobre a produção pesqueira: ele só valorizava a pesca da baleia e alguns pescados que se poderiam salgar para exportação, de sorte que para a atividade pesqueira não houve mudanças economicamente significativas a não ser quando o Decreto nº 876, de 10 de Setembro de 1856, instituiu as *companhias de pesca*. Em seus artigos o governo estabeleceu, além da função de controle militar sobre os pescadores e suas embarcações, a formalização das empresas exploradoras que deveriam organizar a atividade de pesca nacional, o que, durante o período republicano, gerou a tentativa de nacionalizar a exploração da pesca pela implantação das *indústrias de pesca*²¹, implantação essa realizada pelas companhias que haviam organizado os pescadores no período imperial.

Como a implantação desse tipo de atividade tinha um custo elevado demais para a maioria dos pescadores, a grande preocupação no Império era determinar quem financiaria a atividade. Só de uma coisa se estava certo: o capital aplicado tinha de ser nacional, e não poderia haver estrangeiros envolvidos diretamente. Para tanto o Artigo 1º garantia:

Art. 1º O Governo fica autorizado a promover a incorporação de Companhias para a pesca, salga e sécca de peixe no litoral e rios do Imperio, concedendo ás tres primeiras que se estabelecerem regularmente, sendo huma ao norte outra no centro e a terceira ao sul, todos ou alguns dos seguintes favores.

§ 2º Concessão de marinhas e terrenos publicos nas ilhas e costas de terra firme para fundação

²¹ Atividade pesqueira em larga escala voltada para o abastecimento local ou exportação de peixes salgados ou seus derivados como óleos e farinha, normalmente vinculados a grandes comércios locais.

das ditas feitorias.

§ 3º Isenção por dez até vinte annos: 1º de direitos de importação das materias indispensaveis para o serviço proprio das Companhias, emquanto não for alterada a Legislação a favor das que se destinão para o consumo das Fabricas Nacionaes: 2º dos direitos de exportação e dos de consumo interior do peixe salgado ou secco, que for pescado e preparado pelas Companhias: 3º do recrutamento para o Exercito e do serviço da Guarda Nacional a todos os individuos utilmente empregados no serviço das Companhias: 4º do recrutamento para a Marinha em tempo de paz aos ditos individuos, e ainda em tempo de guerra aos patrões das embarcações, aos moços ou aprendizes menores de dezoito annos, e aos mestres ou directores dos trabalhos das feitorias.

O artigo deixa bem claro que no período não havia no Brasil um grande interesse pela atividade pesqueira de modo geral, mas sim por um determinado “filão” dela, o voltado para a área próxima dos centros de concentração econômica, pois na lei de formação das companhias o governo outorgava somente às três primeiras as terras para se instalarem e isenção de impostos e encargos por até vinte anos tanto para compra de materiais (anzol, náilon, arpão, entre outros) quanto para venda de produtos vinculados à atividade, deixando as outras áreas sem incentivo algum para formalização da atividade pesqueira.

Mas é no paragrafo 3º que aparece a necessidade de controle tanto das embarcações quanto dos pescadores pelo Estado, mantendo-se o vínculo com as legislações anteriores, pois diferentemente de outras atividades a pesca passou a ter como contrapartida do recebimento dos incentivos para implantação das companhias a exigência de que todos seus trabalhadores fossem vinculados, ou melhor, alistados compulsoriamente ou no Exército ou na Marinha. Desta maneira aumentaram os contingentes tanto em terra quanto no mar para defesa e patrulhamento das fronteiras da nação.

Art. 2º As Companhias não empregarão escravos a bordo de seus barcos de pesca, nem nos de seu trafego; e o Governo limitará o numero de estrangeiros que ellas poderão empregar como pescadores ou marinheiros a bordo de cada hum dos ditos barcos.

Já no segundo Artigo, aparece algo muito importante para aquele momento e que mostra pela primeira vez uma preocupação direta com as condições do trabalhador na atividade pesqueira: a proibição de utilizar mão de obra escrava nos barcos de pesca e de transporte da produção, assim como a limitação do número de estrangeiros nas embarcações, sejam eles pescadores ou marinheiros, limitação relacionada principalmente com o fato de que a tripulação pesqueira é uma força militar de reserva, não convindo a existência de trabalho escravo, nem a presença de estrangeiros, na corporação militar.

Art. 3º O Governo poderá sujeitar as Companhias, em compensação dos referidos favores, aos onus que julgar conducentes, para maior fomento da industria das pescarias, e augmento da população maritima.

É o último ponto da lei que trata diretamente da possibilidade do governo de cobrar às companhias compensações tanto para o fomento das indústrias da pescaria quanto do aumento da população marítima, significando que se deveria investir na atividade pesqueira e não somente explorá-la.

Em 1867 a Lei nº 1.507, de 26 de maio, conferiu à atividade pesqueira uma vitória no referente ao custo da produção. Pelo Art. 11 os pescadores ficaram isentos de impostos sobre atividades industriais²² e profissionais no Império, possibilitando-se uma legalização tanto das atividades industriais quanto comerciais vinculadas aos pescadores.

Mas é em 1881, no Decreto nº 8.338, de 17 de dezembro, portanto ainda no período imperial, que a atividade pesqueira tem seu maior ganho. A regulamentação da Lei n. 876 de 10 de setembro de 1856 criou os *distritos de pesca*, mesmo que em número insuficiente para abranger toda a necessidade da pesca brasileira até a promulgação da lei dos distritos. Era a gênese da legislação que depois viria regular as colônias de pesca no período republicano.

Art. 1º O litoral da costa do Brazil fica dividido, para os fins do Decreto n. 876 de 10 de Setembro de 1856, e deste regulamento, em tres districtos, que denominar-se-hão - do norte, do centro e do sul.

O primeiro abrange as águas da costa brasileira, desde os limites do Império, com a Guyana franceza até o cabo de S. Roque.

O segundo é limitado pelos cabos de S. Roque e de S. Thomé.

O terceiro comprehende a costa entre este ultimo cabo e o Chuy, na Província de S. Pedro do RioGrande do Sul.

Art. 2º Em cada um destes districtos estão incluídos os rios que desaguam na respectiva costa.

Art. 3º A uma das companhias existentes, ou que se incorporarem, para pesca, salga e sécca de peixeno litoral e nos rios de cada um destes districtos, o Governo concederá todos ou alguns dos seguintes favores:

§ 1º Garantia de juro até 5 %, c por tempo que não exceda a cinco annos, aos capitães effectivamente empregados na aquisição das embarcações e aprestos necessários para a pescaria, e no estabelecimento de feitorias para serviço da salga e sécca e abrigo do pessoal e material da companhia.

§ 2º Concessão de marinhas e terrenos públicos nas ilhas e costas de terra firme para fundação das ditas feitorias.

§ 3º Isenção por 10 até 20 annos: 1º, de direitos de importação e dos materiaes indispensáveis ao serviço das companhias; 2º, dos direitos de exportação e dos de consumo do peixe salgado ou sêcco, que fôr pescado e preparado pelas companhias; 3º, do recrutamento para o Exercito e do serviço da guarda nacional a todos os indivíduos utilmente empregados no trafego das companhias; 4º, do recrutamento para a Marinha em tempo de paz aos ditos indivíduos, e, ainda em tempo de guerra, aos patrões das embarcações, aos moços ou aprendizes menores de 18 annos e aos mestres ou directores dos trabalhos nas feitorias.

Os primeiros artigos são a continuação da estrutura das companhias de pesca tanto no que concerne às licenças e isenções quanto no que diz respeito ao trabalhador da pesca (pescador) e aos seus deveres, ou obrigações com poucos direitos, dando inicialmente uma delimitação melhor às áreas distritais e possibilitando de fato a existência de três distritos, diferenciados principalmente pela faixa de latitude, pelas variações climáticas e topográficas e pelas de exploração de áreas litorâneas ou ribeirinhas.

²² Atividade pesqueira em larga escala, voltada para o abastecimento local ou para a exportação de peixes salgados ou seus derivados como óleos e farinha, normalmente vinculados a grandes comércios locais.

Art. 4º Para a concessão desses favores terão preferencia: 1º, as companhias já incorporadas, que estiverem funcionando, provando que possuem as faculdades necessárias para abastecerem os respectivos mercados, e entre estas companhias a que fôr mais antiga e melhor tiver servido o publico; 2º, as companhias que primeiro se incorporarem depois deste regulamento.

Art. 5º A concessão de todos ou de alguns destes favores será feita por contrato, no qual a companhia concessionária obrigará-se a:

§ 1º A submeter á aprovação do Governo a tabelião dos preços do peixe fresco, sêcco ou salgado, segundo suas categorias ou qualidades, a qual depois de approvada não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo, mas ficará sujeita á revisão trimestral, ou quando a companhia demonstrar a necessidade da revisão.

§ 2º A não admitir escravos em qualquer de seus serviços, nem estrangeiros em numero superior á quinta parte da tripolação e dos pescadores empregados em suas embarcações.

§ 3º A receber e sustentar gratuitamente, durante o primeiro anno, os orphãos pobres, filhos de pescadores, ou quaesquer outros que lhe forem remettidos pelos Juizes de Orphãos. O numero destes meninos será fixado no contrato, e bem assim a idade que devem ter para sua admissão.

§ 4º A prestar a estes meninos educação religiosa e instrucção elementar; e abonar-lhes do segundo anno em diante o salário fixado no contrato de que falia o paragrapho anterior. Deste salário será deduzida a somma precisa para a alimentação e vestuário dos meninos, sendo recolhido o resto á Caixa Econômica que o respectivo Juiz de Orphãos designar, da qual nenhuma somma será levantada sem ordem do mesmo Juiz.

§ 5º A fazer admitir os orphãos em alguma das ordens terceiras que mantêm hospitaes para seus irmãos necessitados, devendo a quantia necessária para isto ser descontada no salário que os orphãos tiverem de receber.

§ 6º A communicar annualmente ao respectivo Juiz de Orphãos, não só o adiantamento dos meninos nas matérias da instrucção elementar, mas também a conta do seu pecúlio recolhido á Caixa Econômica.

Sendo a última lei do período imperial vinculada à pesca, traz algo peculiar para a atividade, principalmente quanto ao trato com o pescador. Em primeiro lugar, identifica a figura do pescador, vinculando-o à atividade, sem propriamente lhe garantir direitos, mas concedendo-lhes, como um favor, a permissão para trabalhar, situação que o submetia ao governo, detentor este do poder de determinar o valor do pescado para venda, a fiscalização dos preços cobrados no comércio, e vinculação da frota e força de trabalho do pescador às atividades militares. Em segundo lugar, por essa lei o pescador passa a ter alguns critérios que formam a base da atividade no Brasil Império, ser mão de obra livre e composta, na maior parte composta, de brasileiros.

Em outro ponto, também se vinculou a atividade pesqueira profissional de empresas ao acolhimento de órfãos como condição de funcionamento. Para tanto, deve-se não só recebê-los, mas sustentá-los e educá-los com instruções elementares e religiosas, e a partir do segundo ano de trabalho pagar-lhes um salário, no qual se podem fazer descontos para sustentar irmãos que não estejam em idade para ingressar na pesca — tudo sob a supervisão do poder judiciário. Era uma tentativa de qualificar a mão de obra na atividade e aumento de contingente de trabalhadores da pesca em um contexto nacional.

O controle por parte do governo tanto em relação às terras concedidas e ao comércio do pescado, quanto à compra de matérias importadas necessários para a atividade, é extremamente rígido, com punições estabelecidas no Artigo 10.

Art. 10. Verificando-se que qualquer das companhias concessionárias vendeu objectos importados comisenção de direitos, a companhia incorrerá na multa de 1:000\$, imposta pelo Ministério da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, e na reincidência ser-lhe-hão cassados os favores concedidos, e a administração e gerencia da companhia incorrerão na pena de um a seis mezes de prisão.

Outro ponto importante é o Artigo 13:

Art. 13. Nas bahias, enseadas ou ainda nos mares da costa, comprehendidos nos seus districtos, as companhias concessionárias não prejudicarão de nenhuma fôrma, nem impedirão o exercício da pesca a qualquer particular, antes prestar-lhes-hão todos os auxilios e bons officios de que careçam; outrossim respeitarão nas mesmas bahias e enseadas os cercados, chiqueiros ou depósitos particulares para o peixe, que legalmente tiverem sido construídos. A infracção deste artigo obriga a companhia a reparar o damno causado, indemnizar os lucros cessantes dos proprietários desses cercados ou depósitos, e fal-a incorrer na multa de 100\$ a 500\$ imposta pelo mencionado Ministério.

Fica portanto claro que a permissão de funcionamento das companhias nos distritos de pesca não proibia a atividade pesqueira individual a quem não pertencesse a ela, antes assegurava o direito da pesca a qualquer particular, desde que devidamente legalizado junto à Marinha, e estabelecia multas e outras punições para as companhias que impedissem atividade de pesca de particulares ou lhes danificassem os materiais.

O Artigo 14 inova a legislação pesqueira, preocupado com a interferência da pesca em outras atividades exercitadas nas regiões dos distritos de pesca e com a degradação ambiental principalmente nos meios fluviaes.

Art. 14. A pesca fluvial fica sujeita ás seguintes regras, que serão observadas quer pelas companhias concessionárias, quer por quaesquer outros pescadores:

1ª E' prohibido collocar nos rios navegáveis ou canaes públicos cercas, tapamentos ou quaesquer aparelhos que impeçam inteiramente a passagem do peixe. Os contraventores ou infractores incorrerão na multa de 50\$ a 200\$, e indemnizarão os prejuízos, sendo os aparelhos retirados á custa delles e destruídos por ordem da autoridade.

2ª E' prohibido lançar nas águas drogas ou substancias venenosas ou ainda destinadas somente a embriagar o peixe, sob multa de 50\$ a 200\$, e sob pena de prisão de um a tres mezes.

3ª E' prohibido pescar fora das épocas, estações e horas que forem determinadas em instrução do Governo, e bem assim empregar processos de pesca, que puderem prejudicar a repovoação dos rios.

O Governo nas instrucções que expedir designará os processos prohibidos, os instrumentos e aparelhos que, impedindo a repovoação dos rios, não devam ser usados; o tamanho dos peixes de espécies designadas, que não poderão ser apanhados ou que deverão ser lançados ao rio, quando pescados; finalmente as espécies de substancias venenosas ou narcóticas que não poderão, ou ser lançadas ás águas ou empregadas em anzoes ou qualquer outro aparelho destinado á pesca.

O que infringir estas regras e as que forem estabelecidas nas instrucções do Governo será punido coma multa de 50\$ a 200\$. Esta multa será elevada a 500\$ si o emprego das substancias venenosas ou narcóticas tiver logar na época do desovamento.

4ª E' prohibido o uso das redes de arrastão, dos cóvos ou sangas de cóvos e outros aparelhos idénticos que a experiência mostrar serem prejudiciaes por impedirem a repovoação dos rios, quer se jame especificados nas instrucções que o Governo expedir, quer posteriormente a ellas additados. Os contraventores incorrerão na multa de 50\$ a 200\$, e perderão os objectos prohibidos, os quaes serão inutilizados.

5ª As malhas das redes empregadas na pescaria não terão, depois de mergulhadas n'agua por espaço conveniente, aberturas menores de 30 millímetros. As redes que não estiverem nestas condições serão apprehendidas e destruidas e seus donos incorrerão na multa de 50\$ a 100\$000.

O inovador nesse artigo estava em proibir à atividade pesqueira o uso de produtos químicos nos rios e em reconhecer o período de desova e de crescimento das espécies, delimitando os meses para a pesca de cada tipo. Outra coisa importante é o fato de que vinculou a permissão da atividade pesqueira ao material usado pela companhia de pesca ou por qualquer um que exercesse a atividade, e limitou o número de locais onde era permitido montar armadilhas ou usar de outras técnicas de pesca, no que demonstrou compreender que era necessária a livre circulação dos peixes, para eles procriarem nas áreas de pesca, repovoando-as.

A primeira lei republicana sobre pesca não apareceu senão no século XX, mais precisamente na segunda década. Sem o intuito de promover grandes mudanças na atividade pesqueira no território nacional o Decreto nº 9.069, de 25 de outubro de 1911, procurava reestruturar as companhias segundo uma percepção republicana, desde logo impondo a cada empresa a denominação de *companhia brasileira de pescarias*, e vinculando-lhe o funcionamento a um processo industrial e não a uma atividade de extrativismo. Rezavam os artigos 5º e 6º:

Art. 5º A companhia tem por fins especiaes a exploração das industrias derivadas da pesca, taes como o preparo, salga, defumação e conserva do peixe e do marisco, bem como o commercio do peixe e do marisco em geral, a fabricação de adubos e a de material de todo genero destinado aos trabalhos daquella industria, podendo estender esses fins a outros particulares especiaes derivados das mesmas industrias nas costas do Brazil e seus mares.

Art. 6º Para esses fins:

- a) organizará a necessária esquadilha de vapores e de outras embarcações, munidos de todos os elementos modernos precisos ao melhor desempenho dos seus fins e para o fornecimento do peixe e do marisco destinados ás suas fabricas;
- b) comprará a terceiros o peixe e o marisco destinados aos mesmos fins, podendo para isso fazer os necessarios contractos de fornecimento;
- c) estabelecerá viveiros fixos ou transportaveis, frigoríficos e mercados públicos, onde lhe convier e fôr autorizada, para a venda dos productos de todo gênero decorrentes á exploração de suas industrias;
- d) estabelecerá ou comprará salinas destinadas ao fornecimento de suas fabricas e para negocio;
- e) fabricará material de toda qualidade que lhe convier destinado á pesca, preparo e commercio do peixe e do marisco em geral, quer por conta propria, quer para serviços similares de terceiros;
- f) construirá as pontes, cáes, edificios e mais dependencias necessarias á primeira installação e desenvolvimento de seus fins industriaes;
- g) estabelecerá colonias para os pescadores e os operarios dos seus estabelecimentos, bem como de agricultores destinados a prover o sustento desses nucleos de povoamento;
- h) installará e manterá á sua custa uma escola pratica e gratuita de aprendizes operarios e pescadores de seus estabelecimentos e peculiares industrias.

O interessante dessas novas companhias é que nelas o governo reformulou a maneira de conceber na república a figura pescador, desfazendo o vínculo estrutural deste com as forças armadas, impondo novas obrigações às companhias, e criando a possibilidade de contratar para o fornecimento de pescado embarcações particulares. A nova situação caracterizava um processo industrial de fato, desde que tanto se mantivesse a estrutura para o

comércio e conservação do pescado nas áreas em que se atuava, quanto se construísse infraestrutura para os pescadores e operários, ainda que não trabalhassem diretamente para a companhia. O decreto chegava até mesmo a estabelecer critérios para a instalação de agricultores, com o fim de assegurar o sustento dos povoados que surgiam com a atividade.

O ano de 1912 é marcado por uma legislação que regulamentou a atividade pesqueira não somente das empresas que a exploravam, mas dos indivíduos que a exerciam. A Lei nº 2.544, de 4 de janeiro de 1912, no seu Artigo 73 institui de uma inspetoria vinculada ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, estabelecendo as seguintes regras:

- a) pela instrução e auxílio aos pescadores;
- b) pelo povoamento das aguas nacionaes com as especies mais apreciadas, quer indigenas, quer exoticas, tanto de agua doce como de agua salgada, por meio dos melhores ensinamentos da piscicultura;
- c) pela organização de cooperativas entre os pescadores;
- d) pelo levantamento da carta batimetrica da costa, determinando e localizando os pesqueiros;
- e) pela organização de um museu de aparelhos e carta de pesca e de colleção de especies da fauna maritima, lacustre e fluvial;
- f) pelo estabelecimento de estações nos pontos mais convenientes com escolas praticas para manejo dos modernos aparelhos de pesca, salga, preparo de conservas, fabrica de adubos com detricos de peixe refugado, piscicultura e ostiricultura.

Em linhas gerais, a lei buscava uma compreensão maior não somente dos pescadores no território, mas do próprio território e seu potencial, e já reconhecia a necessidade de uma educação, mesmo que rudimentar, voltada para o trabalho, em virtude da qual os pescadores pudessem modernizar suas técnicas de manejo do pescado, sobretudo no armazenamento deste para futura venda.

Para tanto a Lei nº 2.544, de 4 de janeiro de 1912, especificou as seguintes normas:

§ 1º Aos pescadores, individualmente, e ás emprezas ou companhias de pesca, constituídas ou que se venham a constituir, de accôrdo com a legislação vigente, são assegurados os seguintes favores: 1º, concessão de terrenos de marinhas e terrenos publicos, nas costas e nas ilhas, para fundação de estabelecimentos de pesca; 2º, direito de desapropriação, por utilidade publica, dos terrenos necessarios á edificação de estaleiros, parques e depositos de salga e frigorificos; 3º, pela importação de embarcações a vapor ou a vela, destinadas exclusivamente á pesca pelas suas installações e caracteristicos; dos aparelhos de pesca e material proprio para o reparo dos mesmos; dos machinismos e material preciso para a installação dos serviços de preparo, salga e conserva do peixe, inclusive os accessorios e aprestos para o acondicionamento do peixe conservado; do combustivel para funcionamento de barcos e demais installações attinentes á industria da pesca - pagarão os concessionarios direitos na razão de 8 % do valor, nos termos da lei da receita e do regulamento n. 8.592, de 8 de março de 1911, no que forem applicaveis, vigorando tal favor peloprazo de cinco annos, a contar da data da concessão; 4º, licença, isenta de qualquer contribuição federal, para installações de viveiros em quaesquer pontos da costa ou das lagôas; 5º, permissão para que o mestre, contra-mestre, capitão e a metade da equipagem dos barcos de pesca a vapor ou a vela sejam de pessoal estrangeiro, durante cinco annos, contados da data desta lei.

§ 2º Em regulamento especial que o Poder Executivo decretará para immediata execução da criação das inspectorias de pesca, deverá prohibir o emprego de substancias venenosas e explosivas e o escoamento de residuo das fabricas nos rios; determinará quaes os aparelhos de pesca permittidos, dimensões das malhas das rêdes, tempo e local para a pesca; dimensões das diversas especies; distancia da costa a que é permittivel a pesca do arrasto por barcos a

vapor; e zonas especiaes em que estes barbos podem operar, e as condições em que serão concedidas as licenças para a pesca em barcos a vapor, acautelando os interesses dos pescadores pela concessão de garantias e favores para, quanto possível, assegurar-lhes lucro de seu trabalho na concorrência com os aparelhos da pesca moderna. O Governo abrirá, dentro do corrente exercício, os créditos necessários para instalação da inspetoria e estações de pesca até a importância de 200:000\$000.

Um dos maiores ganhos para o pescador, no referente à Lei nº 2.544, de 4 de janeiro de 1912, foi a garantia da posse das suas terras, garantia que passou a dar-lhe o governo, doando-lhas; era um benefício que antes só se outorgava às companhias. Além disso, o pescador lucrou também com o fato de lhe serem estendidos outros benefícios como, por exemplo, o direito de importar embarcações e materiais de pesca e de isentar-se de impostos na instalação de viveiros. Mas teve uma perda: a permissão para que os cargos mais importantes vinculados à atividade pesqueira (mestre, contramestre, capitão) e a metade da tripulação fossem de estrangeiros, mesmo que somente por um período de cinco anos, fazendo com que se estagnasse a contratação de brasileiros e estes perdessem o ânimo de se qualificarem para tais cargos, ainda mais sabendo que num período de cinco anos os estrangeiros poderiam nacionalizar-se e não mais sair da atividade pesqueira.

Já no âmbito das técnicas de pescar criou-se toda uma legislação que não apenas tentava coibir a pesca predatória com materiais que pudessem levar ao esgotamento das espécies, mas ainda delimitava zonas de pescas para cada atividade, visando principalmente às embarcações a vapor com grande potencial de captura.

Ainda em 1912, o Decreto nº 9.672, de 17 de julho, cria e regulamenta a Inspeção de Pesca, subordinada ao Ministério Agricultura, Indústria e Comércio. Tinha ela como principal atividade estudar os recursos naturais das águas brasileiras, a fim de contribuir para o planejamento da utilização desses recursos. Isto converteu os pescadores no principal objeto da aplicação dos conhecimentos desenvolvidos pela instituição, acerca da qual preceituavam os Artigos 5º, 7º, 54 e 55:

Art. 5º Em cada estação haverá um curso preparatorio de pesca com as collecções e objectos necessarios aos trabalhos escolares, um escriptorio, um almoxarifado e um deposito de barcos e combustiveis.

Art. 7º Para a admissão no curso preparatorio de pesca, é necessario:

a) requerimento dirigido ao chefe da estação, acompanhado de um attestado de autoridade policial, judicial ou municipal ou de tres pessoas idoneas do logar, sobre a moralidade do candidato;

b) saber ler, escrever e contar;

c) ter de 12 a 25 annos de idade.

Art. 54. A Inspeção de Pesca promoverá, com a possível brevidade, a organização de cooperativas entre os pescadores, mutualismos, soccorros e seguros maritimos, submettendo as respectivas instrucções á approvação do ministro.

Art. 55. O Governo poderá subvencionar pescadores, emprezas, companhias ou associações que mantiverem a bordo dos seus navios cursos complementares de pesca, de accôrdo com o presente regulamento.

As condições impostas na alínea b do Artigo 7º faziam dos cursos complementares um benefício que poucos podiam desfrutar, pois a educação era privilégio da elite no período da Primeira República. Assim, os cursos destinavam-se a uma pequena parte da população, em vez de serem um modo de as pesquisas do governo reverterem em favor da maioria dos pescadores. Daí as cooperativas de pesca e suas subvenções serem nesse tempo acessíveis a poucos pescadores nos litorais brasileiros.

A Inspeção criou também normas para a atividade pesqueira, regularizando a condição do pescador que, até então subordinado ao Ministério da Marinha, passou para a jurisdição do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, onde a sua matrícula de pescador e o registro da sua embarcação regulamentada, que lhe tinham sido outorgados pela Capitania dos Portos, ele os trocou pelos expedidos nas estações de pesca subordinadas à Inspeção. Era doravante considerado um pescador todo indivíduo que vivesse da pesca e tivesse matrícula na respectiva estação regional, de acordo com os artigos 60 a 68 do Decreto nº 9.672, de 17 de julho de 1912, que preceituavam:

Art. 60. A matrícula terá os seguintes dizeres: nome, idade, naturalidade, grão de instrução, estado, residência, desde que data se occupa da pesca, embarcações que possui, natureza da pesca a que se dedica e serviços que tem prestado ao paiz.

Art. 61. A matrícula será feita em talão numerado correspondente ao livro de registro da estação a que pertencer o pescador e conterá, além disso, todas as informações referentes ao merito individual do matriculando, caracteristicos ethnographicos, inclusive indicação da ficha dactyloscopica, sempre que fôr possível.

Art. 62. A matrícula será feita gratuitamente, mediante pedido verbal do matriculando ao respectivo chefe de estação.

Art. 63. A matrícula será valida por todo o tempo de vida do pescador, desde que seja visada, em janeiro de cada anno, pelo chefe da estação, o que será feito tambem gratuitamente.

Art. 64. Os pescadores, emprezas, associações ou companhias que gozarem dos favores deste regulamento são obrigados a submeter a exame e registro nas estações os seus aparelhos, barcos e instrumentos de pesca. Para este fim, a inspeção remetterá ás estações as necessarias instruções e os competentes modelos.

Art. 65. O registro será feito mediante requerimento dirigido ao chefe de estação, com declaração da séde e natureza da empreza, companhia ou associação, capital, numero de pessoas a seu serviço, nacionalidade e função das mesmas, recibo de quitação de emolumentos e impostos e prova de se haver constituído legalmente.

Art. 66. O exame e registro, a que se referem os artigos anteriores, serão gratuitos e poderão ser feitos em virtude de pedido verbal do interessado, quando se tratar de rêdes ou de aparelhos.

Paragrapho unico. Quando se tratar de barcos, o exame e registro serão feitos mediante a exhibição do respectivo termo de vistoria e licença das competentes repartições do Ministerio da Marinha.

Art. 67. Todo aparelho, instrumento ou barco registrado será assignalado com a marca da inspeção, na qual haverá o numero correspondente ao talão do registro e a indicação da estação em que o mesmo se fizer.

Art. 68. No registro dos aparelhos, instrumentos e barcos de pesca será indicado o uso a que os mesmos se destinam, não podendo o emprego do material de pesca ser diverso do especificado no registro.

Para o preenchimento da sua ficha, o pescador fornecia, portanto, informações pertinentes à atividade pesqueira (os tipos e a quantidade de embarcações e os materiais

utilizados na pesca), e devia ainda declarar os serviços que tivesse prestado ao país, sendo anexado um estudo descritivo da sua etnia, de suas características antropológicas, sociais e se possível descritivo do mérito pessoal que possuísse, além do recolhimento das impressões digitais nas fichas sempre que fosse possível. Todo o processo era gratuito e custeado pelo Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

Dentre as atribuições da Inspetoria no registro do pescador está o registro a embarcação utilizada em suas atividades rotineiras, devendo o pescador, para obtê-lo, estar com a vistoria e a licença da Capitania dos Portos em perfeita ordem, de maneira que o registro da Inspetoria é na verdade uma revalidação do Ministério da Marinha, ainda obrigatório na época.

Além da embarcação, o pescador deveria registrar também os apetrechos de pesca, ou melhor, os materiais utilizados durante suas atividades, que deveriam vir descritos no documento de registro de pesca. Caso todos os requisitos fossem cumpridos, o pescador individualmente, ou as empresas, ou as companhias, ou as associações de pesca tinham garantidos os seguintes direitos no Artigo 69 e 70:

Art 69. Aos pescadores, individualmente, e ás empresas, companhias e associações de pesca, constituídas ou que se venham a constituir de accôrdo com a legislação vigente, e depois da inscrição feita no competente registro das estações, são assegurados os seguintes favores:

- a) concessão de terrenos de marinha e terrenos publicos, por aforamento, nas costas e nas ilhas, para fundação de estabelecimentos de pesca;
- b) direito de desapropriação, por utilidade publica, dos terrenos necessarios á edificação de estaleiros, parques e depositos de salga e frigorificos;
- c) reduçãõ dos direitos de importação a 8 % do valor, nos termos da lei da receita de 1912 e do regulamento n. 8.592, de 8 de março de 1911, no que forem applicaveis, para os seguintes objectos: embarcações a vapor ou a vela, destinadas exclusivamente á pesca, pelas suas installações e caracteristicos; aparelhos de pesca e material proprio para o reparo dos mesmos; machinismos e material preciso para a installação dos serviços de preparo, salga e conserva do pescado, inclusive os accessorios e aprestos para o acondicionamento do peixe conservado; combustivel para funcionamento de barcos e demais installações attinentes á industria da pesca. Esta reduçãõ vigorará pelo prazo de cinco annos a contar da data da concessão;
- d) licença, isenta de qualquer contribuição federal, para installações de viveiros em quaesquer pontos da costa ou das lagôas;
- e) permissão para que os cargos de mestre, contra-mestre, capitão e metade da equipagem dos barcos de pesca a vapor ou a vela sejam exercidos por estrangeiros, durante cinco annos, contados da data da lei que autorizou a decretação do presente regulamento (4 de janeiro de 1912).

Art. 70. Além dos favores a que se refere o artigo anterior, aos pescadores, individualmente, serão concedidos os seguintes:

- a) matricula gratuita nas escolas de pesca, para si e seus filhos;
- b) preferencia para os cargos da inspetoria que lhes forem accessiveis;
- c) localização nas colonias de pescadores que forem creadas nos termos do art. 53;
- d) fornecimento de aparelhos, pequenas embarcações e instrumentos de pesca, mediante pagamento a prestações, de accôrdo com os recursos para tal fim concedidos pelo Congresso.

Dentre os direitos da atividade pesqueira deve-se ressaltar a concessão de terrenos para o estabelecimento da atividade pesqueira. Como já se comentou, era de extrema importância para o pescador o reconhecimento do território do continente, pois lhe garantia não somente

morada, mas um porto onde guardar a sua embarcação com segurança e vender o seu pescado. Outro ponto é a redução dos encargos de materiais importados atinentes à pesca, tais como linhas redes, peças para as embarcações, etc., além da possibilidade de importar materiais para o armazenamento e processamento do pescado. Deve-se ressaltar que nenhum desses artigos (69 e 70) era em verdade revolucionário, pois já os previam as leis do período Imperial, ressalvada a adaptação para a nova estrutura do regime vigente.

O Decreto nº 9.672, de 17 de julho de 1912, pouco acrescentou à Lei nº 2.544, de 4 de janeiro do mesmo, chegando em alguns pontos a repetir quase integralmente da Lei nº 2.544, como no caso dos artigos 71 a 76, que tratavam sobre a tabela com o valor do pescado, sobre as obrigações das empresas que explorassem a atividade, sobre a possibilidade de instalar viveiros e, por último, sobre a permissão de estrangeiros a bordo dos navios de pesca.

Já os artigos 77 a 84 do Decreto nº 9.672, de 17 de julho de 1912, regulamentam a Lei nº 2.544, de 4 de janeiro do mesmo ano, com o fim de garantir a preservação do recuso pesqueiro nacional e regionalizar a atividade pesqueira, regionalização baseada no tamanho das embarcações e nos materiais utilizados para a prática da pescaria.

Art. 77. Logo que forem reconhecidas as zonas ostreiras, de desovas ou preferidas pelos alevinos, a inspeccoria providenciará sobre a sua demarcação, declarando-as interdictas á pesca.

Art. 78. Dentro de cinco milhas a partir da posta, desde o cabo Orange, na foz do Oyapock, ao arroio Chuy, no Rio Grande do Sul, fica prohibido o uso do arrastão (trawls inclusive) por barcos a vapor.

Paragrapho unico. A zona assim limitada será reservada exclusivamente á pesca commum.

Art. 79. Fica igualmente prohibido:

- a) a pesca com dynamite;
- b) a pesca por meio de substancias venenosas, taes como o timbó;
- c) a pesca de qualquer especie aquicola a contar de meio mez antes da procreação;
- d) a pesca de alevinos ou sua destruição;
- e) a pesca em fundos provadamente venenosos, ou seja pela natureza das substancias ahi indevidamente lançadas ou pela proximidade dos esgotos existentes; bem assim, quando se trate de molluscos, a pesca dos que forem encontrados nos cascos de embarcações forradas de cobre ou sobre laminas deste metal;
- f) a pesca á noite, quando haja cerração, sem os signaes convencionados pelo Ministerio da Marinha para a navegação em geral, afim de evitar abalroamentos e sinistros;
- g) o lançamento de residuos e toxicos de qualquer natureza, nos lagos, rios e bahias, quer por particulares quer por parte de fabricas ou estabelecimentos industriaes;
- h) a permanencia ou ancoramento de embarcações sobre os barcos de ostras ou mexilhões;
- i) a obstrucção dos rios, lagos, canaes e bahias, com apparatus de pesca de qualquer natureza, afim de não impedir a navegação.

Art. 80. As rêdes de pesca deverão ter as seguintes malhas: alvitanas, quatro centimetros de nó a nó; cassoal, dous centimetros; candombes, dous centimetros; trasmalhos, quatro centimetros; arrastões, sete centimetros; rêdes para sardinhas, dous centimetros; tarrafas para camarões, dous centimetros; idem para peixe, tres centimetros.

Art. 81. A fiscalização de todos os ramos da industria da pesca será exercida pela inspeccoria e estações e directamente pelos guardas de pesca e fiscaes que forem nomeados pelo Governo junto aos concessionarios dos favores previstos neste regulamento.

Art. 82. A applicação de medidas do regulamento da pesca será feita a qualquer hora, procurando os guardas, para isso, as autoridades competentes, que serão obrigadas a attendelos.

Art. 83. O serviço de fiscalização pelos guardas será continuo, revezando-se estes entre si, de modo que nenhum seja obrigado a trabalhar mais do que oito horas por dia.

Art. 84. O Governo adquirirá, de accôrdo com os recursos orçamentarios, as embarcações, apparatus e instrumentos que forem necessarios ao estudo e fiscalização da pesca.

Com isto criou-se a zona de pesca, para as embarcações de grande porte não interferirem nas de pequena capacidade, as da chamada “pesca comum”. Ficaram ainda registrados os tamanhos das redes e a função de cada uma, como também o que fosse considerado pesca predatória e se torna proibida. Mas um grande ganho foi a tentativa regulamentar o trabalho, com proibição de pesca noturna e uma carga horária de oito horas por dia para o trabalhador do setor pesqueiro, sob a fiscalização dos Governos locais.

Na década de 1920, reordenou-se a pesca brasileira, em razão principalmente da retomada do controle da atividade pelo Ministério da Marinha. A pesca tornou-se elemento importante da frota militar e objeto de grandes pesquisas para o reconhecimento tanto das características naturais quanto sociais do território brasileiro.

A primeira lei desse período foi a Lei nº 4.015, de 9 de janeiro de 1920, que fixou a força naval para o mesmo ano, enquanto no Artigo 9º, parágrafo 2º, determinava que a reserva naval se compusesse de indivíduos pertencentes à Marinha Mercante e cuja profissão marítima estivesse regulamentada. Estava o pescador profissional incorporado à reserva naval brasileira.

Além dessas mudanças começavam as que nas leis sobre a pesca vinham beneficiar os centros produtores organizados em colônias ou sindicatos de pescadores ou cooperativas de pescadores, concedendo-lhes descontos como os do Decreto nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922 Art. 54, que dava 50 % de abatimento no imposto de consumo sobre o sal nacional destinado ao salgamento de peixe. Já não se concedia este tipo de vantagem exclusivamente às grandes empresas exploradoras da atividade pesqueira.

Mas foi em 1923, último ano da missão do Cruzador José Bonifácio, destinada a reconhecer a costa brasileira e regulamentar a atividade de pesca por meio das colônias de pescadores, foi nesse ano que ocorreram as primeiras mudanças marcantes. A 25 de outubro o Decreto nº 16.183 transferiu para a Marinha brasileira a organização da Diretoria da Pesca e Saneamento do Litoral, tornando-a anexa e subordinada à Inspeção de Portos e Costas, e conferindo ao Ministério da Marinha plenos poderes para administrar e fiscalizar a atividade pesqueira e desta forma garantir o saneamento do litoral. Para tanto a Marinha devia organizar e regulamentar as embarcações, os instrumentos de pesca, o pessoal e a polícia naval e manter os escoteiros do mar. Assim, as diretorias da pesca foram organizadas regionalmente de acordo com o Artigo 2º:

Art. 2º A Diretoria da Pesca, como repartição federal, exercerá no domínio fluvial, nos lagos e lagôas da União, nas águas territoriais brasileiras (dentro de tres milhas a partir do littoral, desde o Cabo Orange, na foz do Oyapock, ao arroio Chuy, no Rio Grande do Sul) e ilhas, a

jurisdição compatível com a natureza de seus serviços administrativos, ficando directamente subordinada á Inpcctoria de Portos o Costas.

Paragrapho unico. A distancia de tres milhas será contada para fóra das linhas rectos que unirem as pontas mais salientes do littoral, distantes no maximo dez milhas umas das outras.

Abrangia-se não só todo o litoral e suas reentrâncias, como ainda os rios e águas continentais. Mas as incumbências da Directoria da Pesca iam muito além de resguardar os limites territoriais:

Art. 3º A Directoria da Pesca tem por fim:

- a) tornar effectivas as providencias necessarias para o saneamento do littoral;
- b) estudar e divulgar os recursos naturaes das aguas brasileiras, desenvolve-os tanto quanto possivel, regulando a sua utilização;
- c) fiscalizar e superintender as confederações e colonias de pescadores nos serviços que lhe são affectos; bem assim, os mercados, depositos e estabelecimentos de pesca e suas industrias;
- d) animar as industrias da pesca;
- e) prover o povoamento das aguas nacionaes com as especies mais valiosas, quer indigenas, quer exoticas, tanto de agua doce como de agua salgada, por meio dos melhores ensinamentos da piscicultura,
- f) promover o incumbir-se do levantamento da carta batimetrica da costa, determinando e localizando os pesqueiros e épocas apropriadas ás pescarias;
- g) organizar um museu de aparelhos e cartas de pesca o do colleções de especies das faunas maritima, lacustre e fluvial
- h) providenciar para concessão de terrenos de marinha e terrenos publicos nas costas e nas ilhas, para fundação de colonias do pescadores, estabelecimentos de pesca e de aproveitamento industrial dos productos aquaticos; suggerir a desapropriação por utilidade publica dos terrenos necessarios á edificação de escolas, estaleiros, parques, depositos, salga, frigorificos, etc.;
- i) promover a importação e construcção no paiz de embarcações movidas a motores do explosão, combustão interna, a vapor ou a vela, destinadas exclusivamente á pesca e ao transporte do pescado pelas suas installações e caracteristicos; dos aparelhos de pesca e material proprio para o reparo dos mesmos e material preciso para a installação dos serviços de preparo, salga e conserva do peixe, inclusive os accessorios e aprestos para o acondicionamento de peixe conservado, de combustivel para o funcionamento dos barcos e demais installações attinentes á industria da pesca.

§ 1º Por colonia de pescadores se comprehende todo o agrupamento de, pelo menos, quarenta brasileiros natos ou naturalizados, matriculados como pescadores nas Capitancias de Portos e estabelecidos em zonas limitadas pela Directoria da Pesca, tendo por fim unil-os por laços de salidariedade fraternal, promovendo instrucção, auxilio mutuo e prosperidade dos associados e suas familias. visando particularmente a sua utilização como auxiliares da Marinha, na paz e na guerra.

§ 2º Haverá duas especies de confederações: estaduaes e geral.

§ 3º Por confederação estadual comprehende-se o agrupamento de delegados das colonias de um Estado, com o fim de tratar de questões de seus interesses e represental-as perante os poderes publicos e privados, em juizos ou fóra delles.

§ 4º Por confederação geral comprehende-se o agrupamento de delegados das confederações estaduaes e delegados das colonias do Estado doRio e do Districto Federal. Terá a sua séde na Capital Federal, cabendo-lhe a administração da Caixa do Soccorros da Pesca.

O Decreto nº 16.183, de 25 de Outubro de 1923 pela primeira vez na história nacional regulamentava e organizava de fato a atividade pesqueira, não somente a voltada para a produção industrial ou em larga escala, mas a atividade praticada individualmente pelos pescadores, que de acordo com Artigo 3º passaram a organizar-se em colônias de pesca e segundo uma estrutura estatal que prometia organização e serviços essenciais para esse grupo da sociedade.

Em resumo, os fins a que visava o artigo eram: promover o saneamento das regiões litorâneas voltadas para a atividade pesqueira; fomentar a pesquisa sobre as espécies marinhas e de água doce que povoavam nosso litoral e quando possível prover o repovoamento e áreas degradadas, incentivando a piscicultura; garantir a posse da terra aos pescadores de fato; possibilitar a implantação de novas tecnologias e técnicas que garantissem melhor produtividade aos pescadores nacionais; mapear o litoral não somente para a navegação, mas para localizar os pesqueiros e conhecer as épocas apropriadas para a pescaria; organizar a pesca em colônias de pescadores, levando em consideração grupos já existentes no litoral e trazendo saneamento básico e instrução.

O Artigo 12 determinava que ao diretor da pesca, o qual era um oficial superior do corpo de armada da Marinha brasileira, competia:

- g) sugerir a nomeação do pessoal para o serviço sob a direcção da Directoria da Pesca;
- j) receber, fazer archivar e extractar dos relatorios e demais documentos que forem enviados pelas Capitánias dos Portos e repartições dellas dependentes, pelas Confederações Geral e Estaduaes, Coloniaias de Pescadores etc., as estatísticas e informações sobre a pesca e industrias correlatas, não só no que diz respeito á piscicultura, industrias, pessoal e material empregado na pesca, como na adaptação de dados logísticos que interessem ao Estado Maior da Armada;

Na figura do diretor da pesca a Marinha organizou as colônias de pescadores e suas atividades, cujas informações se deviam passar para as capitánias dos portos, para a Confederação Estadual e para a Confederação Geral sediada na capital do país.

No Decreto 16.184, o último do ano de 1923, de 25 de outubro, referente à pesca, o Ministério da Marinha junto com o Governo Federal regulamentou pontos que não tinham sido detalhados no Decreto 16.183, da mesma data, passando a congregar todas as necessidades da atividade pesqueira e caracterizá-la pela localização e tipo de pescado e materiais que nela se utilizavam.

Art. 1º Entende-se por pesca a industria extractiva, animal ou vegetal, de qualquer producto das aguas salgadas, salobras ou doces.

Art. 2º A pesca divide-se em;

I - Pesca marítima;

II - Pesca fluvial.

Art. 3º A pesca marítima abrange;

a) a pesca em alto mar;

b) a pesca costeira;

c) a pesca interior.

Art. 4º A pesca do alto mar e aquella que se faz no mar largo, nas aguas territoriaes da Nação, além de uma milha da costa, contada para fóra das linhas rectas que unirem as pontas mais salientes do littoral, distantes, no maximo, dez milhas, umas das outras.

a) a pesca costeira é aquella que se faz até á distancia de uma milha da costa, contada do mesmo modo;

b) a pesca interior é aquella que se faz:

1º, nos portos, lagunas, lagôas, lagos, espraiados, braços de mar, canaes e quaesquer outras

bacias de água salgada, ainda que só comuniquem com o mar, pelo menos, durante uma parte do anno;

2º, nas águas dos rios e correntes de água doce, dos canaes navegaveis que desembocam no mar, portos e lagôas, do ponto onde começa a mistura das águas salgadas com as doces para seu escoadouro.

Art. 5º A pesca fluvial é aquella que se faz nos rios, navegaveis ou não, e em quaesquer bacias de água doce, onde se não faça sentir nem o fluxo nem o refluxo da maré do equinoxio.

Parapho unico. A pesca fluvial sob e jurisdicção do Governo Federal e de que trata o presente regulamento é a exercida.

- a) nos rios que teem suas nascentes em paizes confinante com o Brasil;
- b) nos rios que, nascendo no Brasil se dirigem a paizes tambem confinantes;
- c) nos rios que servem de linha divisoria entre o Brasil e paizes vizinhos;
- d) nos rios que atravessam dous ou mais Estados da Republica;
- e) nos rios que servem de linha divisoria entre dous ou mais Estados da Republica;
- f) nos rios navegaveis e nos comprehendidos no plano geral da viação da Republica;
- g) nos rios que, futuramente, forem por decreto legislativo considerados vias de comunicação de utilidade nacional, por satisfazerem a interesses de ordem politica e administrativa;
- h) nos rios em que, por accôrdo com o Estado a que pertencerem, o Governo Federal estabelecer ou auxiliar navegação propria ou subvencionada;
- i) nos rios existentes no territorio indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações e construcções militares.

Art. 6º A pesca de alto mar póde ser exercida em todos os mares, de uma milha da costa, até o limite das águas territoriaes das nações estrangeiras, observadas as prescrições do Direito Maritimo Internacional e as deste regulamento.

Art. 7º A pesca interior fica limitada pela acção da maré de sysigia na água doce, de acordo com o art. 4º.

O primeiro capítulo do Decreto nº 16.184, de 25 de outubro de 1923, tem por objetivo principal determinar os limites territoriais da atividade pesqueira no Brasil, usando as duas divisões que Marinha brasileira criou para a pesca pela. A primeira divisão era a marítima, que assentava os limites até onde podia o Brasil estender a sua pesca em águas internacionais, de modo que se beneficiasse a pesca brasileira e se garantisse a defesa nacional, controlando melhor os que circulavam, quase diariamente, por águas próximas às das fronteiras marítimas do país. A outra divisão era a da pesca fluvial, que, além de autorizada em todo o país, tinha no período da Primeira República um imenso potencial pesqueiro pouco explorado em boa do território, além de um potencial estratégico para a segurança do Brasil nos pontos mais críticos das suas fronteiras, servindo os dias de pesca nos rios, como no mar, para de certo modo vigiá-las.

O segundo capítulo do decreto estipula a quem pertence explorar a atividade pesqueira nacional, garantido no Artigo 8º a todos os brasileiros maiores de 16 anos:

Art. 8º A pesca é exclusivamente nacional desde 4 de janeiro de 1917, como previu o art. 73 da lei 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e como tal livre a todos os brasileiros maiores de 16 annos sob condição de observarem as prescrições do presente regulamento e ultteriores disposições do Governo da Republica, tomadas pelo Ministerio da Marinha.

Art. 9º Todos os brasileiros, natos ou naturalizados, que da pesca fizerem profissão habitual, matricular-se-hão como pescadores nas Capitaniaes dos Portos e estações dellas dependentes, e bemassim serão obrigados a registrar ou arrolar as embarcações com que exercerem o seu mistér, excepto jangadas.

- a) tanto a matricula desses individuos como o arrolamento de suas embarcações será feito gratuitamente;
- b) para os effeitos deste regulamento o arrolamento será para as embarcações que se empregarem na pesca costeira, na interior ou na fluvial;
- c) os pescadores serão obrigados a fazer parte de uma colonia, nos Estados em que residirem.

Art. 11. A pesca a pé, isto é, feita sem embarcações e de terra, é facultativa a todos os residentes no território nacional, sem outros onus ou restrições além das medidas de policia marítima e as de protecção ao peixe, consignadas no presente regulamento.

Além de garantir a atividade pesqueira aos brasileiros, ainda ressalta como deve ser controlada e normatizada pelo Estado essa atividade, para cujo exercício todos os pescadores profissionais devem ser registrados junto com suas embarcações em suas colônias de pesca e posteriormente nas Diretorias de pesca de forma gratuita. Para tanto, estabeleceram-se regras para o registro que deve ser controlado e fiscalizado pela Capitania dos Portos local, como descrito no capítulo terceiro do decreto:

Art. 12. Nas capitánias dos portos e estações dellas dependentes haverá livros especiaes para os matriculados pescadores de profissão e registro c arrolamento de suas embarcações, segundo o modelo adoptado.

Art. 13. A matricula pessoal será tirada nas capitánias de portos ou onde for determinado pela Inspectoria de Portos e Costas, e deverá conter : nome do matriculado, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, côr, rôsto, nariz, cabellos, olhos, barba, estatura, estado civil, residencia e signaes caracteristicos.

§ 1º Aos pescadores brasileiros natos, que não puderem conseguir a certidão de idade, substituirá esse documento o cartão ou papeleta de vaccinação que lhe for entregue pelo medico da Saude Publica Federal, quando se vaccinar.

§ 2º Os brasileiros naturalizados, além dos documentos exigidos no art. 13, deverão apresentar o titulo original do naturalização como brasileiro e a caderneta de identidade.

§ 3º Os nacionaes pescadores que houverem de se matricular e bem assim arrolar as suas embarcações de pesca, fóra das sédes das Capitánias de Portos, procuração o capataz ou subcapataz do seu domicilio, e estes enviarão o capitania respectiva a relação nominal dos ditos individuos e das embarcações, com os documentos precisos ao arrolamento, para que se proceda do accôrdo com o art. 43, o exigido no Regulamento de Capitánias.

Art. 14. Annualmente, no correr do mez de fevereiro, as matriculas dos pescadores serão apresentadas ao visto gratuito da autoridade naval competente. da localidade onde o pescador for colonizado.

Art. 15. As licenças de pesca a amadores serão renovadas, si elles assim o quizerem. nos ultimos 15 dias do seu periodo annuo.

Art. 16. As matriculas serão nominativas e intransferiveis.

Não havendo muitas mudanças para o registro do pescador, o maior destaque é a figura do capataz, o qual, como membro da colônia de pescadores e representante militar das áreas mais distantes, tem a incumbência de identificar as demandas das comunidades pesqueiras na localidade e de resolver os problemas junto à colônia e à Capitania dos Portos. De acordo com o Decreto nº 16.184, de 25 de outubro de 1923, já não é possível a inserção de estrangeiro na atividade pesqueira, mesmo que temporariamente, sendo a única alternativa a naturalização dele. Outro ponto apresentado é que, necessárias para os pescadores obterem licença de exercer a sua atividade, a matrícula deles e a das suas embarcações tornaram-se intransferíveis. Em consonância com isto, o capítulo quatro do decreto outorga direitos aos pescadores e põe-lhes deveres para com a nação, tudo relacionado com terem matrícula no Ministério da Marinha.

Art. 17. Todo pescador, de profissão ou amador, no exercício da pesca deverá estar munido de sua matrícula ou licença.

Art. 18. Os pescadores de profissão estão isentos do serviço militar no Exército e nas milícias estaduais.

Art. 19. Os pescadores que pelas leis da República forem sorteados para o serviço militar só serviço na Marinha de Guerra, na forma dos regulamentos em vigor.

Art. 20. Os pescadores matriculados, que tenham o serviço na Armada, terão preferência para exercer cargos nas capitânicas dos portos, Directoria da Pesca e suas dependências, já creadas ou por crear, desde que tenham a idoneidade precisa para o desempenho das respectivas funções.

Art. 21. Os pescadores, como reservistas da Armada que são, farão parte do pessoal naval das estações em cujas proximidades tiverem domicilio e onde tiverem paradoro as embarcações que empregam na pesca. Estão directamente subordinados aos capitães dos portos e aos seus delegados, agentes, capatazes e sub-capatazes da secção em que funcionarem.

Art. 22. Por intermedio da Directoria da Pesca os pescadores levarão aos poderes competentes as suas queixas contra as vexações que qualquer autoridade lhes tenha feito em detrimento de seus direitos, garantidos no presente regulamento.

Paragrapho unico. O offendido poderá recorrer directamente ao inspector de Portos e Costas, com recurso para o ministro da Marinha.

Art. 23. Todos os pescadores são obrigados a deixar que as autoridades navaes inspecionem as embarcações em que estiverem pescando ou em que transportarem o producto da pesca, bem como seus depositos e estabelecimentos de pesca.

Paragrapho unico. O producto da pesca só poderá ser vendido si estiver obedecendo ás prescrições da Inspectoria de Portos e Costas, tornadas publicas pela Directoria da Pesca.

Art. 24. Os pescadores que tiverem conhecimento de infracções á policia da pesca ou de qualquer procedimento de conservação das especies de seres marinhos, os levarão immediatamente ao conhecimento da autoridade naval competente mais proxima.

Art. 25. Os pescadores que reconhecerem sobre as praias ou costas destroços ou salvados de embarcações perdidos ou naufragadas deverão recolher-os e entregar-os aos capatazes, que lhes darão o destino legal.

Art. 26. Os pescadores de cada estação maritima ou fluvial deverão associar-se em colonias e nomear dentre elles um para os representar junto ás autoridades competentes.

Art. 27. Quando se fizer necessario tomar medidas de protecção ou outras para conservação ou policia da pesca, os pescadores, collectivamente ou por seus representantes, fundamentando a representação, as solicitarão da Directoria da Pesca.

Tal qual nos decretos anteriores, neste um dos deveres do pescador é salvaguardar os limites do país, atuando como parte da frota militar nacional mesmo que de forma indirecta, como no Decreto nº 9.672, de 17 de julho de 1912, que passava o controle da atividade pesqueira para o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, mas conservava nas mãos da Marinha a legalização das embarcações e o controle da frota privada nacional. A imposição pelo Decreto nº 16.184 de que tanto o pescador amador quanto o profissional obtivessem licença para a sua atividade, demonstra a importância das embarcações para a segurança nacional.

Parecendo contraditórios com a liberação do pescador do serviço militar, apresentada no Artigo 18, os demais artigos do capítulo quatro fazem com que todos os pescadores devidamente matriculados pertençam à frota militar de reserva, e incumbem-lhes a constante vigilância do litoral brasileiro, obrigando-os a informar qualquer anomalia ao capataz da sua colônia ou à Capitania dos Portos. A este respeito o Capítulo Cinco estabelece algumas regras para as embarcações:

Art. 28. As embarcações empregadas na pesca, movidas a motor ou machinas a vapor, terão além dos tripulantes pescadores, o pessoal determinado pelas capitânicas dos portos, para os

trabalhos das machinas e caldeiras, pessoal esse que tambem deverá ser brasileiro.

Art. 29. As embarcações maiores de oito toneladas que, se destinarem á pesca de alto mar serão matriculadas nas capitania dos portos, como são as embarcações de cabotagem; e no tocante ao pessoal, que será reduzido de accôrdo com que for determinado, deverá todo elle ser brasileiro .

Art. 33. As embarcações de pesca, quer sejam á vela, a motor ou quer a vapor, devem observar as seguintes regras:

I - Toda embarcação de pesca levará á prôa, de um e outro bordo, um distico na borda com a letra "Z" e o numero da colonia correspondente, sendo que tudo será pintado em caracteres bem visiveis. As embarcações de maior porte levarão mais, na pôpa, o nome da embarcação e o da séde da capitania em que as mesmas estiverem matriculadas.

II - Os mesmos signaes caracteristicos serão reproduzidos de cada lado da vela grande da embarcação em côr conveniente e com dimensões para ficarem bem visiveis; e si a embarcação for a vapor, de um e de outro lado da chaminé.

III - Todos os instrumentos de pesca e accessorios das embarcações deverão ser marcados com os mesmos signaes caracteristicos, além do numero da embarcação.

IV - Toda embarcação de pesca em exercicio deve estar munida dos documentos seguintes :

a) arrolamento ou registro, licença annual (excepto a jangada) matricula da tripulação;
b) si fôr de pesca de alto mar, em logar do arrolamento, deverá, ter o titulo do registro o rol de equipagem.

V - Nenhuma embarcação de pesca poderá amarrar ou fundear sobre as boias, vedes ou instrumentos de pesca de outra embarcação, e nem suspender ou visitar, sob qualquer pretexto, os aparelhos que lhe não pertencerem.

VI - A embarcações que pescarem á linha deverão conservar-se proximas ao local em que as mesmas estiverem armadas, fundeando ou pairando, conforme as circunstancias o permitirem.

VII - As embarcações de pesca não podem exercer a pesca nos logares em que causem embaraço á navegação ou ao trafego ordinario do porto.

VIII - Nos casos de enrascarem as suas linhas com as de outra embarcação, aqualla que as suspender não poderá cortar-as, salvo caso deverá maior Neste caso deverá reatar as ditas linhas antes de as largar de novo.

IX - As embarcações de pesca costeira, quando em pescaria á noite, deverão indicar as respectivas posições por meio de uma luz branca collocada no minimo a dous metros acima da horda.

X - As embarcações de pesca de alto mar observarão, no que respeita a luzes externas, o disposto no aviso numero 40, de 12 de janeiro de 1901, que se refere ao art. 9º do regulamento, para evitar abalroamento no mar.

XI - As embarcações que concorrem á pesca em uma certa zona não poderão lançar suas rêdes de modo a se prejudicar em mutuamente.

Art. 34. As embarcações de pesca serão inspecionadas de accôrdo com o Regulamento das Capitania dos Portos

Paragrapho unico. As embarcações julgadas em máo estado serão cassadas as matriculas, que só serão restituídas depois de reparadas e julgadas em bom estado.

Art. 35. As embarcações de pesca terão as lotações estabelecidas pela natureza da pesca e pelos usos da mesma. fixadas opportunamente, pela Directoria da Pesca.

Art. 36. As embarcações que chegarem ao mesmo tempo ao logar da pesca occuparão, as menores, o lado de barlavento das maiores, em distancia nunca inferior a cinquenta metros; si as maiores quizerem collocar-se a barlavento das menores, tomarão posição a cem metros destas.

Art. 37. As embarcações que chegarem aos logares da pesca depois desta encetada peloembarcações presentes, tomarão logar a sotavento em distancia nunca inferior a cinquenta metros.

Art. 38. As embarcações que estiverem pescando com redes fixas deverão conservar-se sobre asmesmas ou nas proximidades, arriando as velas, afim de indicarem que se acham em posição.

Paragrapho unico. As embarcações sem tripulante algum não guardam nem assignalam logarde pesca, devendo ser consideradas em abandono, podendo ser apprehendidas.

Art. 39. O logar circumscripto pelas rêdes de uma embarcação de pesca fica interdicto ao acesso de qualquer outra embarcação de pesca.

Art. 40. Prevalecendo os interesses da navegação sobre os da pesca, nenhuma indenização poderá o pescador reclamar por prejuizos soffridos, si suas rêdes ou aparelhos estiverem collocados em logares que embarquem a navegação ouo trafego do porto, ou quando não estiverem, mesmo em outros logares, assignalados convenientemente.

Art. 41 . A embarcação de pesca que haja attestado o seu carregamento de peixe e não possacolher todas as suas rêdes, será auxiliada por aquella que lhe estiver mais proxima, com direito estaá metade do peixe a colher, devendo restituir a rêde dentro do prazo de 2 horas.

Art. 42. As embarcações de pesca não poderão conduzir passageiros, cargas ou bagagens.

A condução de productos da pequena lavoura será permitida mediante licença trimestral paga nacapitania.

Art. 43. As embarcações de pesca, em caso de accidente no mar, se devem mutuo auxilio, e a queencontrar rêdes ou utensilios de urna outra os entregará ao proprio dono ou á autoridade naval desua estação.

A primeira mudança mais marcante quanto às embarcações de pesca é a questão da capacidade de carga e a possibilidade de alcance. Caso ultrapassassem o limite mínimo de oito toneladas com navegabilidade marítima, as embarcações deveriam ter a bordo operadores de máquinas, independentemente de serem pescadores, mas que fossem brasileiros, como o restante da tripulação, sendo isto um dos critérios para obter da Capitania dos Portos autorização para saída do porto.

Para diferenciar as embarcações de pesca das de outro tipo, seja no mar ou nas águas continentais, todas passam a ter um “Z” proveniente da demarcação territorial em “Zonas de Pesca” e o número da colônia que pertencem, sendo as de maior porte obrigadas a trazer o registro da Capitania dos Portos. Outra exigência é a mesma identificação em todos os apetrechos de pesca da embarcação.

Outra preocupação do Decreto nº 16.184 é com a possibilidade de as embarcações interferirem umas nas outras, seja pela atividade pesqueira seja pelo simples navegar. Por isso fixou distâncias mínimas que elas deveriam manter entre si nas áreas de circulação e nas de pesca, e impôs-lhes prestar ajuda mútua em caso de acidente ou de outras dificuldades, estabelecendo que, se estivesse uma embarcação abarrotada de peixe e impossibilitada de recolher todas as suas redes, teria o direito de ser auxiliada pela embarcação mais próxima e o dever de dar a esta metade do peixe que então se viesse a colher. Todas as regras são uma tentativa da Marinha de harmonizar a navegação em águas brasileiras e evitar demasiada competição por pescado.

O Capítulo Seis trata da legalização dos instrumentos empregados pelo pescador em sua atividade rotineira. Já o Capítulo Sete estabelece regras para utilização desses instrumentos e em conjunto com as do Capítulo Oito determinam quais são os períodos do ano de cada espécie e os apetrechos que se pode utilizar, assim como as épocas de interdição da pesca durante as desovas. (Ver anexo Decreto nº 16.184 25 de outubro de 1923).

Um dos pontos mais interessantes da nova legislação de pesca, descrito no Capítulo Nove, tem origem provavelmente na viagem do Cruzador José Bonifácio, na os marinheiros sob o Comando de Frederico Villar, além reconhecerem e regulamentarem a pesca, registraram quais eram as formas mais agressivas da atividade que poderiam levar à extinção de espécies de grande importância para o Brasil.

Art. 59. O uso da dynamite ou do outro qualquer explosivo na pesca é rigorosamente prohibido em todo tempo e logar.

Art. 60. O uso de substancias toxicas ou não, que possarn servir para matar ou entorpecer o poixe, é da mesma fórmula prohibido em todo tempo e logar.

Art. 61. E' prohibida toda pesca, seja qual for o meio empregado, nas proximidades das descargas dos esgotos das materias fecaes ou do hospitaes, em distancia menor de 500 metros em torno da bocca do tubo de descarga.

Art. 62. Será prohibida a pesca de certos peixes em épocas determinadas, prohibições que irão sendo tornadas publicas e effectivas á medida que o regimen dos ditos peixes for sendo estabelecido, de accôrdo com a sciencia e a observação.

Art. 63. E' prohibido apanhar, commerciar, guardar ou destruir de qualquer maneira os ovos de peixe, molluscos ou crustaceos, e bem assim as especies comestiveis de peixes, molluscos ou crustaceos que não hajam attingido as dimensões determinadas pela Directoria da Pesca.

Art. 64. E' prohibido pescar, vender, comprar, transportar e empregar em qualquer uso peixes que não tenham o comprimento determinado pela Directoria da Pesca.

Paragrapho unico. Todos os ditos peixes, excepção feita dos que na idade adulta não attingem a esses comprimentos, accidentalmente colhidos nas rêdes ou aparelhos, devem ser immediatamente lançados ao mar.

Art. 65. As cercadas ou curraes de peixes, fixos, de qualquer denominação, são prohibidos.

Art. 66. Não podem ser lançados nas aguas interiores os detricitos das fabricas ou residuos de oleos dos navios.

Art. 67. E' prohibido desalojar os peixes ou outros seres marinhos quaesquer batendo nas aguas ou nas bordas das embarcações com varas, com bambús ou outros instrumentos, arremessando pedras ou outros projectos, com o fim de impellil-os por esses meios a irem de encontro ás rêdes.

Art. 68. E' prohibido pescar junto ou proximo ás pedras pelo processo denominado catuque ou de arco.

Art. 69. E' permittido o uso de fachos ou luzes de qualquer natureza na pesca, desde que não embaracem a navegação.

Art. 70. E' prohibido impedir a livre entrada e sahida dos peixes e outros productos marinhos, cercando com rêdes, paris ou armadilhas de qualquer especie ou denominação as barras das bahias, portos, enseadas, lagôas, rios, riachos e canaes, e das circumvizinhanças dos ditos logares, bem como os mangues.

Art. 71. E' prohibida a pesca com rêdes ou aparelhos de arrasto nas lagôas, nos rios, riachos e canaes em comunicação com o mar, excepção feita pelos aparelhos especiaes nas occasiões de pesca de ostras e mariscos.

Dentre as formas de pescaria proibidas destaca-se o uso de dynamite, substâncias tóxicas, redes de malha pequena que capturem filhotes, armadilhas fixas com cercados ou currais, cerco na foz de rios ou em outras áreas onde impeça a circulação dos peixes e a técnica conhecida como arrasto na proximidade da costa ou águas continentais. Porém mais inovadora para a época foi a proibição, no Artigo 61, de pescarias em áreas de emissários de esgoto domésticos ou hospitalares.

Quanto aos tipos de pescados e às correspondentes práticas de pesca, o Decreto nº 16.184, de 25 de outubro de 1923, criou um segundo título, denominado Pesca Especiais, para tratar o assunto caso a caso, dando destaque aos moluscos, às algas e plantas marinhas, aos crustáceos, às tartarugas e às técnicas mais rentáveis de pesca à baleia. (Ver anexo).

Ao elaborar o decreto que estabelecia estas relações na prática da atividade pesqueira, o governo procurou, com os artigos 125 a 135, salvaguardar a pesca e os pescadores, vinculando direitos e deveres que instituíra para os pescadores:

Art. 125. Aos brasileiros que, sós ou associados em forma de colonia de pescadores, ou de outra qualquer, quizerem explorar a pesca ou industrias della resultantes, no littoral, nos rios e lagôas do dominio federal, o Governo poderá conceder os seguintes favores:

I - Concessão de marinhas e terrenos publicos nas costas de terra firme e nas ilhas, de accôrdo com o decreto n. 14.594, de 31 dezembro de 1920, para a fundação de estabelecimentos industriaes de pesca;

II - Reducção dos direitos aduaneiros á metade, a pescadores colonizados, para a importação das duas primeiras embarcações de pesca, movidas a machina ou motor e exclusivamente destinadas á pesca pelas suas disposições internas e installações, por intermedio da Directoria da Pesca;

IV - Isenção de todos os direitos aduaneiros para os motores marinhos, machinas, apparatus e mais material necessario ao inicio dos serviços da pesca e de conserva do pescado e aproveitamento industrial dos productos aquaticos, desde que sejam importados pela Directoria da Pesca;

V - Faculdade de sahir livremente do porto ou entrar, tanto de dia com de noite, sendo avisada a autoridade naval a que estiver affecto o serviço da pesca, na fórmula do estabelecido no art. 31 e paragraphos.

Art. 126. A concessão dos favores das alineas IV e V do artigo acima será extensiva ás companhias ou empresas que estiverem funcionando na industria da pesca, desde que só tenham nacionaes ou estrangeiros naturalizados em sua direcção administrativa.

Art. 127. A concessão dos favores constantes do art. 126 será feita mediante contracto, lavrado na Directoria da Pesca, no qual a companhia ou empresa concessionaria obrigar-se-ha:

I - A não empregar estrangeiros em numero superior a um quinto dos seus funcionarios em terra;

II - A receber e sustentar, como aprendizes, os filhos dos pescadores orphãos, que lhes forem remetidos pela Directoria da Pesca. O numero e a idade minima desses menores serão fixados no contracto, segundo a importancia da empresa;

III - A prestar a esses menores a instrucção pratica da industria exercida pela companhia ou empresa;

IV - A pagar aos ditos menores, no segundo anno e seguintes, os salarios que houverem sido fixados no contracto de que reza o art. 127, os quaes serão independentes dos encargos da condição anterior;

Art. 129. Os terrenos de que trata o § 1º do art. 125 serão concedidas para a fundação de colonias de pescadores mediante petição, feita pela Confederação Geral dos Pescadores, dos terrenos de marinha e publicos, nas ilhas ou nas costas de terra firme, depois de medidos e demarcados por empregados mandados pelo Governo, obedecendo ás disposições dos decretos ns. 14.594 e 14.596, de 31 de dezembro de 1920. (leis de uso e disposição do solo)

Art. 134. Nas bahias, lagôas, enseadas ou ainda nos mares da costa, bem como nos rios, as colonias de pescadores não prejudicarão, de modo algum, nem impedirão o exercicio da pesca aos pescadores amadores, devendo-lhes prestar todos os auxilios de que porventura carecerem.

Art. 135. O desenvolvimento do Serviço da Pesca e Saneamento do Littoral, será garantido por uma verba de rubrica - *Pesca e Saneamento do Littoral", que fará parte da lei annua.

Estes artigos, embora apenas confirmem a legislação já criada em outros do mesmo decreto, tentam sistematizar os direitos e as condições de lhes fazer jus, e deixam bem claro estar na colônia de pescadores o elo principal entre o pescador e o Estado. Um dos artigos que merecem especial comentário é o 127, em cujo segundo inciso os direitos que concede às empresas ficam, como na legislação imperial, condicionados a elas admitirem e sustentarem jovens aprendizes, que podem ser filhos de pescadores ou órfãos. Um ponto interessante neste decreto (nº 16.184, de 25 de outubro de 1923) é a hierarquização que por meio dele a Marinha, ao estruturar a pesca nacional, institui obrigando a que, para serem ouvidos nas suas eventuais queixas e reivindicações, os pescadores as submetam a trâmites burocráticos: devem apresentá-las por intermédio da diretoria da pesca, ou diretamente ao diretor de portos e costas, com a possibilidade de este em nome deles impetrar recurso ao ministro da Marinha. No caso de concessões federais deve ainda passar pela Confederação Geral dos Pescadores

com sede na capital. Apesar de parecer excesso de burocracia é uma tentativa de evitar desmandos locais, com os acontecidos antes da fundação das colônias de pesca, cometidos por pessoas que abusavam do seu poder político ou econômico para auferirem vantagens indevidas na exploração da atividade pesqueira.

Alguns dos últimos pontos tratados quanto aos direitos dos pescadores são a proteção da atividade pesqueira por meio de projetos de saneamento e a concessão de condições especiais de crédito para a compra de aparelhos e utensílios de pesca através da Capitania dos Portos. Fica para tanto a cargo do Ministério da Marinha a fiscalização de todas essas concessões, segundo artigos 136 até 140.

Art. 136. A pesca, para todos os efeitos, ficará sob a administração do Ministerio da Marinha.

Art. 137. Para auxiliar os serviços administrativos da pesca será creada na Inspectoria de Portos e Costas uma Directoria da Pesca, lotada com o pessoal marcado no regulamento respectivo.

Art. 138. A' Inspectoria de Portos e Costas serão enviados todos os papeis relativos a assumptos de pesca, os quaes, depois de estudados convenientemente e informados, serão encaminhados ao ministro da Marinha para os devidos fins.

Art. 139. A' Inspectoria de Portos e Costas, para fiscalização da pesca, conhecimento de paragens abundantes de peixes e mais estudos relativos á piscicultura e á pesca, serão fornecidos navios proprios para o desempenho de taes missões os quaes farão parte do quadro dos navios da Armada, embora estejam sob a jurisdicção daquella inspectoria.

Art. 140. Para os estudos que se referirem á pesca e á piscicultura, empregar-se-ha, sob a direcção da Directoria da Pesca, uma parte da verba destinada ao desenvolvimento da pesca e saneamento do littoral.

Paragrapho unico. Nas despezas que puderem ser feitas em obediencia a este artigo, estão incluidas as acquisições de peixes para reproducção e tudo quanto se relacionar com a piscicultura natural e artificial.

Para uma maior fiscalização das atividades pesqueiras, sabendo que a Capitania dos Portos é responsável por todas as embarcações que circulam e atracam nos portos de sua região independentemente da atividade, criou-se na Inspetoria de Portos e Costa a Diretoria de Pesca dirigida por oficiais da Marinha, e cuja principal obrigação, como fica dito anteriormente, era fiscalizar a pesca e realizar estudos e pesquisas que beneficiassem a pesca ou a piscicultura.

Os artigos 141 até 187, referentes à polícia da pesca realizada regionalmente pelo capitão dos portos e localmente pelos capatazes, mais os artigos referentes à pesca fluvial (sobretudo na região amazônica, desvendada pela Missão do Cruzador José Bonifácio), tratam das contravenções e penalidades e estabelecem disposições gerais relacionadas à pesca (ver anexo).

Um artigo que não pode passar despercebido é o 184, o qual determina que os regimentos e estatutos das colônias de pescadores e confederações serão aprovados e organizados pela Marinha por meio da Inspetoria de Portos e Costas.

A última Lei do período Republicano relativa à pesca é a nº 4.793, de 7 de janeiro de 1924, que fixa a despesa geral da República, e cujo Artigo 45 estipula no que pode o governo empregar as verbas públicas:

Art. 45. É o Governo autorizado:

IV. A contractar technicos competentes para ministrar aos pescadores o ensino do preparo e conservação de peixes, principalmente aquelles que mais se prestem a substituir em nossos mercados o bacalháo.

X. A desapropriar por utilidade publica uma área de terreno de 50mX50m, necessaria á construcção de uma Escola Profissional da Pesca e séde social para a Colonia de Pescadores Z-S de S. Christovão, nesta Capital, correndo a construcção do edificio por conta da referida Colonia, que se obrigará tambem a manter alli um mercado de venda directa dos productos das suas pescarias á população da cidade.

XII. A transferir para os Serviços da Pesca do Ministério da Marinha os empregados da extincta Inspectoria de Pesca do Ministerio da Agricultura com os mesmos vencimentos ou gratificações que percebem neste ultimo Ministerio.

Art. 48. As sub-consignações da verba «Pesca e Saneamento do Littoral» comprehendidas as subvenções ás escolas, serão entregues nos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, por quotas trimestraes, á Inspectoria de Portos e Costas, do Ministerio da Marinha, que as dispenderá e applicará com as formalidades do codigo de Contabilidade nos serviços a que se destinam, á vista de documentos que provem o seu justo emprego, e de mappas de frequencia enviados por intermedio das Capitancias de Portos e suas delegacias e agencias.

Art. 49. Dentro das verbas votadas, a Directoria da Pesca creará premios para as Colonias de Pescadores que apresentarem melhor qualidade de peixe em conserva de determinados typos.

O Decreto nº 16.184, 25 de outubro de 1923, manda que o Governo invista na estruturação da atividade pesqueira nacional, com o intuito de promover o aperfeiçoamento técnico, realizando a contratação de especialistas que ministrem cursos, principalmente de preparo e conservação do pescado, promovendo a construção de sedes para as escolas de pesca das colônias de pescadores, e ampliando as estruturas institucionais pela incorporação da Extinta Inspetoria de Pesca do Ministério da Agricultura.

A legislação que na Primeira República se produziu por influência do empenho da Marinha, datado do período imperial, de regulamentar e desenvolver a atividade pesqueira em todas as regiões, não somente promoveu o reconhecimento da figura do pescador, como também, resultando de um melhor conhecimento do território brasileiro, permitiu integrar o desenvolvimento dessa atividade às estruturas do Estado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da sua história, a pesca teve sempre como principal função servir de fonte alimentar, porém a estrutura que recebeu no território brasileiro acrescentou-lhe outras funções, relacionadas com a figura do pescador. Nesta dissertação, o que principalmente se tentou compreender na relação entre o pescador e o Estado não diz respeito à pesca como atividade econômica, e sim ao papel do pescador em projetos que o Estado formulou de dominar o território, nos quais fez dos saberes com que a tradição familiar dota o pescador, uma fonte de sabedoria espacial e um instrumento para entender as espacialidades, e portanto para controlar o espaço. Por isso o Estado observa esse potencial para garantir assim a sua onipresença no território brasileiro, no que se refere à relação desse conhecimento sobre recursos naturais e humanos, expressando uma possibilitando de controle territorial de fato nos limites costeiros, demonstrado na relação entre a pesca, a Marinha e o Estado.

Para tanto vou fazer três considerações na tentativa de organizar o pensamento do período estudado, a primeira relacionada com a formação do território brasileiro.

O que não se pode deixar de lado é a importância da pesca no início da formação do território brasileiro e na estruturação do Estado republicano. A formação do território estava ligada nesse período a atividades agroexportadoras vinculadas ao centro de exportação costeiro, gerando desde o Império grandes cidades litorâneas conectadas a portos de comércios locais e internacionais, e formando um país cujas bacias de drenagem tinham grande adensamento demográfico e cujas principais cidades se vinculavam à rota agroexportadora. O grande problema dessa configuração era o isolamento de certas áreas, que sobretudo em regiões fronteiriças originava grandes vazios demográficos, preocupantes para o Governo, mas não para a população, da qual diferentes grupos ali se instalavam desde o tempo do império (indígenas, escravos libertos e os pescadores vinculados principalmente à produção familiar para o próprio sustento).

Para a organização territorial republicana a Marinha brasileira estabeleceu, em conjunto com o Governo, que o conhecimento desses vazios demográficos era fundamental para o desenvolvimento do país, e que a pesca como atividade ligada ao conhecimento espacial litorâneo e ribeirinho tinha a base para a garantia da segurança nacional nessas áreas.

Portanto a nacionalização da atividade pesqueira era uma garantia de territorializar o Estado republicano, oferecida pelos fixos (colônias de pesca) que seriam implantados dando nacionalmente corpo ao governo.

Mas a pesca não interessara ao governo pela possibilidade de uma farta produção de alimentos. O que mais se pescava era a baleia, que serve tanto para o uso alimentar, como para a produção de energia, sendo aproveitáveis não apenas a carne e o óleo, como também os ossos, de que se faz farinha. Os outros pescados só valiam comercialmente, quando submetidos a processos especiais, como a salga no caso de algumas espécies destinadas à exportação. Já o peixe *in natura*, comercializavam-no pequenos grupos de comerciantes nos grandes centros, comerciantes que lucravam enquanto os pescadores se viam oprimidos, sem a possibilidade de barganhar o seu produto. Isto era um empecilho para o desenvolvimento nacional da pesca. Para se alcançar a valorização e o desenvolvimento da atividade pesqueira no país, era necessário universalizar as técnicas de conservação do pescado. Não interessava, porém, ao Estado nem às empresas exploradoras, vinculadas ao grande comércio nacional, transmitir tais conhecimentos aos pescadores, o que impossibilitava estes de atingir um mercado consumidor fora do local onde produziam e moravam, e desta forma causava o isolamento das comunidades pesqueiras.

No final do Império tentou-se reestruturar a pesca, para que deixasse de ser uma atividade de menor valor, introduzindo-se políticas para o desenvolvimento profissional dela, pois se começava a notar que, estando a pesca estruturada como estava, não se poderia nacionalizar a produção pesqueira. Tomava-se consciência de que não se conhecia quem praticava a pesca fora dos grandes centros agroexportadores, nem a produção que em tais lugares afastados se obtinha, ignorância essa devida ao isolamento que inúmeras comunidades de pescadores privava de participar na circulação nacional do pescado.

Com isso a atividade pesqueira tornou-se um dos meios de assegurar o domínio sobre o território no final do Império, com a política de submetê-la a zoneamento, assim como de nacionalizá-la proibindo-a a estrangeiros. Mas só no período republicano, mais precisamente no início do século XX, se valorizou a pesca como atividade profissional, reconhecendo-lhe o valor para a segurança do país.

A atividade pesqueira ganhou assim maior destaque na Primeira República, por causa da necessidade de controlar o litoral, tarefa que cabia à Marinha, e porque a inserção da pesca na estrutura do Estado não somente como atividade econômica produtiva, mas como uma das forças na defesa nacional, valorizava a ideia do pescar, ainda que a imbuindo de um patriotismo estranho às comunidades pesqueiras.

Este processo ocorreu principalmente devido às necessidades da Marinha de gerar um grande contingente naval para a defesa das fronteiras. Desde o século XIX vinham-se utilizando as embarcações de pesca como uma frota suplementar para a defesa nacional, mas utilizavam-se de modo aleatório e sem que geralmente se ordenassem e conhecessem as frotas pesqueiras, e atuando principalmente em ações locais em apoio ao planejamento militar.

Todas essas mudanças foram possíveis na Primeira República, quando a regulamentação da atividade pesqueira se tornou prioridade da Marinha, porque se beneficiaram do esforço desta de incluir e regulamentar o pescador como membro da sua estrutura, para fortalecer a frota nacional e compensar a escassa representatividade da Marinha junto ao novo Estado republicano que a elite agroexportadora formava pela sua política nesse período.

Desde a formação da República, os militares foram perdendo poder político para as elites agroexportadoras que, envolvidas nas estruturas do Estado, não valorizavam o povo, nem lhe respeitavam os direitos de cidadania. Uma vez que os militares, em todo o processo de construir o Brasil como nação, apoiavam diversas demandas nacionais, poderiam eles acabar gerando problemas diante do fato de ao grosso da população se negarem direitos de cidadania elementares, os quais o novo Estado alterou pela Constituição de 1891, fazendo com que o direito à educação e à saúde já não tivessem prioridade.

Para se valorizar perante a estrutura do Estado, a Marinha manteve a proposta inicial do Império, apresentando-a, porém, com aspecto renovado, de maneira que não interessasse apenas aos militares, mas favorecesse o próprio Estado diante do povo, permitindo levar a presença estatal a áreas que até então eram dominadas por poderes locais nem sempre afinados com os interesses do governo.

Essas estruturas, que a Marinha propôs, de colônias de pescadores, valorizaram tanto a atividade pesqueira quanto o novo regime diante dos poderes locais, principalmente pelo fato de que do território nacional, a cujo respeito se tinha até aí um conhecimento escasso e fragmentário, muito mais se passou a saber, graças às informações fornecidas por aqueles que melhor conheciam e conhecem as águas nacionais, os pescadores.

Só havia um obstáculo para o plano de nacionalizar a atividade pesqueira republicana: o longo descaso com que a vinham tratando as sucessivas gerações da elite dominante, sempre a concentrarem serviços e direitos nas proximidades das áreas de interesses econômicos, principalmente nas rotas exportadoras, sem se importarem com o povo. Tinha este de sobreviver sem direitos nem reconhecimento, habitando rincões onde faltavam as estruturas básicas de educação e de saúde que a modernidade poderia dar. O povo aprendera a ver com

desconfiança o Estado, cuja aproximação nunca aceitaria se não viesse acompanhada de algo que assegurasse a todos a cidadania e prosperidade que tanto esperavam.

Restou à Marinha incorporar ao seu plano de nacionalizar a pesca a promoção da cidadania tanto do pescador quanto da família dele. Para alcançar tal fim, a Marinha propôs, e o governo aprovou, que ela realizasse Brasil afora uma jornada para criar e difundir uma estrutura que tornaria o Estado presente pelo corpo militar nas comunidades litorâneas e ribeirinha nacionais. Em consequência o governo viu-se obrigado a contrariar o elitismo das leis republicanas quanto à educação e à saúde, investindo na prestação de ambos estes serviços aos pescadores e suas famílias, isto é, a uma parte considerável do povo.

A dissertação estuda, por um lado, como a atividade pesqueira, à medida que a normatizavam os legisladores, possibilitava à Marinha controlá-la como força naval e, por outro lado, como, em compensação e penhor desse controle, o Estado assegurava às comunidades de pescadores, organizadas pela Marinha em colônias de pesca, direitos de cidadania, que os valorizavam como brasileiros e os persuadiam a continuar nas colônias.

As colônias de pesca propostas e realizadas pela Marinha demonstram a capacidade do poder público de reorganizar o território, que neste caso foi objeto de uma estruturação em todos os níveis tanto da pesca como do Estado.

Sem nunca haverem exercido a pesca senão no âmbito de uma estrutura familiar, os pescadores viam-se agora dentro de uma organização que, se a vencida desconfiança deles contra o Estado os levava de primeiro a recusá-la, acabou favorecendo-os e à suas famílias com ganhos de qualidade de vida, trazidos pelas estruturas que o Estado instalou: as escolas públicas e os postos de saúde da colônias no período da Primeira República.

O Estado republicano, por seu turno, tem pela primeira vez uma presença nacional que não se baseia só na representação política, mas ainda numa ossatura que penetra em todo o território, fixando neste a presença física da sua institucionalidade (as colônias e federações de pesca), e ao mesmo tempo sujeitando-o à onipresença do seu poder (as legislações, as políticas públicas, as normatizações, a legalização das embarcações e da atividade, do pescador, os direitos de cidadão). Estas estruturas evidenciam-se nas colônias, onde as capatazias, braço da Marinha brasileira dotado de poder punitivo e organizacional, facultam o pleno comprimento da legislação republicana.

O que nesta relação do Estado com a pesca se distinguia da relação dele com as demais atividades econômicas da época era a legislação especial que concedia ao pescador direitos negados ao imenso restante do povo, privado do acesso à educação e da possibilidade de prosperar. O privilégio destas vantagens, contudo, desapareceu com o tempo, não só em

virtude do fato de que elas deixaram, a partir da década de 1940, de pertencer, com essa excepcionalidade, aos pescadores, conforme eram também outorgadas como direitos de cidadania a outros segmentos da população pobre majoritária, mas porque as estruturas e serviços que durante a Primeira República se haviam criado para as colônias se foram desfazendo.

Por esta dissertação visa-se, pois, a oferecer um contributo para o exame histórico da relação, pouco discutida, entre a pesca e a construção da identidade brasileira num período em que o território guardava ainda grandes incógnitas acerca tanto da sua formação social quanto dos seus recursos naturais, como também se tenciona contribuir para o estudo da igualmente pouco discutida relação que nesse processo houve entre Marinha e as demais estruturas do Estado.

Por outro lado, do ponto de vista geográfico, a dissertação contribui também para se entender melhor por que a Marinha inseriu nos quadros do Estado a atividade pesqueira, até hoje pertencente a eles, e para se compreenderem as razões de essa atividade milenar, que resiste à modernidade nos grandes centros urbanos, subsistir sob a forma de pesca artesanal, que atualmente tem sido objeto de novas leis e de políticas públicas. No âmbito da geografia, portanto, este trabalho de pesquisa vem acrescentar novos elementos à elucidação dos aspectos sociais, ambientais e políticos do território.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Darcy. Elementos do Estado. In: Teoria geral do estado. São Paulo. Globo, 2005.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. A 1ª República. Brasília. 2009, 10 p.. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/a-camara/conheca/historia/historia/a1republica.html>> acessado em 2 de agosto 2011.

CARDOSO, Eduardo Schiavone. Trabalho e pesca: apontamentos para a investigação In: Anais da X Jornada do trabalho: A importância da teoria para a transformação social e a imprescindibilidade da pesquisa para a materialização da práxis emancipadora da classe trabalhadora no Século XXI. Presidente Prudente. UNESP, 2009. Disponível em: <www4.fct.unesp.br/ceget/A02.pdf>. Acessado em: 12 nov. 2010. 15 p.

CARVALHO, José Murilo de. Os bestializados o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia da Letras 1987. 194p.

CASTELLS, Manuel. O poder da Identidade. Volume II. Paz e Terra, 1999, 3 edição. 530 p.

DIEGUES Antonio Carlos. A Interdisciplinaridade nos estudos do mar: o papel das Ciências Sociais. In: Conferência proferida na XV Semana de Oceanografia, Instituto Oceanográfico da USP, Outubro, 2003 p 23. Disponível em: <www.usp.br/nupaub/interdis.pdf>. Acessado em 15 nov. 2010. 23 p.

_____. Formas de organização da produção pesqueira no Brasil: alguns aspectos metodológicos. Publicado originalmente em Pescadores, Camponeses e Trabalhadores do Mar, Ática, 1983. Disponível em: <www.usp.br/nupaub/prodpesqueira.pdf>. Acessado em 15 nov. 2010. 20 p.

EGLER, C. A . G – Questão regional e gestão do território no Brasil. In Geografia: conceitos e temas. Castro, I. E. de, et al. . Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 1995. p. 207-138.

GIRARDI, Gisele e ROSA Jussara Vaz. Novo Atlas geográfico do estudante – São Paulo: FTD, 2005. 160 p.

GRAMSCI, Antonio. Maquiavel. Notas sobre o Estado e a política. Cadernos do cárcere, vol. 3, item 17 do Caderno 13, "Análise das situações: relações de força". Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 36-46.

HARVEY, D. - Condição Pós-moderna. São Paulo, Loyola, 1992. 349 p.

HELLER, Agnes. O cotidiano e a história . São Paulo, Paz e Terra, 1989. 121 p.

HOBBSBAWN, Eric j.. Mundos do trabalho. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987. 447 p.

_____. Rebeldes primitivos. Barcelona, Ariel, 1983. 368 p.

- LEFEBVRE, Henri. Direito à cidade. São Paulo: Centauro, 2006, 4ª edição. 145 p.
- MARX, K. - O Capital: Crítica da Economia Política - O processo de produção do capital. Livro 1, v. 1. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1989. 316 p.
- MORAES, Antonio Carlos Robert (Org.). Ratzel: Geografia. São Paulo: Ática 1990. 199 p.
- _____. Contribuições para a gestão da zona costeira do Brasil: elementos para uma geografia do litoral brasileiro. São Paulo: Hucitec; Edusp, 1999. 230 p.
- MORAES, Antonio Carlos Robert. Contribuições para a gestão da zona costeira do Brasil: elementos para uma geografia do litoral brasileiro. São Paulo: Hucitec; Edusp, 1999. 230 p.
- PATTO, Maria Helena Souza. Estado, ciência e política na Primeira República: a desqualificação dos pobres..Estudos Avançados, São Paulo, v. 13, n. 35, p. 167-198, 1999. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ea/v13n35/v13n35a17.pdf>, acessado em 6 de março de 2011.
- POULANTZAS, Nicos. O Estado, o Poder, o socialismo. São Paulo: Paz e Terra, 2000. 272 p.
- RESENDE, Alberto Toledo. Atividade pesqueira como forma de trabalho, cidadania e resistência no contexto metropolitano: O caso do Litoral Leste Metropolitano do Rio de Janeiro – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para a obtenção da titulação, Rio de Janeiro. 2006.
- _____. MetrÓpole e formas de resistência: atividade pesqueira no Litoral Leste Metropolitano do Rio de Janeiro. Monografia – Faculdade de Formação de Professores, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo. 2005.
- SANTOS, Milton & Silveira, Laura Maria. O Brasil: território e sociedade no início do século XXI. 5ed. Rio de Janeiro, Record, 2003. 274 p.
- SANTOS, Milton. A natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção. São Paulo; EdUSP, 2002a. 392 p.
- _____. Por uma geografia nova: Da crítica da geografia a uma geografia crítica. São Paulo; EdUSP, 2002b. 288 p.
- _____. Urbanização brasileira. São Paulos, EdUSP, 2008. 174 p
- SILVA, Arlete Bernini Fernandes e. A Supervisão do Agente Comunitário de Saúde: limites e desafios para a enfermeira. Paraná, 2002. 123 p. Disponível em: <<http://teses.icict.fiocruz.br/pdf/silvaabfm.pdf>>, acessado em 31jul 2011.
- SILVA, Catia Antoniada. Qualificação profissional na construção do Brasil urbano moderno: secularização e sociedade, modernização e espaço. Orientadora: Júlia Adão Bernardes, Coorientadora: Ana Clara Torres Ribeiro. Rio de Janeiro: PPGG/UF RJ, 2002. Tese (Doutorado).
- _____. Trabalho e qualificação profissional na Região Metropolitana do Rio de Janeiro: Em busca da compreensão da relação entre contextos sócio-espaciais metropolitanos, conhecimento e estratégias de sobrevivência, Projeto de Pesquisa Março – 2003.

SILVA, Catia Antonia da; FREIRE; Désirée Guichard; OLIVEIRA, Floriano José Godinho de. (Org.). *Metrópole: governo, sociedade e território*. Rio de Janeiro: DP&A: Faperj, 2006. 504 p.

THOMPSON, E. P. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

_____. "Folclore, antropologia e história social". In *As peculiaridades dos ingleses e outros artigos*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001, pp. 227-267.

VILLAR, Frederico. *A missão do cruzador José Bonifácio: Os pescadores na defesa nacional (1919-1923)*. Rio de Janeiro, Biblioteca Militar, 1945. 238 p.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2009. 580 p.

Fontes

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)*, DF. 17 p. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acessado em 22 dez. 2010.

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de Fevereiro de 1891)*, DF: Senado, 1891. 22 p. Disponível em:

<<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>> Acessado em 22 dez. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. 140 p.

BRASIL. Decreto nº 16.183, de 25 de Outubro de 1923 Dispõe sobre: *Approva e manda executar o regulamento da Directoria da Pesca e Saneamento do Littoral, anexada e subordinada á Inspectoria de Portos e Costas*. *Diário Oficial da União - Seção 1 - 01/11/1923*, Página 28510 (Republicação). Disponível em:

<<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16183-25-outubro-1923-504249-norma-pe.html>> Acessado em 15 nov. 2010.

BRASIL. Decreto nº 16.184, de 25 de Outubro de 1923 Dispõe sobre: *Approva e manda executar o Regulamento da Pesca*. *Diário Oficial da União - Seção 1 - 28/10/1923*, Página 28249 (Republicação). Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16184-25-outubro-1923-502739-norma-pe.html>> Acessado em 15 nov. 2010.

BRASIL. Decreto nº 4.625, de 31 de Dezembro de 1922 Dispõe sobre: *Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923*. *Diário Oficial da União - Seção 1 - 05/01/1923*, Página 311 (Republicação). Disponível em:

<<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4625-31-dezembro-1922-566495-norma-pl.html>> Acessado em 15 nov. 2010.

BRASIL. Decreto nº 447, de 19 de Maio de 1846. Dispõe sobre: Manda pôr em execução o Regulamento para as Capitanias dos Portos Coleção de Leis do Império do Brasil - 1846 , Página 5 Vol. 1 pt. II (Publicação). Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-447-19-maio-1846-560415-norma-pe.html>>. Acessado em 15 nov. 2010.

BRASIL. Decreto nº 8.338, de 17 de Dezembro de 1881 Dispõe sobre: Manda observar o Regulamento para execução da Lei n. 876 de 10 de Setembro de 1856. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1881, Página 1239 Vol. 2. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8338-17-dezembro-1881-546619-publicacaooriginal-60957-pe.html>> Acessado em 15 nov. 2010.

BRASIL. Decreto nº 876, de 10 de Setembro de 1856 Dispõe sobre: Autorisa o Governo á promover a incorporação de Companhias para pesca, salga e sécca de peixe no litoral e rios do Imperio. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1856 , Página 39 Vol. 1 pt. I (Publicação) Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-876-10-setembro-1856-570992-norma-pl.html>>. Acessado em 15 nov. 2010.

BRASIL. Decreto nº 9.069, de 25 de Outubro de 1911 Dispõe sobre: Concede autorização á Companhia Brasileira de Pescarias para funcionar na Republica. Diário Oficial da União - Seção 1 - 01/11/1911, Página 14165 (Publicação). Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9069-25-outubro-1911-504397-norma-pe.html>> Acessado em 15 nov. 2010.

BRASIL. Decreto nº 9.672, de 17 de Julho de 1912 Dispõe sobre: Crêa a Inspectoria de Pesca e approva o respectivo regulamento. Diário Oficial da União - Seção 1 - 25/08/1912 , Página 11248 (Republicação). Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9672-17-julho-1912-524046-norma-pe.html>> Acessado em 15 nov. 2010.

BRASIL. Lei nº 1.507, de 26 de Maio de 1867 Dispõe sobre: Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1887 - 68 e 1868 - 69, e dá outras providencias. Coleção de Leis do Império do Brasil - 30/09/1867 , Página 139 Vol. 1 pt I (Publicação). Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-1507-26-maio-1867-553754-norma-pl.html>>. Acessado em 15 nov. 2010.

BRASIL. Lei nº 2.544, de 4 de Janeiro de 1912 Dispõe sobre: Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1912. Diário Oficial da União - Seção 1 - 05/01/1912, Página 189 (Publicação) Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2544-4-janeiro-1912-577457-norma-pl.html>> Acessado em 15 nov. 2010.

BRASIL. Lei nº 4.015, de 9 de Janeiro de 1920 Dispõe sobre: Fixa a força naval para o anno de 1920. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/01/1920 , Página 874 (Publicação). Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4015-9-janeiro-1920-570890-norma-pl.html>> Acessado em 15 nov. 2010.

BRASIL. Lei nº 4.793, de 7 de Janeiro de 1924 Dispõe sobre: Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924. Diário Oficial da União - Seção 1 - 08/01/1924 , Página 551 (Publicação). Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4793-7-janeiro-1924-565572-norma-pl.html>> Acessado em 15 nov. 2010.

INSTITUTO BRASILEIRA DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Estatísticas do Século XX. Rio de janeiro. 2006. 557p. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/seculoxx/seculoxx.pdf>> Acessado em 15 nov. 2010.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO. A AnuarioEstatistico do Brazil, 1° anno (1908 – 1912). Rio de Janeiro. Typographia da Estatistica, 1927. 3 v.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO. Orçamentos do Ministerio da agricultura, industria e commercio para o exercício de 1919. Rio de Janeiro. Imprensa Nacional, 1919. 36 p.

ANEXO A : Constituição de 1824

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)
EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE.

TITULO 1º

Do Imperio do Brazil, seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião.

Art. 1. O IMPERIO do Brazil é a associação Politica de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia.

Art. 2. O seu territorio é dividido em Provincias na fórma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

Art. 3. O seu Governo é Monarchico Hereditario, Constitucional, e Representativo.

Art. 4. A Dynastia Imperante é a do Senhor Dom Pedro I actual Imperador, e Defensor Perpetuo do Brazil.

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

TITULO 2º

Dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação.

Art. 7. Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro

I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

III. O que for banido por Sentença.

Art. 8. Suspende-se o exercicio dos Direitos Politicos

I. Por incapacidade physica, ou moral.

II. Por Sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus effeitos.

TITULO 3º

Dos Poderes, e Representação Nacional.

Art. 9. A Divisão, e harmonia dos Poderes Politicos é o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, eo mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece.

Art. 10. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

Art. 11. Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa Geral.

Art. 12. Todos estes Poderes no Imperio do Brazil são delegações da Nação.

TITULO 4º

Do Poder Legislativo.

CAPITULO I.

Do: Ramos do Poder Legislativo, e suas attribuições

Art. 13. O Poder Legislativo é delegado á Assembléa Geral com a Sancção do Imperador.

Art. 14. A Assembléa Geral compõe-se de duas Camaras: Camara de Deputados, e Camara de Senadores, ou Senado.

Art. 15. E' da attribuição da Assembléa Geral

I. Tomar Juramento ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente, ou Regencia.

II. Eleger a Regencia, ou o Regente, e marcar os limites da sua autoridade.

III. Reconhecer o Principe Imperial, como Successor do Throno, na primeira reunião logo depois do semnascimento.

- IV. Nomear Tutor ao Imperador menor, caso seu Pai o não tenha nomoado em Testamento.
- V. Resolver as duvidas, que occorrerem sobre a successão da Corôa.
- VI. Na morte do Imperador, ou vacancia do Throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.
- VII. Escolher nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.
- VIII. Fazer Leis, interpretal-as, suspendel-as, e rovogal-as.
- IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral do Nação.
- X. Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa.
- XI. Fixar annualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar, e terra ordinarias, e extraordinarias.
- XII. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Imperio, ou dos portosdelle.
- XIII. Autorisar ao Governo, para contrahir emprestimos.
- XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica.
- XV. Regular a administração dos bens Nacionaes, e decretar a sua alienação.
- XVI. Criar, ou supprimir Empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.
- XVI. Determinar o peso, valor, inscrição, typo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.
- Art. 16. Cada uma das Camaras terá o Tratamento - de Augustos, e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.
- Art. 17. Cada Legislatura durará quatro annos, e cada Sessão annual quatro mezes.
- Art. 18. A Sessão Imperial de abertura será todos os annos no dia tres de Maio.
- Art. 19. Tambem será Imperial a Sessão do encerramento; e tanto esta como a da abertura se fará em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras.
- Art. 20. Seu ceremonial, e o da participação ao Imperador será feito na fórma do Regimento interno.
- Art. 21. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice Presidentes, e Secretarios das Camaras, verificação dos poderes dos seus Membros, Juramento, e sua policia interior, se executará na fórma dos seus Regimentos.
- Art. 22. Na reunião das duas Camaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os Deputados, e Senadores tomarão logar indistinctamente.
- Art. 23. Não se poderá celebrar Sessão em cada uma das Camaras, sem que esteja reunida a metade, e mais um dos seus respectivos Membros.

Art. 24. As Sessões de cada uma das Camaras serão publicas á excepção dos casos, em que o bem do Estado exigir, que sejam secretas.

Art. 25. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 26. Os Membros de cada uma das Camaras são inviolaveis polas opiniões, que proferirem no exercício das suas funcções.

Art. 27. Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, póde ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28. Se algum Senador, ou Deputado fôr pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva Camara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercício das suas funcções.

Art. 29. Os Senadores, e Deputados poderão ser nomeados para o Cargo de Ministro de Estado, ou Conselheiro do Estado, com a differença de que os Senadores continuam a ter assento no Senado, e o Deputado deixa vago o seu logar da Camara, e se procede a nova eleição, na qual póde ser reeleito e accumular as duas funcções.

Art. 30. Tambem accumulam as duas funcções, se já exerciam qualquer dos mencionados Cargos, quando foram eleitos.

Art. 31. Não se pode ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Camaras.

Art. 32. O exercício de qualquer Emprego, á excepção dos de Conselheiro de Estado, o Ministro de Estado, cessa interinamente, enquanto durarem as funcções de Deputado, ou de Senador.

Art. 33. No intervallo das Sessões não poderá o Imperador empregar um Senador, ou Deputado fóra do Imperio; nem mesmo irão exercer seus Empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléa Geral ordinaria, ou extraordinaria.

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do Estado, fôr indispensavel, que algum Senador, ou Deputado saía para outra Commissão, a respectiva Camara o poderá determinar.

CAPITULO II

Da Camara dos Deputados.

Art. 35. A Camara dos Deputados é electiva, e temporaria.

Art. 36. E' privativa da Camara dos Deputados a Iniciativa.

I. Sobre Impostos.

II. Sobre Recrutamentos.

III. Sobre a escolha da nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.

Art. 37. Também principiarão na Camara dos Deputados

I. O Exame da administração passada, e reforma dos abusos nella introduzidos.

A discussão das propostas, feitas polo Poder Executivo.

Art. 38. E' da privativa attribuição da mesma Camara decretar, que tem logar a accusação dos Ministros de Estado, e Conselheiros de Estado.

Art. 39. Os Deputados vencerão, durante as Sessões, um Subsídio, pecuniario, taxado no fim da ultima Sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indemnisação para as despesas da vinda, e volta.

CAPITULO III.

Do Senado.

Art. 40. O Senado é composto de Membros vitalicios, e será organizado por eleição Provincial.

Art. 41. Cada Provincia dará tantos Senadores, quantos forem metade de seus respectivos Deputados, coma differença, que, quando o numero dos Deputados da Provincia fôr impar, o numero dos seus Senadores será metade do numero immediatamente menor, de maneira que a Provincia, que houver de dar onze Deputados, dará cinco Senadores.

Art. 42. A Provincia, que tiver um só Deputado, elegerá todavia o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira, que as dos Deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os Logares de Senadores, que vagarem, serão preenchidos pela mesma fórma da primeira Eleição pela sua respectiva Provincia.

Art. 45. Para ser Senador requer-se I. Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo dos seus Direitos Politicos.

II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á Patria.

IV. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou Empregos, a somma de oitocentos mil réis.

Art. 46. Os Principes da Casa Imperial são Senadores por Direito, e terão assento no Senado, logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos.

Art. 47. E' da attribuição exclusiva do Senado

I. Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e Conselheiros de Estado.

III. Expedir Cartas de Convocação da Assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dous mezes depois do tempo, que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

IV. Convocar a Assembléa na morte do Imperador para a Eleição da Regencia, nos casos, em que ella tem IV. Convocar a Assembléa na morte do Imperador para a Eleição da Regencia, nos casos, em que ella tem logar, quando a Regencia Provisional o não faça.

Art. 48. No Juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional.

Art. 49. As Sessões do Senado começam, e acabam ao mesmo tempo, que as da Camara dos Deputados.

Art. 50. A' excepção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fóra do tempo das Sessões da Camara dos Deputados é illicita, e nulla.

Art. 51. O Subsidio dos Senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os Deputados.

CAPITULO IV.

Da Proposição, Discussão, Sancção, e Promulgação das Leis.

Art. 52. A Proposição, opposição, e approvação dos Projectos de Lei compete a cada uma das Camaras.

Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por uma Commissão da Camara dos Deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em Projecto de Lei.

Art. 54. Os Ministros podem assistir, e discutir a Proposta, depois do relatorio da Commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se forem Senadores, ou Deputados.

Art. 55. Se a Camara dos Deputados adaptar o Projecto, o remetterá á dos Senadores com a seguinte formula - A Camara dos Deputados envia á Camara dos Senadores a Proposição junta do Poder Executivo (comemendas, ou sem ellas) e pensa, que ella tem logar.

Art. 56. Se não puder adoptar a proposição, participará ao Imperador por uma Deputação de sete Membros da maneira seguinte - A Camara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra, em vigiar os interesses do Imperio: e lhe supplica respeitosamente, Digne-Se tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo.

Art. 57. Em geral as proposições, que a Camara dos Deputados admittir, e approvar, serão remetidas á Camara dos Senadores com a formula seguinte - A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa, que tem logar, pedir-se ao Imperador a sua Sancção.

Art. 58. Se porém a Camara dos Senadores não adoptar inteiramente o Projecto da Camara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte - O Senado envia á Camara dos Deputados a sua Proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa, que com ellas tem logar pedir-se ao Imperador a Sancção Imperial.

Art. 59. Se o Senado, depois de ter deliberado, julga, que não póde admittir a Proposição, ou Projecto, dirános termos seguintes - O Senado torna a remetter á Camara dos Deputados a Proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu Consentimento.

Art. 60. O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a do Senado, quando neste tiver o Projecto a sua origem.

Art. 61. Se a Camara dos Deputados não approvar as emendas, ou addições do Senado, ou vice-versa, e todavia a Camara recusante julgar, que o projecto é vantajoso, poderá requerer por uma Deputação de três Membros a reunião das duas Camaras, que se fará na Camara do Senado, e conforme o resultado da discussão seguirá, o que fôr deliberado.

Art. 62. Se qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o Projecto, que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá a Decreto, e depois de lido em Sessão, o dirigirá ao Imperador em dous autographos, assignados pelo Presidente, e os dous primeiros Secretarios, pedindo-lhe a sua Sancção pela formula seguinte - A Assembléa Geral dirige ao Imperador o Decreto incluso, que julga vantajoso, e util ao Imperio, e pede a Sua Magestade Imperial, Se Digne dar a Sua Sancção.

Art. 63. Esta remessa será feita por uma Deputação de sete Membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra Camara, aonde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua Proposição, relativa a tal objecto, e que a dirigiu ao Imperador, pedindo-lhe a Sua Sancção.

Art. 64. Recusando o Imperador prestar seu consentimento, responderá nos termos seguintes. - O Imperador quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se resolver - Ao que a Camara responderá, que Louva a Sua Magestade Imperial o interesse, que toma pela Nação.

Art. 65. Esta denegação tem effeito suspensivo sómente: pelo que todas as vezes, que as duas Legislaturas, que se seguirem áquella, que tiver approvado o Projecto, tornem successivamente a apresental-onos mesmos termos, entender-se-ha, que o Imperador tem dado a Sancção.

Art. 66. O Imperador dará, ou negará a Sancção em cada Decreto dentro do um mez, depois que lhe forapresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo effeito, como se expressamente negassea Sancção, para serem contadas as Legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputarseo Decreto obrigatorio, por haver já negado a Sancção nas duas antecedentes Legislaturas.

Art. 68. Se o Imperador adoptar o Projecto da Assembléa Geral, se exprimirá assim - O Imperador consente- Com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como Lei do Imperio; e um dos dousautographos, depois de assignados pelo Imperador, será remettido para o Archivo da Camara, que o enviou, e ooutro servirá para por elle se fazer a Promulgação da Lei, pela respectiva Secretaria de Estado, aonde seráguardado.

Art. 69. A formula da Promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos - Dom (N.) por Graça deDeos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemossaber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte (a integrada Lei nas suas disposições sómente): Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, eexecução do referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella secontém. O Secretario de Estado dos Nogocios d... (o da Repartição competente) a façaimprimir, publicar, ecorrer.

Art. 70. Assignada a Lei pelo Imperador, referendada pelo Secretario de Estado competente, e sellada como Sello do Imperio, se guardará o original no Archivo Publico, e se remetterão os Exemplares della impressos atodas as Camaras do Imperio, Tribunaes, e mais Logares, aonde convenha fazer-se publica.

CAPITULO V.

Dos Conselhos Geraes de Provincia, e suas attribuições.

Art. 71. A Constituição reconhece, e garante o direito de intervir todo o Cidadão nos negocios da suaProvincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas Camara dos Districtos, e pelos Conselhos, que com o titulo de -Conselho Geral da Provincia-se devem estabelecer em cada Provincia, aonde não, estiver collocada a Capital doImperio.

Art. 73. Cada um dos Conselhos Geraes constará de vinte e um Membros nas Provincias mais populosas,como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, S. Paulo, e Rio Grande do Sul; e nasoutras de treze Membros.

Art. 74. A sua Eleição se fará na mesma occasião, e da mesma maneira, que se fizer a dos

Representantes da Nação, e pelo tempo de cada Legislatura.

Art. 75. A idade de vinte e cinco annos, probidade, e decente subsistencia são as qualidades necessarias para ser Membro destes Conselhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na Capital da Provincia; e na primeira Sessão preparatoria nomearão Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e Supplente; que servirão por todo o tempo da Sessão: examinarão, e verificarão a legitimidade da eleição dos seus Membros.

Art. 77. Todos os annos haverá Sessão, e durará dous mezes, podendo prorogar-se por mais um mez, senisso convier a maioria do Conselho.

Art. 78. Para haver Sessão deverá achar-se reunida mais da metade do numero dos seus Membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para Membros do Conselho Geral, o Presidente da Provincia, o Secretario, eo Commandante das Armas.

Art. 80. O Presidente da Provincia assistirá á installação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de Dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho, e á sua direita; e ahi dirigirá o Presidente da Provincia sua fala ao Conselho; instruindo-o do estado dos negocios publicos, e das providencias, que a mesma Provincia mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81. Estes Conselhos terão por principal objecto propôr, discutir, e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas Provincias; formando projectos peculiares, e accommodados ás suas localidades, eurgencias.

Art. 82. Os negocios, que começarem nas Camaras serão remettidos officialmente ao Secretario do Conselho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos.

As suas resoluções serão tomadas á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 83. Não se podem propôr, nem deliberar nestes Conselhos Projectos.

I. Sobre interesses geraes da Nação.

II. Sobre quaesquer ajustes de umas com outras Provincias.

III. Sobre imposições, cuja iniciativa é da competencia particular da Camara dos Deputados.

Art. 36.

IV. Sobre execução de Leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações motivadas á Assembléa Geral, e ao Poder Executivo conjunctamente.

Art. 84. As Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia serão remettidas directamente ao Poder Executivo, pelo intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 85. Se a Assembléa Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como Projectos de Lei, e obter a approvação da Assembléa por uma unica discussão em cada Camara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembléa, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade, que de sua observancia resultará ao bem geral da Provincia.

Art. 87. Se porém não occorrerem essas circumstancias, o Imperador declarará, que - Suspende o seu juizo a respeito daquelle negocio - Ao que o Conselho responderá, que - recebeu mui respeitosa mente a resposta de Sua Magestade Imperial.

Art. 88. Logo que a Assembléa Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas Resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas, e deliberadas, na fórma do Art. 85.

Art. 89. O methodo de proseguirem os Conselhos Geraes de Provincia em seus trabalhos, e sua policia interna, e externa, tudo se regulará por um Regimento, que lhes será dado pela Assembléa Geral.

CAPITULO VI.

Das Eleições.

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Communidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fórma dos Arts. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 96. Os Cidadãos Brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegiveis em cada Districto Eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97. Uma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Imperio.

TITULO 5°

Do Imperador.

CAPITULO I.

Do Poder Moderador.

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Politica, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus Titulos são "Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil" e tem o Tratamento de Magestade Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador

I. Nomeando os Senadores, na fórma do Art. 43.

II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pedeo bem do Imperio.

III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.

IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes: Arts. 86, e 87.

V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em queo exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença.

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

CAPITULO II.

Do Poder Executivo.

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principaes attribuições

I. Convocar a nova Assembléa Geral ordinaria no dia tres de Junho do terceiro anno da Legislaturaexistente.

II. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos.

III. Nomear Magistrados.

IV. Prover os mais Empregos Civis, e Politicos.

V. Nomear os Commandantes da Força de Terra, e Mar, e removel-os, quando assim o pedir o Serviço daNação.

VI. Nomear Embaixadores, e mais Agentes Diplomaticos, e Commerciaes.

VII. Dirigir as Negociações Politicas com as Nações estrangeiras.

VIII. Fazer Tratados de Alliança offensiva, e defensiva, de Subsidio, e Commercio, levando-os depois deconcluidos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse, e segurança do Estado permittirem. Seos Tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de Torritorio do Imperio, ou dePossessões, a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pela AssembléaGeraL.

IX. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando á Assembléa as communicacões, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.

X. Conceder Cartas de Naturalisação na fórma da Lei.

XI. Conceder Titulos, Honras, Ordens Militares, e Distincções em recompensa de serviços feitos ao Estado; dependendo as Mercês pecuniarias da approvação da Assembléa, quando não estiverem já designadas, etaxadas por Lei.

XII. Expedir os Decretos, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis.

XIII. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assembléa aos varios ramos da publicaAdministração.

XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesqueroutras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo approvação daAssembléa, se contiverem disposição geral.

XV. Prover a tudo, que fôr concernente á segurança interna, e externa do Estado, na fórma da Constituição.

Art. 103. O Imperador antes do ser acclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas asduas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis doImperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

Art. 104. O Imperador não poderá sahir do Imperio do Brazil, sem o consentimento da Assembléa Geral; ese o fizer, se entenderá, que abdicou a Corôa.

CAPITULO III.

Da Familia Imperial, e sua Dotação.

Art. 105. O Herdeiro presumptivo do Imperio terá o Titulo de "Principe Imperial" e o seu Primogenito o de "Principe do Grão Pará" todos os mais terão o de "Principes". O tratamento do Herdeiro presumptivo será o de "Alteza Imperial" e o mesmo será o do Principe do Grão Pará: os outros Principes terão o Tratamento de Alteza.

Art. 106. O Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos doPresidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião CatholicaApostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e aoImperador.

Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz SuaAugusta Esposa uma Dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade.

Art. 108. A Dotação assignada ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem, que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação.

Art. 109. A Assembléa assignará tambem alimentos ao Principe Imperial, e aos demais Principes, desdeque nascerem. Os alimentos dados aos Principes cessarão sómente, quando elles sahirem para fóra do Imperio.

Art. 110. Os Mestres dos Principes serão da escolha, e nomeação do Imperador, e a Assembléa lhes designará os Ordenados, que deverão ser pagos pelo Thesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira Sessão de cada Legislatura, a Camara dos Deputados exigirá dos Mestres uma contado estado do adiantamento dos seus Augustos Discipulos.

Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos Principes, que se casarem, e forem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez somente uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos, que percebiam.

Art. 114. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallam os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a um Mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as Acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115. Os Palacios, e Terrenos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a Seus Successores; e a Nação cuidará nas acquisições, e construcções, que julgar convenientes para a decencia, e recreio do Imperador, e sua Familia.

CAPITULO IV.

Da Successão do Imperio.

Art. 116. O Senhor D. Pedro I, por Unanime Acclamação dos Povos, actual Imperador Constittucional, e Defensor Perpetuo, Imperará sempre no Brazil.

Art. 117. Sua Descendencia legitima succederá no Throno, Segundo a ordem regular do primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

Art. 118. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do Senhor D. Pedro I, ainda em vida do ultimo descendente, e durante o seu Imperio, escolherá a Assembléa Geral a nova Dynastia.

Art. 119. Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Corôa do Imperio do Brazil.

Art. 120. O Casamento da Princeza Herdeira presumptiva da Corôa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo, em que se tratar deste Consorcio, não

poderá elle effectuar-se, semapprovação da Assembléa Geral. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Imperador,depois que tiver da Imperatriz filho, ou filha.

CAPITULO V.

Da Regencia na menoridade, ou impedimento do Imperador.

Art. 121. O Imperador é menor até á idade de dezoito annos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, o Imperio será governado por uma Regencia, a qual pertencerá naParente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 123. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna estas qualidades, será o Imperio governado poruma Regencia permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de tres Membros, dos quaes o maisvelho em idade será o Presidente.

Art. 124. Em quanto esta Rogencia se não eleger, governará o Imperio uma Regencia provisional, compostados Ministros de Estado do Imperio, e da Justiça; e dos dous Conselheiros de Estado mais antigos em exercicio,presidida pela Imperatriz Viuva, e na sua falta, pelo mais antigo Conselheiro de Estado.

Art. 125. No caso de fallecer a Imperatriz Imperante, será esta Regencia presidida por seu Marido.

Art. 126. Se o Imperador por causa physica, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cadauma das Camaras da Assembléa, se impossibilitar para governar, em seu logar governará, como Regente oPrincipe Imperial, se for maior de dezoito annos.

Art. 127. Tanto o Regente, como a Regencia prestará o Juramento mencionado no Art. 103, accrescentando a clausula de fidelidade na Imperador, e de lhe entregar o Governo, logo que elle chegue ámaioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os Actos da Regencia, e do Regente serão expedidos em nome do Imperador pela formulaseguinte - Manda a Regencia em nome do Imperador... - Manda o Principe Imperial Regente em nome doImperador.

Art. 129. Nem a Regencia, nem o Regente será responsavel.

Art. 130. Durante a menoridade do Successor da Corôa, será seu Tutor, quem seu Pai lhe tiver nomeadoem Testamento; na falta deste, a Imperatriz Mãi, em quanto não tornar a casar: faltando esta, a Assembléa Geralnomeará Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Imperador menor aquelle, a quem possa tocar a successão da Corôa na sua falta.

CAPITULO VI.

Do Ministerio.

Art. 131. Haverá diferentes Secretarias de Estado. A Lei designará os negocios pertencentes a cada uma, e seu numero; as reunirá, ou separará, como mais convier.

Art. 132. Os Ministros de Estado referendarão, ou assignarão todos os Actos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsaveis

I. Por traição.

II. Por peita, suborno, ou concussão.

III. Por abuso do Poder.

IV. Pela falta de observancia da Lei.

V. Pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 134. Uma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

Art. 135. Não salva aos Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador vocal, ou por escripto.

Art. 136. Os Estrangeiros, posto que naturalisados, não podem ser Ministros de Estado.

CAPITULO VII.

Do Conselho de Estado.

Art. 137. Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalicios, nomeados pelo Imperador.

Art. 138. O seu numero não excederá a dez.

Art. 139; Não são comprehendidos neste numero os Ministros de Estado, nem estes serão reputados Conselheiros de Estado, sem especial nomeação do Imperador para este Cargo.

Art. 140. Para ser Coaselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades, que devem concorrer para ser Senador.

Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de - manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição, e às Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhal-o segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.

Art. 142. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica Administração; principalmente sobre a declaração da Guerra, ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras, assim como em todas as occasiões, em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder Moderador, indicadas no Art. 101, á excepção da VI.

Art. 143. São responsáveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos, que derem, oppostos ás Leis, e ainteresse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 144. O Principe Imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de Direito do Conselho de Estado: os demais Principes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado ficam dependentes danomeação do Imperador. Estes, e o Principe Imperial não entram no numero marcado no Art. 138.

CAPITULO VIII.

Da Força Militar.

Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia, eintegridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos.

Art. 146. Enquanto a Assembléa Geral não designar a Força Militar permanente de mar, e terra, substituirá, a que então houver, até que pela mesma Assembléa seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 147. A Força Militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenadopela Autoridade legitima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar, e Terra, como bemlhe parecer conveniente á Segurança, e defesa do Imperio.

Art. 149. Os Officiaes do Exercito, e Armada não podem ser privados das suas Patentes, senão porSentença proferida em Juizo competente.

Art. 150. Uma Ordenança especial regulará a Organização do Exercito do Brazil, suas Promoções, Soldose Disciplina, assim como da Força Naval.

TITULO 6°

Do Poder Judicial.

CAPITULO UNICO.

Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assimno Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Logares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.

Art. 154. O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dosmesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remettidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fórma da Lei.

Art. 155. Só por Sentença poderão estes Juizes perder o Logar.

Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Leiregulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.

Art. 159. Nas Causas crimes a Inquirição das Testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

Art. 160. Nas civeis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal Compete:

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdicção, e competencia das Relações Provincias.

TITULO 7º

Da Administração e Economia das Provincias.

CAPITULO I.

Da Administração.

Art. 165. Haverá em cada Provincia um Presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender, que assim convem ao bom serviço do Estado.

Art. 466. A Lei designará as suas attribuições, competencia, e autoridade, e quanto convier no melhordesempenho desta Administração.

CAPITULO II.

Das Camaras.

Art. 167. Em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem haverá Camaras, ás quaes compete o Governo economico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas.

Art. 168. As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.

Art. 169. O exercicio de suas funções municipaes, formação das suas Posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e uteis attribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar.

CAPITULO III.

Da Fazenda Nacional.

Art. 170. A Receita, e despeza da Fazenda Nacional será encarregada a um Tribunal, debaixo de nome de "Thesouro Nacional" aonde em diversas Estações, devidamente estabelecidas por Lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em reciproca correspondencia com as Thesourarias, e Autoridades das Provincias do Imperio.

Art. 171. Todas as contribuições directas, á excepção daquellas, que estiverem applicadas aos juros, e amortisação da Divida Publica, serão annualmente estabelecidas pela Assembléa Geral, mas continuarão, até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras.

Art. 172. O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas Repartições, apresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, um Balanço geral da receita e despeza do Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas.

TITULO 8º

Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 173. A Assembléa Geral no principio das suas Sessões examinará, se a Constituição Politica do Estado tem sido exactamente observada, para prover, como fôr justo.

Art. 174. Se passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Brazil, se conhecer, que algumdos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.

Art. 175. A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de uma á outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Camara dos Deputados, se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais, que é preciso para formação de uma Lei.

Art. 176. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá Lei, que será sanccionada, e promulgada pelo Imperador em fórma ordinaria; e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas Procuções lhes confirmam especial faculdade para apretendida alteração, ou reforma.

Art. 177. Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a materia proposta, e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou addição á Lei fundamental; e juntando-se á Constituição será solemnemente promulgada.

Art. 178. E' só Constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, póde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinarias.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercício deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

V. Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer póde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações próximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, atenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar. O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo.

XI. Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo o cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja dos seus talentos, e virtudes.

XV. Ninguém será exempto de contribuir pera as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação debens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

XXII. E' garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIII. Tambem fica garantida a Divida Publica.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam desoffrer pela vulgarisação.

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fórmula das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

XXX.. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitosindividuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no paragrapho seguinte.

XXXV. Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensepor tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdede individual, poder-se-ha fazer por actoespecial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patriaperigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel,suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro casoremetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevençãotomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos,que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1823.- João Severiano Maciel da Costa.- Luiz José de Carvalho e Mello.-Clemente Ferreira França.- Marianno José Pereira da Fonseca.- João Gomes da Silveira Mendonça.- FranciscoVillela Barboza.- Barão de Santo Amaro.- Antonio Luiz Pereira da Cunha.- Manoel Jacintho Nogueira da Gama.-Josè Joaquim Carneiro de Campos.Mandamos portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituiçãoopertencer, que a jurem, e façam jurar, a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella secontem. O Secretario de Estado dos Nogocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada na Cidade doRio de Janeiro, aos vinte e cinco de Março de mil oitocentos e vinte e quatro, terceiro da Independencia e doImperio.

IMPERADOR Com Guarda.João Severiano Maciel da Costa.

Carta de Lei, pela qual VOSSA MAGESTADE IMPERIAL Manda cumprir, e guardar inteiramente aConstituição Política do Imperio do Brazil, que VOSSA MAGESTADE IMPERIAL Jurou, annuindo àsRepresentações dos Povos.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás eCartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824.

Josè Antonio de Alvarenga Pimentel.

ANEXO B : Constituição de 1891



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de Fevereiro de 1891)

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regimelivre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a RepúblicaFederativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suasantigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil.

Art 2º - Cada uma das antigas Províncias formará um Estado e o antigo Município Neutro constituirá oDistrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigoseguinte.

Art 3º - Fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetrosquadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabeIecer-se a futura Capital federal.

Parágrafo único - Efetuada a mudança da Capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

Art 4º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexar a outros,ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessõesanuais sucessivas, e aprovação do Congresso Nacional.

Art 5º - Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu Governo eadministração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso de

calamidade pública, os solicitar.

Art 6º - O Governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

- 1º) para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
- 2º) para manter a forma republicana federativa;
- 3º) para restabelecer a ordem e a tranquilidade nos Estados, à requisição dos respectivos Governos;
- 4º) para assegurar a execução das leis e sentenças federais.

Art 7º - É da competência exclusiva da União decretar:

- 1º) impostos sobre a importação de procedência estrangeira;
- 2º) direitos de entrada, saída e estadia de navios, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais, bem como às estrangeiras que já tenham pago impostos de importação;
- 3º) taxas de selo, salvo a restrição do art. 9º, § 1º, nº I;
- 4º) taxas dos correios e telégrafos federais.

§ 1º - Também compete privativamente à União:

- 1º) a instituição de bancos emissores;
- 2º) a criação e manutenção de alfândegas.

§ 2º - Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3º - As leis da União, os atos e as sentenças de suas autoridades serão executadas em todo o País por funcionários federais, podendo, todavia, a execução das primeiras ser confiada aos Governos dos Estados, mediante anuência destes.

Art 8º - É vedado ao Governo federal criar, de qualquer modo, distinções e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art 9º - É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

- 1º) sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção;
- 2º) sobre Imóveis rurais e urbanos;
- 3º) sobre transmissão de propriedade;
- 4º) sobre indústrias e profissões.

§ 1º - Também compete exclusivamente aos Estados decretar:

- 1º) taxas de selos quanto aos atos emanados de seus respectivos Governos e negócios de sua economia;
- 2º) contribuições concernentes aos seus telégrafos e correios.

§ 2º - É isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a produção dos outros Estados.

§ 3º - Só é lícito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinadas ao consumo no seu território, revertendo, porém, o produto do imposto para o Tesouro federal.

§ 4º - Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegráficas entre os diversos pontos de seus territórios, entre estes e os de outros Estados, que se não acharem servidos por linhas federais, podendo a União desapropriá-las quando for de interesse geral.

Art 10 - É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, reciprocamente.

Art 11 - É vedado aos Estados, como à União:

1º) criar impostos de trânsito pelo território de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre produtos de outros Estados da República ou estrangeiros, e, bem assim, sobre os veículos de terra e água que os transportarem;

2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

3º) prescrever leis retroativas.

Art 12 - Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7º e 9º, é lícito à União como aos Estados, cumulativamente ou não, criar outras quaisquer, não contravindo, o disposto nos arts. 7º, 9º e 11, nº 1.

Art 13 - O direito da União e dos Estados de legislar sobre a viação férrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Parágrafo único - A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.

Art 14 - As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais.

Art 15 - São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si.

SEÇÃO I

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art 16 - O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República.

§ 1º - O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

§ 2º - A eleição para Senadores e Deputados far-se-á simultaneamente em todo o País.

§ 3º - Ninguém pode ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Art 17 - O Congresso reunir-se-á na Capital federal, independentemente de convocação, a 3 de maio decada ano, se a lei não designar outro dia, e funcionará quatro meses da data da abertura, podendo ser prorrogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1º - Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

§ 2º - Cada Legislatura durará três anos.

§ 3º - O Governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renúncia, mandará imediatamente proceder à nova eleição.

Art 18 - A Câmara dos Deputados e o Senado Federal trabalharão separadamente e, quando não resolver o contrário, por maioria de votos, em sessões públicas. As deliberações serão tomadas por maioria devotos, achando-se presente, em cada uma, maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - A cada uma das Câmaras compete:

- verificar e reconhecer os poderes de seus membros;
- eleger a sua mesa;
- organizar o seu regimento interno;
- regular o serviço de sua polícia interna;
- e nomear os empregados de sua Secretaria.

Art 19 - Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício domandato.

Art 20 - Os Deputados e Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronúncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva para resolver sobre a procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato.

Art 21 - Os membros das duas Câmaras, ao tomar assento, contrairão compromisso formal, em sessão pública, de bem cumprir os seus deveres.

Art 22 - Durante as sessões vencerão os Senadores e os Deputados um subsídio pecuniário igual, e ajudade custo que serão fixados pelo Congresso no fim de cada Legislatura, para a seguinte.

Art 23 - Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar

contratos com o Poder Executivo nem dele receber comissões ou empregos remunerados.

§ 1º - Excetuam-se desta proibição:

- 1º) as missões diplomáticas;
- 2º) as comissões ou comandos militares;
- 3º) os cargos de acesso e as promoções legais.

§ 2º - Nenhum Deputado ou Senador, porém, poderá aceitar nomeação para missões, comissões ou comandos, de que tratam os n.

os I e II do parágrafo antecedente, sem licença da respectiva Câmara, quando da aceitação resultar privação do exercício das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naqueles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Art 24 - O Deputado ou Senador não pode também ser Presidente ou fazer parte de Diretorias de bancos, companhias ou empresas que gozem favores do Governo federal definidos em lei.

Parágrafo único - A inobservância dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente importa em perda do mandato.

Art 25 - O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função durante as sessões.

Art 26 - São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

- 1º) estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistado como eleitor;
- 2º) para a Câmara, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não compreende os cidadãos a que se refere o nº IV do art. 69.

Art 27 - O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPÍTULO II

Da Câmara dos Deputados

Art 28 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante o sufrágio direto, garantida a representação da minoria.

§ 1º - o número dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse número ser inferior a quatro por Estado.

§ 2º - Para esse fim mandará o Governo federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da República, o qual será revisto decenalmente.

Art 29 - Compete à Câmara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projetos

oferecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedência, ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos termos do art.53, e contra os Ministros de Estado nos crimes conexos com os do Presidente da República.

CAPÍTULO III

Do Senado

Art 30 - O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 anos, em número de três Senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

Art 31 - O mandato do Senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo terço trienalmente.

Parágrafo único - O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art 32 - O Vice-Presidente da República será Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Câmara.

Art 33 - Compete, privativamente ao Senado julgar o Presidente da República e os demais funcionários federais designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ela prescreve.

§ 1º - O Senado, quando deliberar como Tribunal de Justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Não proferirá sentença condenatória senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3º - Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro emprego da ação da Justiça ordinária contra o condenado.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Congresso

Art 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional:

- 1º) orçar a receita, fixar a despesa federal anualmente e tomar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro;
- 2º) autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos e fazer operações de crédito;
- 3º) legislar sobre a dívida pública e estabelecer os meios para o seu pagamento;
- 4º) regular a arrecadação e a distribuição das rendas federais;
- 5º) regular o comércio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Distrito Federal, alfandegar portos, criar ou suprimir entrepostos;
- 6º) legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a

territórios estrangeiros;

7º) determinar o peso, o valor, a inscrição, o tipo e a denominação das moedas;

8º) criar bancos de emissão, legislar sobre ela e tributá-la;

9º) fixar o padrão dos pesos e medidas;

10º) resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Distrito Federal e os do território nacional com as nações limítrofes;

11º) autorizar o governo a declarar guerra, se não tiver lugar ou malograr-se o recurso do arbitramento, e afazer a paz;

12º) resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

13º) mudar a capital da União;

14º) conceder subsídios aos Estados na hipótese do art. 5º;

15º) legislar sobre o serviço dos correios e telégrafos federais;

16º) adotar o regime conveniente à segurança das fronteiras;

17º) fixar anualmente as forças de terra e mar;

18º) legislar sobre a organização do Exército e da Armada;

19º) conceder ou negar passagens a forças estrangeiras pelo território do País, para operações militares;

20º) mobilizar e utilizar a guarda nacional ou milícia cívica, nos casos previstos pela Constituição;

21º) declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional, na emergência de agressão por forças estrangeiras ou de comoção interna, e aprovar ou suspender o sítio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausência do Congresso;

22º) regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais, em todo o País;

23º) legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal;

24º) estabelecer leis uniformes sobre a naturalização;

25º) criar e suprimir empregos públicos federais, fixar-lhes as atribuições, estipular-lhes os vencimentos;

26º) organizar a Justiça Federal, nos termos dos arts. 55 e seguintes da Seção III;

27º) conceder anistia;

28º) comutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionários federais;

29º) legislar sobre terras e minas de propriedade da União;

30º) legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o Governo da União;

31º) submeter à legislação especial os pontos do território da República necessários para a fundação de arsenais ou outros estabelecimentos e instituições de conveniência federal;

32º) regular os casos de extradição entre os Estados;

33º) decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes que pertencem à União;

34º) decretar as leis orgânicas para a execução completa da Constituição;

35º) prorrogar e adiar suas sessões.

Art 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

1º) velar na guarda da Constituição e das leis e providenciar sobre as necessidades de caráter federal;

2º) animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais;

3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;

4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal.

CAPÍTULO V

Das Leis e Resoluções

Art 36 - Salvas as exceções do art. 29, todos os projetos de lei podem ter origem indistintamente na Câmara ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

Art 37 - O projeto de lei adotado em uma das Câmaras será submetido à outra, e esta, se o aprovar, enviá-lo-á ao Poder Executivo, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se, porém, o Presidente da República o julgar inconstitucional ou contrário aos interesses da Nação, negará sua sanção, dentro de dez dias úteis, daquele em que recebeu o projeto, devolvendo-o nesse mesmo prazo à Câmara, onde ele se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2º - O silêncio do Presidente da República no decêndio importa a sanção; e, no caso de ser esta negada quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade às suas razões.

§ 3º - Devolvido o projeto à Câmara iniciadora, aí se sujeitará a uma discussão e à votação nominal, considerando-se aprovado, se obtiver dois terços dos sufrágios presentes. Neste caso, o projeto será remetido à outra Câmara que, se o aprovar pelos mesmos trâmites e pela mesma maioria, o enviará como lei ao Poder Executivo para a formalidade da promulgação.

§ 4º - A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

1ª) "O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)."

2ª) "O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)."

Art 38 - Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 37, o Presidente do Senado ou Vice-Presidente, se o primeiro não o fizer em igual prazo, apromulgará, usando da seguinte fórmula: "FPresidente (Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que presente virem que o Congresso Nacional decreta (ou promulga) a seguinte lei (ou resolução)."

Art 39 - O projeto de uma Câmara, emendado na outra, volverá à primeira, que, se aceitar as emendas, enviá-lo-á modificado em conformidade delas, ao Poder Executivo.

§ 1º - No caso contrário, volverá à Câmara revisora e, se as alterações obtiverem dois terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-ão aprovadas, sendo então remetidas com o projeto à Câmara iniciadora, que só poderá reprová-las pela mesma maioria.

§ 2º - Rejeitadas deste modo as alterações, o projeto será submetido sem elas à sanção.

Art 40 - Os projetos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO II

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Presidente e do Vice-Presidente

Art 41 - Exerce o Poder Executivo o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, como chefe efetivo da Nação.

§ 1º - Substitui o Presidente, no caso de impedimento, e sucede-lhe no de falta o Vice-Presidente, eleitos simultaneamente com ele.

§ 2º - No impedimento, ou, falta do Vice-Presidente, serão sucessivamente chamados à Presidência o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Câmara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º - São condições essenciais, para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da República:

1º) ser brasileiro nato;

2º) estar no exercício dos direitos políticos;

3º) ser maior de 35 anos.

Art 42 - Se no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidência ou Vice-Presidência, não houverem ainda decorrido dois anos do período presidencial, proceder-se-á a nova eleição.

Art 43 - O Presidente exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato.

§ 1º - O Vice-Presidente que exercer a Presidência no último ano do período presidencial não poderá ser eleito Presidente para o período seguinte.

§ 2º - O Presidente deixará o exercício de suas funções, improrrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu período presidencial, sucedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3º - Se este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º.

§ 4º - O primeiro período presidencial terminará a 15 de novembro de 1894.

Art 44 - Ao empossar-se no cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou se este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal esta afirmação:

"Prometo manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição federal, promover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência."

Art 45 - O Presidente e o Vice-Presidente não podem sair do território nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art 46 - O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsídio fixado pelo Congresso no período presidencial antecedente.

CAPÍTULO II

Da Eleição de Presidente e Vice-Presidente

Art 47 - O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos por sufrágio direto da Nação e maioria absoluta de votos.

§ 1º - A eleição terá lugar no dia 1º de março do último ano do período presidencial, procedendo-se na Capital federal e nas Capitais dos Estados a apuração dos votos recebidos nas respectivas circunscrições. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo ano, com qualquer número de membros presentes.

§ 2º - Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição direta.

Em caso de empate considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 3º - O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinária.

§ 4º - São inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consangüíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição ou que tenha deixado até seis meses antes.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Poder Executivo

Art 48 - Compete privativamente ao Presidente da República:

- 1º) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instruções e regulamentos para sua fiel execução;
- 2º) nomear e demitir livremente os Ministros de Estado;
- 3º) exercer ou designar quem deva exercer o comando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, quando forem chamadas às armas em defesa interna ou externa da União;
- 4º) administrar o exército e a armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federais e as necessidades, do Governo nacional.
- 5º) prover os cargos civis e militares de caráter federal, salvas as restrições expressas na Constituição;
- 6º) indultar e comutar as penas nos crimes sujeitos à jurisdição federal, salvo nos casos a que se referem arts. 34, nºs 28, e 52, § 2º;
- 7º) declarar a guerra e fazer a paz, nos termos do art. 34, nº 11;
- 8º) declarar imediatamente a guerra nos casos de invasão ou agressão estrangeira;
- 9º) dar conta anualmente da situação do País ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providências e reformas urgentes, em mensagem que remeterá ao Secretário do Senado no dia da abertura da Sessão legislativa;
- 10º) convocar o Congresso extraordinariamente;
- 11º) nomear os magistrados federais mediante proposta do Supremo Tribunal;
- 12º) nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os Ministros diplomáticos, sujeitando a nomeação à aprovação do Senado.

Na ausência do Congresso, designá-los-á em comissão até que o Senado se pronuncie;

- 13º) nomear os demais membros do Corpo Diplomático e os agentes consulares;
- 14º) manter as relações com os Estados estrangeiros;
- 15º) declarar por si, ou seus agentes responsáveis, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional nos casos, de agressão estrangeira, ou grave comoção intestina (art. 6º, nº 3; art. 34, nº 21 e art. 80);
- 16º) entabular negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre ad referendum do Congresso, e aprovar os que os Estados, celebrarem na conformidade do art. 65, submetendo-os, quando cumprir, à autoridade do Congresso.

CAPÍTULO IV

Dos Ministros de Estado

Art 49 - O Presidente da República é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança que lhesubscrevem os atos, e cada um deles presidirá a um dos Ministérios em que se dividir a Administração federal.

Art 50 - Os Ministros de Estado não poderão acumular o exercício de outro emprego ou função pública,nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, Deputado ou Senador.

Parágrafo único - O Deputado ou Senador que aceitar o cargo de Ministro de Estado perderá o mandato eproceder-se-á imediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art 51 - Os Ministros de Estado não poderão comparecer às sessões do Congresso, e só comunicarão,com ele por escrito ou pessoalmente em conferência com as Comissões das Câmaras.

Os relatórios anuais dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da República e distribuídos por todos os membros do Congresso.

Art 52 - Os Ministros de Estado não serão responsáveis perante o Congresso, ou perante os Tribunais,pelos conselhos dados ao Presidente da República.

§ 1º - Respondem, porém, quanto aos seus atos, pelos crimes em lei.

§ 2º - Nos crimes, comuns e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo TribunalFederal, e, nos conexos com os do Presidente da República, pela autoridade competente para o julgamentodeste.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade do Presidente

Art 53 - O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois quea Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos deresponsabilidade perante o Senado.

Parágrafo único - Decretada a procedência da acusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções.

Art 54 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra:

- 1º) a existência política da União;
- 2º) a Constituição e a forma do Governo federal;
- 3º) o livre exercício dos Poderes políticos;
- 4º) o gozo, e exercício legal dos direitos políticos ou individuais;
- 5º) a segurança interna do País;

- 6º) a probidade da administração;
- 7º) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos;
- 8º) as leis orçamentárias votadas pelo Congresso.

§ 1º - Esses delitos serão definidos em lei especial.

§ 2º - Outra lei regulará a acusação, o processo e o julgamento.

§ 3º - Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do Primeiro Congresso.

SEÇÃO III

Do Poder Judiciário

Art 55 - O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juízes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.'

Art 56 - O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juízes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

Art 57 - Os Juízes federais são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º - Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos.

§ 2º - O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e estes Juízes federais inferiores.

Art 58 - Os Tribunais federais elegerão de seu seio os seus Presidentes e organizarão as respectivas Secretarias.

§ 1º - A nomeação e a demissão dos empregados da Secretaria bem como o provimento dos Ofícios de Justiça nas circunscrições judiciárias, competem respectivamente aos Presidentes dos Tribunais.

§ 2º - O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei,

Art 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I - processar e julgar originária e privativamente:

a) o Presidente da República nos crimes comuns, e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;

b) os Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;

d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflitos dos Juízes ou Tribunais Federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juízes e Tribunais de um Estado com Juízes e Tribunais de outro Estado.

II - julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos Juízes e Tribunais Federais, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60;

III - rever os processos, findos, nos termos do art. 81.

§ 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;

b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

§ 2º - Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudência dos Tribunais locais, e vice-versa, as Justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos Tribunais Federais, quando houverem de interpretar leis da União.

Art 60 - Compete aos Juízes ou Tribunais Federais, processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição federal;

b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contratos celebrados com o mesmo Governo;

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenização de prejuízos ou quaisquer outras propostas, pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa;

d) os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

f) as ações movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contratos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões de direito marítimo e navegação assim no oceano como nos rios e lagos do País;

h) as questões de direito criminal ou civil internacional;

i) os crimes políticos.

§ 1º - É vedado ao Congresso cometer qualquer jurisdição federal às Justiças dos Estados.

§ 2º - As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por oficiais judiciários da União, aos quais a polícia local é obrigada a prestar auxílio, quando invocado

por eles.

Art 61 - As decisões dos Juízes ou Tribunais dos Estados nas matérias de sua competência porão termo aos processos e às questões, salvo quanto a:

- 1º) habeas corpus , ou
- 2º) espólio de estrangeiro, quando a espécie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em tais casos haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal.

Art 62 - As Justiças dos Estados não podem intervir em questões submetidas aos Tribunais Federais, nem anular, alterar, ou suspender as suas sentenças ou ordens. E, reciprocamente, a Justiça Federal não pode intervir em questões submetidas aos Tribunais dos Estados nem anular, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, excetuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

TÍTULO II

Dos Estados

Art 63 - Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitados os princípios constitucionais da União.

Art 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Parágrafo único - Os próprios nacionais, que não forem necessários para o serviço da União, passarão a domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados.

Art 65 - É facultado aos Estados:

- 1º) celebrar entre si ajustes e convenções sem caráter político (art. 48, nº. 16);
- 2º) em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição.

Art 66 - É defeso aos Estados:

- 1º) recusar fé aos documentos públicos de natureza legislativa, administrativa ou judiciária da União, ou de qualquer dos Estados;
- 2º) rejeitar a moeda, ou emissão bancária em circulação por ato do Governo federal;
- 3º) fazer ou declarar guerra entre si e usar de represálias;
- 4º) denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas Justiças de outros Estados, ou Distrito Federal, segundo as leis da União por que esta matéria se reger (art. 34, nº 32).

Art 67 - Salvas as restrições especificadas na Constituição e nas leis federais, o Distrito Federal é administrado pelas autoridades municipais.

Parágrafo único - As despesas de caráter local, na Capital da República, incumbem

exclusivamente à autoridade municipal.

TÍTULO III

Do Município

Art 68 - Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos Municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

TÍTULO IV

Dos Cidadãos Brasileiros

SEÇÃO I

Das Qualidades do Cidadão Brasileiro

Art 69 - São cidadãos brasileiros:

- 1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;
- 2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;
- 3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;
- 4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;
- 5º) os estrangeiros que possuem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;
- 6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

- 1º) os mendigos;
- 2º) os analfabetos;
- 3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;
- 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Art 71 - Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados.

§ 1º - Suspendem-se:

- a) por incapacidade física ou moral;
- b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º - Perdem-se:

- a) por naturalização em país estrangeiro;
- b) por aceitação de emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo federal.

§ 3º - Uma lei federal determinará as condições de reanquirição dos direitos de cidadão brasileiro.

SEÇÃO II

Declaração de Direitos

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º - Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

§ 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

§ 9º - É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade de culpados.

§ 10 - Em tempo de paz qualquer pessoa pode entrar no território nacional ou dele sair com a sua fortuna ebens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11 - A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar de noite, sem consentimento domorador, senão para acudir as vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela formaprescritos na lei.

§ 12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, semdependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a leideterminar. Não é permitido o anonimato.

§ 13 - A exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronúncia doindiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 14 - Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as exceções especificadas emlei, nem levado à prisão ou nela detido, se prestar fiança idônea nos casos em que a lei a admitir.

§ 15 - Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na formapor ela regulada.

§ 16 - Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaisa ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com osnomes do acusador e das testemunhas.

§ 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação pornecessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bemda exploração deste ramo de indústria.

§ 18 - É inviolável o sigilo da correspondência.

§ 19 - Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 20 - Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21 - Fica, igualmente, abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempode guerra.

§ 22 - Dar-se-á o habeas corpus , sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrerviolença ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

§ 23 - À exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a Juízos especiais, não haverá foroprivilegiado.

§ 24 - É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

§ 25 - Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por

lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável quando haja conveniência de vulgarizar o invento.

§ 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27 - A lei assegurará também a propriedade das marcas de fábrica.

§ 28 - Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 29 - Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

§ 30 - Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31 - É mantida a instituição do júri.

Art 73 - Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.

Art 74 - As patentes, os postos e os cargos inamovíveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Art 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art 76 - Os oficiais do Exército e da Armada só perderão suas patentes por condenação em mais de dois anos de prisão passada em julgado nos Tribunais competentes.

Art 77 - Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1º - Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º - A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Art 78 - A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art 79 - O cidadão investido em funções de qualquer dos três Poderes federais não poderá exercer as de outro.

Art 80 - Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira, ou comoção intestina (art. 34, nº 21).

§ 1º - Não se achando reunido o Congresso e correndo a Pátria iminente perigo, exercerá essa atribuição o Poder Executivo federal (art. 48, nº 15).

§ 2º - Este, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á às medidas de repressão contra as pessoas a impor:

1º) a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns;

2º) o desterro para outros sítios do território nacional.

§ 3º - Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da República lhe relatará, motivando-as, as medidas de exceção que houverem sido tomadas.

§ 4º - As autoridades que tenham ordenado tais medidas são responsáveis pelos abusos cometidos.

Art 81 - Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 1º - A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou ex officio pelo Procurador-Geral da República.

§ 2º - Na revisão não podem ser agravadas as penas da sentença revista.

§ 3º - As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Art 82 - Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos.

Parágrafo único - O funcionário público obrigará-se por compromisso formal, no ato da posse, ao desempenho dos seus deveres legais.

Art 83 - Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime no que explícita ou implicitamente não forem contrárias ao sistema do Governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.

Art 84 - O Governo da União afiança o pagamento da dívida pública interna e externa.

Art 85 - Os oficiais do quadro e das classes anexas da Armada terão as mesmas patentes

e vantagens que os do exército nos cargos de categoria correspondente.

Art 86 - Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Pátria e da Constituição, na forma das leis federais.

Art 87 - O Exército federal compor-se-á de contingentes que os Estados e o Distrito Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei anual de fixação de forças.

§ 1º - Uma lei federal determinará a organização geral do Exército, de acordo com o nº XVIII do art. 34.

§ 2º - A União se encarregará da instrução militar dos corpos e armas e instrução militar superior.

§ 3º - Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4º - O Exército e a Armada compor-se-ão pelo voluntariado, sem prêmio e na falta deste, pelo sorteio, previamente organizado.

Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizes de Marinheiros e a Marinha Mercante mediante sorteio.

Art 88 - Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação.

Art 89 - É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença.

Art 90 - A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembleias dos Estados.

§ 1º - Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, for aceita em três discussões, por dois terços dos votos em uma e em outra Câmara, ou quando for solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um ano, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléia.

§ 2º - Essa proposta dar-se-á por aprovada, se no ano seguinte o for, mediante três discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas Câmaras do Congresso.

§ 3º - A proposta aprovada publicar-se-á com as assinaturas dos Presidentes e Secretários das duas Câmaras, incorporar-se-á à Constituição, como parte integrante dela.

§ 4º - Não poderão ser admitidos como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicano-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados

no Senado.

Art 91 - Aprovada esta Constituição, será promulgada pela mesa do Congresso e assinada pelos membros deste.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 1º - Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em assembléia geral, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 1º - Esta eleição será feita em dois escrutínios distintos para o Presidente, e o Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro lugar as cédulas para Presidente, e, procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente,

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na forma deste artigo, ocuparão a Presidência e a Vice-Presidência da República durante o primeiro período presidencial.

§ 3º - Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4º - Concluída ela, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Câmara e Senado, encetará o exercício de suas funções normais a 15 de junho do corrente ano, não podendo em hipótese alguma ser dissolvido.

§ 5º - No primeiro ano da primeira Legislatura, logo nos trabalhos preparatórios, discriminará o Senado o primeiro e o segundo terço dos seus membros, cujo mandato há de cessar no termo do primeiro e do segundo triênios.

§ 6º - Essa discriminação efetuar-se-á em três listas, correspondentes aos três terços, graduando-se os Senadores de cada Estado e os do Distrito Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do último triênio o primeiro votado no Distrito Federal e em cada um dos Estados, e aos dois terços seguintes os outros dois nomes na escala dos sufrágios obtidos.

§ 7º - Em caso de empate, considerar-se-ão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio quando a idade for igual.

Art 2º - O Estado que até o fim do ano de 1892 não houver decretado a sua Constituição será submetido, por ato do Congresso à de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regime a reforme, pelo processo nela determinado.

Art 3º - À proporção que os Estados se forem organizando, o Governo federal entregar-

lhes-á administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da Administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art 4º - Enquanto os Estados se ocuparem em regularizar as despesas, durante o período de organização dos seus serviços, o Governo federal abrir-lhes-á para esse fim créditos especiais, segundo as condições estabelecidas por lei.

Art 5º - Nos Estados que se forem organizando, entrará em vigor a classificação das rendas estabelecidas na Constituição.

Art 6º - Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os Juizes de Direito e os Desembargadores de mais nota.

Os que não forem admitidos na nova organização judiciária, e tiverem mais de trinta anos de exercício, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de trinta anos de exercício continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenados correspondentes ao tempo de exercício.

As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo federal.

Art 7º - É concedida a D. Pedro de Alcântara, ex-Imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistência decente. O Congresso ordinário, em sua primeira reunião, fixará o quantum desta pensão.

Art 8º - O Governo federal adquirirá para a Nação a casa em que faleceu o Doutor Benjamin Constant Botelho de Magalhães e nela mandará colocar uma lápide em homenagem à memória do grande patriota – fundador da República.

Parágrafo único - A viúva do Dr. Benjamin Constant terá, enquanto viver, o usufruto da casa mencionada.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nela se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território da Nação.

Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, na Cidade do Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1891, 3º da República.

PRUDENTE JOSÉ DE MORAES BARROS, PRESIDENTE DO CONGRESSO, SENADOR POR SÃO PAULO - Antônio Euzébio Gonçalves de Almeida, Vice-Presidente do Congresso, Deputado pela Bahia - Dr. João da Matta Machado, 1º-Secretário, Deputado pelo Estado de

Minas Gerais - Dr. José Paes de Carvalho, 2º -Secretário, Senador pelo Estado do Pará - Tenente-Coronel João Soares Neiva, 3º - Secretário, Senador pelo Estado da Paraíba - Eduardo Mendes Gonçalves, 4º - Secretário, Deputado pelo Estado do Paraná – Manoel Francisco Machado, Senador pelo Estado do Amazonas - Leovigildo de Souza Coelho, idem - Joaquim José Paes da Silva Sarmento, idem - Manoel Ignácio Belfort Vieira, idem - Manoel Uchôa Rodrigues, Deputado pelo Estado do Amazonas - Manoel de Mello C. Barata, Senador pelo Pará - Antônio Nicoláo Monteiro Baena, idem - Arthur Índio do Brasil e Silva, Deputado pelo Estado do Pará - Inocêncio Serzedello Corrêa, idem – Raymundo Nina Ribeiro, idem - Dr. José Ferreira Cantão, idem - Dr. Pedro Leite Chermont, idem - Dr. José Teixeira da Matta Bacellar, idem - Lauro Sodré, idem - João Pedro Belfort Vieira, Senador pelo Estado do Maranhão – Francisco Manoel da Cunha Junior, idem - José Secundino Lopes Gomensoro, idem - Manoel Bernardino da Costa Rodrigues, Deputado pelo Estado do Maranhão - Casimiro Dias Vieira Júnior, idem - Henrique Alves de Carvalho, idem - Dr. Joaquim Antônio da Cruz, Senador pelo Estado do Piauí - Theodoro Alves Pacheco, idem - Elyseu de Souza Martins, idem - Dr. Anfriso Fialho, Deputado pelo Estado do Piauí - Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá, Deputado pelo Estado do Piauí - Nelson de Vasconcellos Almeida, idem - Coronel Firmino Pires Ferreira, idem - Joaquim de Oliveira Catunda, Senador pelo Estado do Ceará - Manoel Bezerra de Albuquerque Júnior, idem - Theodureto Carlos de Faria Souto, idem - Alexandre José Barbosa Lima, Deputado pelo Estado do Ceará – José Freire Bezerril Fontenelle, idem - João Lopes Ferreira Filho, idem - Justiniano de Serpa, idem - Dr. José Avelino Gurgel do Amaral, idem - Capitão José Beviláqua, idem - Gonçalo de Lago Fernandes Bastos, idem – Manoel Coelho Bastos do Nascimento, idem - José Bernardo de Medeiros, Senador pelo Estado do Rio Grande do Norte - José Pedro de Oliveira Galvão, idem - Amaro Cavalcanti, idem - Almino Alvares Afonso (Pro vita civicum proque universa Republica), Deputado pelo Estado do Rio Grande do Norte - Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, idem - Miguel Joaquim de Almeida Castro, idem - Antônio de Amorim Garcia, idem - José de Almeida Barreto, Senador pelo Estado da Paraíba do Norte - Firmino Gomes da Silveira, idem - Epitácio da Silva Pessoa, Deputado pelo Estado da Paraíba - Pedro Américo de Figueiredo, idem - Antônio Joaquim do Couto Cartaxo, idem - João Baptista de Sá Andrade, idem - Primeiro-Tenente João da Silva Retumba, idem - Dr. José Hygino Duarte Pereira, Senador pelo Estado de Pernambuco - José Simeão de Oliveira, idem - José Nicoláo Tolentino de Carvalho, Deputado pelo Estado de Pernambuco - Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, idem - João Barbalho Uchôa Cavalcanti, idem - Antônio Gonçalves Ferreira, idem - Joaquim José de Almeida Pernambuco, idem – João Juvenio Ferreira de Aguiar, idem - André Cavalcanti de

Albuquerque, idem - Raymundo Carneiro de Souza Bandeira, idem - Annibal Falcão, idem - A. A. Pereira de Lyra, idem - José Vicente Meira de Vasconcellos, idem - João de Siqueira Cavalcanti, idem - Dr. João Vieira de Araújo, idem - Luiz de Andrade, idem - Vicente Antônio do Espírito Santo, idem. - Belarmino Carneiro, Idem - Floriano Peixoto, Senador pelo Estado das Alagoas – Pedro Paulino da Fonseca, idem - Cassiano Cândido Tavares Bastos, idem - Theoplillo Fernandes dos Santos, Deputado pelo Estado de Alagoas - Joaquim Pontes de Miranda, idem - Francisco de Paula Leite Oiticica, idem - Gabino Besouro, idem - Manoel da Silva Rosa Júnior, Senador pelo Estado de Sergipe - Ivo do Prado Montes Pires da França, Deputado pelo Estado de Sergipe - Manoel Presciliano de Oliveira Valladão, idem - Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire, idem - Virgílio C. Damasio, Senador pelo Estado da Bahia, - Rui Barbosa, idem - José Augusto de Freitas, Deputado pela Bahia - Francisco de Paula Argollo, idem - Joaquim Ignácio Tosta, idem - Dr. José Joaquim Seabra, idem - Dr. Aristides Cesar Spínola Zama, idem - Dr. Arthur Cesar Rios, idem - Garcia Dias Pires de Carvalho e Albuquerque, idem - Marcolino de Moura e Albuquerque, idem - Dr. Francisco dos Santos Pereira idem - Custodio José de Mello, idem -- Dr. Francisco Aristides A. Milton, idem - Amphiphio Botelho Freire de Carvalho, idem - Francisco Maria Sodré Pereira, idem - Dionysio E. de Castro Cerqueira, idem - Leovigildo do Ypiranga Aiorini Filgueiras idem - Capitão-de-Mar-e-Guerra Barão de S. Marcos, idem - Barão de Villa Viçosa idem - Sebastião Landulpho da Rocha Medrado, idem - Francisco Prisco de Souza Paraizo, idem - Domingos Vicente Gonçalves Souza, Senador pelo Estado do Espírito Santo - Gil Diniz Goidart, idem José Cesario Miranda Monteiro de Barros, idem - José de Mello Carvalho Muniz Freire, Deputado pelo Espírito Santo - Antônio Borges de Athayde Júnior, Idem - Dr. João Baptista Laper, Senador pelo Estado do Rio de Janeiro - Braz Carneiro Nogueira da Gama, idem - Francisco Victor da Fonseca e Silva, Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro - João Severiano da Fonseca Hermes, idem - Nilo Peçanha, idem - Dr. Urbano Marcondes dos Santos Machado, idem - Contra-Almirante Dionysio Manhães Barreto, idem - Cyrillo de Lemos Nunes Fagundes, idem - Dr. Augusto de Oliveira Pinto, idem - José Gonçalves Viriato de Medeiros, idem - Joaquim José de Souza Breves, Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro - Virgilio de Andrade Pessoa, idem - Carlos Antonio de França Carvalho, idem - João Baptista da Motta, idem - Luiz Carlos Fróes da Cruz, idem - Alcindo Guanabara, idem - Erico Marinho da Gama Coelho, idem - Eduardo Wandenkolk, Senador pela Capital Federal - Dr. João Severiano da Fonseca, idem - Joaquim Saldanha Marinho, idem -- João Baptista de Sampaio Ferraz, Deputado pela Capital Federal - Lopes Trovão, idem - Alfredo Ernesto Jacques Ourique, idem -- Aristides da Silveira Lobo, idem --- F. P. Mavrink, idem - Dr. Francisco Furquim Werneck

de Almeida, idem - Domingos Jenuíno de Albuquerque Júnior, idem - Thomaz Delfino, idem - José- Augusto Vinhaes, idem - Americo Lobo Leite Pereira, Senador pelo Estado de Minas Gerais - Antonio Olyntho dos Santos Pires, Deputado pelo Estado de Minas Gerais - Dr. Pacifico Gonçalves da Silva Mascarenhas, idem - Gabriel de Paula Almeida Mazalhães, idem - João das Chagas Lobato, idem - Antonio Jacob da Paixão, idem - Alexandre Stockler Pinto de Menezes, idem - Francisco Luiz da Veiga, idem - Dr. José Candido da Costa Senna, idem - Antonio Affonso Lamounier Godofredo, idem - Alvaro A. de Andrade Botelho, idem - Feliciano Augusto de Oliveira Penna idem - Polycarpo Rodrigues Víotti, idem - Antonio Dutra Nicacio, idem - Francisco Corrêa Rabello, idem - Manoel Fulgêncio Alves Pereira, idem - Astolpho Pio da Silva Pinto, idem - Aristides de Araujo Maia, idem - Joaquim Gonçalves Ramos, idem - Carlos Justiniano das Chagas, idem - Constantino Luiz Paletta, idem - Dr. João Antonio de Avellar, idem - José Joaquim Ferreira Rabello, idem - Francisco Alvaro Bueno de Paiva, idem - Dr. José Carlos Ferreira Pires, idem - Manoel Ferraz de Campos Salles, Senador pelo Estado de São Paulo - Francisco Glicerio, Deputado pelo Estado de São Paulo - Manoel de Moraes, Barros, idem - Joaquim Lopes Chaves, idem - Domingos Corrêa de Moraes, idem - Dr. João Thomaz Carvalhal, idem - Joaquim de Souza Mursa, Idem - Rodolpho N. Rocha Miranda, idem - Paulino Carlos de Arruda Botelho, idem - Angelo Gomes Pinheiro Machado, Idem - Antonio José da Costa Junior, - Alfredo Ellis, idem - António Moreira da Silva, Idem - José Luiz de Almeida Nogueira, Idem - José Joaquim de Souza, Senador pelo Estado de Goiás - Antônio Arnaro da Silva Canedo, idem - Antonio da Silva Paranhos, idem - Sebastião Fleury Curado, Deputado pelo Estado de Goiás - José Leopoldo de Bulhões Jardina, idem - Joaquim Xavier Guimarães Natal, idem - Aquilino do Amaral, Senador pelo Estado de Mato Grosso - Joaquim Duarte Murтинho, idem - Dr. Antonio Pinheiro Guedes, idem - Antonio Francisco de Azeredo, Deputado pelo Estado de Mato Grosso - Caetano Manoel de Faria e Albuquerque, idem - Ubaldino do Amaral, Senador pelo Estado do Paraná - José Pereira dos Santos Andrade, idem - Bellarmino Augusto de Mendonça Lobo, Deputado pelo Estado do Paraná - Marciano Augusto Botelho de Magalhães, idem - Fernando Machado de Simas, idem - Antonio Justiniano Esteves Júnior, Senador pelo Estado de Santa Catarina - Dr. Luiz Delfino dos Santos, idem - Lauro Severiano Müller, Deputado pelo Estado de Santa Catarina - Carlos Augusto Campos, idem - Felipe Chimidt, idem - Dr. José Candido de Lacerda Coutinho, idem - Ramiro Fortes de Barcellos, Senador pelo Estado do Rio Grande do Sul - Julio Anacleto Falcão da Frota, idem - José Gomes Pinheiro Machado, idem - Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro, Deputado pelo Estado do Rio Grande do Sul - Joaquim Pereira da Costa, idem - Antônio Gonçalves de Faria, idem - Julio de Castilho, idem - Antonio Augusto Borges de

Medeiros, idem - Alcides deMendonça Lima, idem - J. F. e Assis Brasil, Idem - Thomaz Thompson Flores, idem - Joaquim Francisco deAbreu, idem - Homero Baptista, idem - Manoel Luiz da Rocha Osório, Idem - Alfredo Cassiano do Nascimento,Idem - Fernando Abbott, idem - Demetrio Nunes Ribeiro, Idem - Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto,idem.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 24.2.1891

ANEXO C : Decreto nº 16.184, de 25 de Outubro de 1923

Decreto nº 16.184, de 25 de Outubro de 1923
 Approva e manda executar o Regulamento da Pesca,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art.13 do decreto n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 11 do decreto n. 4.626, de 3 de janeiro do corrente anno, resolve approvar e mandar executar o Regulamento da Pesca que a este acompanha, assignado pelo almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, ministro de Estados e Negocios da Marinha, revogadas as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1923. 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Alexandrino Faria de Alencar

REGULAMENTO DA PESCA, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 16.184, DE 25 DE
 OUTUBRO DE 1923.

PARTE PRIMEIRA

TITULO I

Da pesca

CAPITULO I

CLASSIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO

Art. 1º Entende-se por pesca a industria extractiva, animal ou vegetal, de qualquer producto das aguas salgadas, salobras ou doces.

Art. 2º A pesca divide-se em;

I - Pesca maritima;

II - Pesca fluvial.

Art. 3º A pesca maritima abrange;

a) a pesca em alto mar;

b) a pesca costeira;

c) a pesca interior.

Art. 4º A pesca do alto mar e aquella que se faz no mar largo, nas aguas territoriaes da Nação, além de uma milha da costa, contada para fóra das linhas rectas que unirem as pontas maissalientes do littoral, distantes, no maximo, dez milhas, umas das outras.

a) a pesca costeira é aquella que se faz até á distancia de uma milha da costa, contada do mesmomo do;

b) a pesca interior é aquella que se faz:

1º, nos portos, lagunas, lagôas, lagos, espraiaidos, braços de mar, canaes e quaesquer outrasbacias de agua salgada, ainda que só communicuem com o mar, pelo menos, durante uma partedo anno;

2º, nas aguas dos rios e correntes de agua doce, dos canaes navegaveis que desembocam nomar, portos o lagôas, do ponto onde começa a mistura das aguas salgadas com as doces para seuescoadouro.

Art. 5º A pesca fluvial é aquella que se faz nos rios, navegaveis ou não, e em quaesquer bacias deagua doce, onde se não faça sentir nem o fluxo nem o refluxo da maré do equinoxio.

Paragrapho unico. A pesca fluvial sob e jurisdicção do Governo Federal e de que trata o presenteregulamento é a exercida.

a) nos rios que teem suas nascentes em paizes confinante com o Brasil;

b) nos rios que, nascendo no Brasil se dirigem a paizes tambem confinantes;

c) nos rios que servem de linha divisoria entre o Brasil e paizes vizinhos;

d) nos rios que atravessam dous ou mais Estados da Republica;

e) nos rios que servem de linha divisoria entre dous ou mais Estados da Republica;

f) nos rios navegaveis e nos comprehendidos no plano geral da viação da Republica;

g) nos rios que, futuramente, forem por decreto legislativo considerados vias de comunicação de utilidade nacional, por satisfazerem a interesses de ordem politica e administrativa;

h) nos rios em que, por accôrdo com o Estado a que pertencerem, o Governo Federal estabelecerou auxiliar navegação propria ou subvencionada;

i) nos rios existentes no territorio indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações econstrucções militares.

Art. 6º A pesca de alto mar póde ser exercida em todos os mares, de uma milha da costa, até olimite das aguas territoriaes das nações estrangeiras, observadas as prescripções do DireitoMaritimo Internacional e as deste regulamento.

Art. 7º A pesca interior fica limitada pela acção da maré de sysigia na agua doce, de acordo com o art. 4º

CAPITULO II

DA FACULDADE DE PESCAR

Art. 8º A pesca é exclusivamente nacional desde 4 de janeiro de 1917, como previu o art. 73 dalei 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e como tal livre a todos os brasileiros maiores de 16

annos sobcondição de observarem as prescripções do presente regulamento e ulteriores disposições do Governo da Republica, tomadas pelo Ministerio da Marinha.

Art. 9º Todos os brasileiros, natos ou naturalizados, que da pesca fizerem profissão habitual, matricular-se-hão como pescadores nas Capitánias dos Portos e estações dellas dependentes, e bem assim serão obrigados a registrar ou arrolar as embarcações com que exercerem o seu mistér, excepto jangadas.

a) tanto a matricula desses individuos como o arrolamento de suas embarcações será feitogratuitamente;

b) para os effeitos deste regulamento o arrolamento será para as embarcações que se empregarem na pesca costeira, na interior ou na fluvial;

c) os pescadores serão obrigados a fazer parte de uma colonia, nos Estados em que residirem.

Art. 10. E' licito a pesca interior ou fluvial aos nacionaes que, na qualidade de amadores, aquizerem exercitar, em embarcações arroladas, mediante o pagamento da licença annual de 100\$por individuo, feito nas capitánias, nos Estados, e, na Directoria da Pesca, na Capital Federal.

Art. 11. A pesca a pé, isto é, feita sem embarcações e de terra, é facultativa a todos os residentes no territorio nacional, sem outros onus ou restricções além das medidas de policia maritima e as de protecção ao peixe, consignadas no presente regulamento.

CAPITULO III

DA MATRICULA DOS PESCADORES

Art. 12. Nas capitánias dos portos e estações dellas dependentes haverá livros especiaes para os matriculados pescadores de profissão e registro e arrolamento de suas embarcações, segundo o modelo adoptado.

Art. 13. A matricula pessoal será tirada nas capitánias de portos ou onde for determinado pela Inspectoria de Portos e Costas, e deverá conter : nome do matriculado, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, côr, rôsto, nariz, cabellos, olhos, barba, estatura, estado civil, residencia e signaes caracteristicos.

§ 1º Aos pescadores brasileiros natos, que não puderem conseguir a certidão de idade, substituirá esse documento o cartão ou papeleta de vaccinação que lhe for entregue pelo medico da Saude Publica Federal, quando se vaccinar.

§ 2º Os brasileiros naturalizados, além dos documentos exigidos no art. 13, deverão apresentar o titulo original do naturalização como brasileiro e a caderneta de identidade.

§ 3º Os nacionaes pescadores que houverem de se matricular e bem assim arrolar as suas embarcações de pesca, fóra das sédes das Capitánias de Portos, procuração o capataz ou

subcapatazdo seu domicilio, e estes enviarão o capitania respectiva a relação nominal dos ditos individuos e das embarcações, com os documentos precisos ao arrolamento, para que se proceda doacçôrdo com o art. 43, o exigido no Regulamento de Capitánias.

Art. 14. Annualmente, no correr do mez de fevereiro, as matriculas dos pescadores serãoapresentadas ao visto gratuito da autoridade naval competente. da localidade onde o pescador forcolonizado.

Art. 15. As licenças de pesca a amadores serão renovadas, si elles assim o quizerem. nos ultimos15 dias do seu periodo annuo.

Art. 16. As matriculas serão nominativas e intransferiveis.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS R DEVERES DOS PESCADORES

Art. 17. Todo pescador, de profissão ou amator, no exercicio da pesca deverá estar munido desua matricula ou licença.

Art. 18. Os pescadores de profissão estão isentos do serviço militar no Exercito e nas milícias estadaues.

Art. 19. Os pescadores que pelas leis da Republica forem sorteados para o serviço militar sóserviço na Marinha de Guerra, na fórmula dos regulamentos em vigor.

Art. 20. Os pescadores matriculados, que tenham i serviço na Armada, terão preferencia paraexercer cargos nas capitánias dos portos, Directoria da Pesca e suas dependencias, já creadas ou porcrear, desde que tenham a idoneidade precisa para o desempenho das respectivas funcções.

Art. 21. Os pescadores, como reservistas da Armada que são, farão parte do pessoal naval dasestações em cujas proximidades tiverem domicilio e onde tiverem paradoro as embarcações queempregam na pesca. Estão directamente subordinados aos capitães dos portos e aos seus delegados,agentes, capatazes e sub-capatazes da secção em que funcionarem.

Art. 22. Por intermedio da Directoria da Pesca os pescadores levarão aos poderes competentes assuas queixas contra as vexações que qualquer autoridade lhes tenha feito em detrimento de seudireito, garantidos no presente regulamento.

Paragrapho unico. O offendido poderá recorrer directamente an inspector de Portos e Costas,com recurso para o ministro da Marinha.

Art. 23. Todos os pescadores são obrigados a deixar que as autoridades navaes inspeccionem asemarcações em que estiverem pescando ou em que transportarem o producto da pesca, bemcomo seus depositos e estabelecimentos de pesca.

Parapho unico. O producto da pesca só poderá ser vendido si estiver obedecendo ás prescripções da Inspectoria de Portos e Costas, tornadas publicas pela Directoria da Pesca. Art. 24. Os pescadores que tiverem conhecimento de , infracções á policia da pesca o de qualquer procedimento é conservação das especies de seres marinhos, os levarão immediatamente ao conhecimento da autoridade naval competente mais proxima.

Art. 25. Os pescadores que reconhecerem sobre as praias ou costas destroços ou salvados de embarcações perdidos ou naufragadas deverão recolhel-os e entregal-os aos capatazes, que lhes darão o destino legal.

Art. 26. Os pescadores de cada estação maritima ou fluvial deverão associar-se em colonias e nomear dentre elles um para os representar junto ás autoridades competentes.

Art. 27. Quando se fizer necessario tomar medidas de protecção ou outras para conservação ou policia da pesca, os pescadores, collectivamente ou por seus representantes, fundamentando a representação, as solicitarão da Directoria da Pesca.

CAPITULO V

DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA

Art. 28. As embarcações empregadas na pesca, movidas a motor ou machinas a vapor, terão além dos tripulantes pescadores, o pessoal determinado pelas capitancias dos portos, para o trabalho das machinas e caldeiras, pessoal esse que tambem deverá ser brasileiro.

Art. 29. As embarcações maiores de oito toneladas que , se destinarem á pesca de alto mar serão matriculadas nas capitancias dos portos, como são as embarcações de cabotagem; e no tocante ao pessoal, que será reduzido de accôrdo com que for determinado, deverá todo elle ser brasileiro .

Art. 30. As embarcações. que se empregarem na pesca de alto mar ficarão sujeitas aos omissos previstos nas disposições que lhes disserem respeito no Regulamento de Capitancias.

Art. 31. Nenhum navio de pesca de alto mar poderá zarpar sem que tenha sido despachado pela capitania ou repartição della dependente, na fórma do estabelecido para as navios de pequena cabotagem.

§ 1º Nos dias em que não funcionarem essas repartições ou durante a noite, poderão sair, desde que não tenha soffido alteração o seu rôl de equipagem, e tenham tirado prévia licença especial no ultimo dia util.

§ 2º Na chegada ao porto de partida o capitão communicar á Directoria da Pesca, ou seu delegado local, a quantidade e qualidade das pescadas logar das pescarias e occurrencias de viagem.

Art. 32. Excepção feita do serviço nos corpos da Marinha Nacional, ficarão os tripulantes

dosnavios de pesca de alto mar, inclusive os não pescadores, isentos de todo o serviço militar doExercito e milicias estaduaes e municipaes.

Art. 33. As embarcações de pesca, quer sejam á vela, a motor ou quer a vapor, devem observar as seguintes regras:

I - Toda embarcação de pesca levará á prôa, de um e outro bordo, um distico na borda com a letra "Z" e o numero da colonia correspondente, sendo que tudo será pintado em caracteres bemvisiveis. As embarcações de maior porte levarão mais, na pôpa, o nome da embarcação e o da séde da capitania em que as mesmas estiverem matriculadas.

II - Os mesmos signaes caracteristicos serão reproduzidos de cada lado da vela grande daembarcação em côr conveniente e com dimensões para ficarem bem visiveis; e si a embarcação for a vapor, de um e de outro lado da chaminé.

III - Todos os instrumentos de pesca e accessorios das embarcações deverão ser marcados com os mesmos signaes caracteristicos, além do numero da embarcação.

IV - Toda embarcação de pesca em exercicio deve estar munida dos documentos seguintes :

- a) arrolamento ou registro, licença annual (excepto a ,jangada) matricula da tripulação;
- b) si fôr de pesca de alto mar, em logar do arrolamento, deverá, ter o titulo do registro o rol deequipagem.

V - Nenhuma embarcação de pesca poderá amarrar ou fundear sobre as boias, vedes ou instrumentos de pesca de outra embarcação, e nem suspender ou visitar, sob qualquer pretexto, osapparelhos que lhe não pertencerem.

VI - As embarcações que pescarem á linha deverão conservar-se proximas ao local em que asmesmas estiverem armadas, fundeando ou pairando, conforme as circumstancias o permittirem.

VII - As embarcações de pesca não podem exercer a pesca nos logares em que causem embaraço á navegação ou ao trafego ordinario do porto.

VIII - Nos casos de enrascarem as suas linhas com as de outra embarcação, aqualla que assuspender não poderá cortar-as, salvo caso deverá maior Neste caso deverá reatar as ditas linhasantes de as largar de novo.

IX - As embarcações de pesca costeira, quando em pescaria á noite, deverão indicar asrespectivas posições por meio de uma luz branca collocada no minimo a dous metros acima dahorda.

X - As embarcações de pesca de alto mar observarão, no que respeita a luzes externas, o disposto no aviso numero 40, de 12 de janeiro de 1901, que se refere ao art. 9º do regulamento, para evitarabalroamento no mar.

XI - As embarcações que concorrem á pesca em uma certa zona não poderão lançar suas rêdes de modo a se prejudicar em mutuamente.

Art. 34. As embarcações de pesca serão inspecionadas de accôrdo com o Regulamento das Capitánias dos Portos.

Paragrapho unico. As embarcações julgadas em máo estado serão cassadas as matriculas, que só serão restituídas depois de reparadas e julgadas em bom estado.

Art. 35. As embarcações de pesca terão as lotações estabelecidas pela natureza da pesca e pelos usos da mesma. fixadas opportunamente, pela Directoria da Pesca.

Art. 36. As embarcações que chegarem ao mesmo tempo ao logar da pesca occuparão, as menores, o lado de barlavento das maiores, em distancia nunca inferior a cincoenta metros; si as maiores quizerem collocar-se a barlavento das menores, tomarão posição a cem metros destas.

Art. 37. As embarcações que chegarem aos logares da pesca depois desta encetada peloas embarcações presentes, tomarão logar a sotavento em distancia nunca inferior a cincoenta metros.

Art. 38. As embarcações que estiverem pescando com redes fixas deverão conservar-se sobre as mesmas ou nas proximidades, arriando as velas, afim de indicarem que se acham em posição.

Paragrapho unico. As embarcações sem tripulante algum não guardam nem assignalam logar de pesca, devendo ser consideradas em abandono, podendo ser apprehendidas.

Art. 39. O logar circumscripto pelas rêdes de uma embarcação de pesca fica interdicto ao acesso de qualquer outra embarcação de pesca.

Art. 40. Prevalecendo os interesses da navegação sobre os da pesca, nenhuma indemnização poderá o pescador reclamar por prejuizos soffridos, si suas rêdes ou apparelhos estiverem collocados em logares que embarquem a navegação ou o trafego do porto, ou quando não estiverem, mesmo em outros logares, assignalados convenientemente.

Art. 41 . A embarcação de pesca que haja attestado o seu carregamento de peixe e não possa colher todas as suas rêdes, será auxiliada por aquella que lhe estiver mais proxima, com direito esta á metade do peixe a colher, devendo restituir a rêde dentro do prazo de 2 horas.

Art. 42. As embarcações de pesca não poderão conduzir passageiros, cargas ou bagagens. A condução de productos da pequena lavoura será permittida mediante licença trimestral paga na capitania.

Art. 43. As embarcações de pesca, em caso de accidente no mar, se devem mutuo auxilio, e a quem encontrar rêdes ou utensilios de urna outra os entregará ao proprio dono ou á autoridade

naval desua estação.

CAPITULO VI

MEIOS E INSTRUMENTOD EMPREGADOS

Art. 44. Quaesquer que sejam as denominações dadas nas diversas localidades da nossa costa ásrêdes, aparelhos e armadilhas da pescar, são esses instrumentos de pesca grupados em quatrocategorias distintas:

- 1º, rêdes e aparelhos fixos;
- 2º, rêdes e aparelhos fluctuantes;
- 3º, rêdes e aparelhos de arrasto;
- 4º, rêdes e aparelhos de pesca especiaes

§ 1º As medidas das malhas das rêdes e dos aparelhos varios corresponderão á distancia de nó anó consecutivo das rêdes.

§ 2º A medida de nó a nó consecutivo será tomada depois da rêde ter sido molhada por espaço deuma hora, para as que pescam em branco, e depois do primeiro banho de tintura, para as que seapplicam tintas.

Art. 45. As rêdes e os aparelhos *fixos" são os temporariamente presos ao fundo por meio depesos - chumbadas ou ancorotes.Pertencem a esse typo as rêdes e aparelhos seguintes :

I - Rêdes de «espera» ou de «barrar», seja qual for o typo; com um pannos a malha não poderáser inferior a 30 m/m; quando ellas tiverem dous ou mais pannos, a malha dos pannos exterioresnão poderá ser inferior a 50 m/m.

II - Os gradeados de qualquer especie terão 25 m/m de espaço ou claro.

III - Cóvos, matapis, cestas de junco ou palha, télas ou talas de arame de malha, com espaço de20 m/m.

IV - Anzóes, linhas e espinheis.

Art. 46. As rêdes e aparelhos fluctuantes são aquelles que vão á mercê do vento, da corrente, daonda, ou a reboque de embarcação, sem nunca tocar o fundo. Pertencem a esse typo as rêdes eapparelhos seguintes :

I - Rêdes de cerco, com a malha de 30 m/m e altura não inferior a oito metros.

II - Cercadas moveis tendo espaço ou claro de 20 m/m.

III - Rêdes fluctuantes tendo malha de 30 m/m.

Art. 47. As rêdes e aparelhos *de arrasto" são os mergulhados no fundo por meio de pesoscollocados na parte inferior, arrastados por uma força qualquer, puxadas de terra ou do mar emembarcações. Pertencem a esse typo as rêdes seguintes:

Rêdes *de arrastão", seja qual for o seu typo e suas dimensões, com a malha minima de

30m/m.

Art. 48. As rêdes e aparelhos de pesca especiaes, como a da manjuba, do camarão e de peixes deespecie pequena, não poderão ter emprego diverso daquelle a que forem destinados Pertencem aesse typo as rêdes e aparelhos seguintes:

I - Rêdes denominadas sardinheiras, feitas de fio fino, seja qual for o typo, com malhas de 12m/m e altura não inferior a 20 metros.

II - Rêdes para camarões, do fio fino, com malha de 12 m/m e comprimento maximo de seis metros, para o balão, e de quatro metros, para o candoblê; o balão não poderá ser empregado em profundidade inferior a sete metros.

III - Rêdes denominadas cae-cae, para camarão, com malhas minimas de 18 m/m e comprimento maximo de sei: metros.

IV - Tarrafas para peixe, com malha minima de 25 m/m, feitas com fio fino.

V - Tarrafas para camarão, com malhas minimas de 20 m/m, feitas com fio fino e cujacarapuça terá malha de 12 m/m.

CAPITULO VII

DO EMPREGO DAS RÊDES E APARELHOS DE PESCA

Art. 49. E' permittida em qualquer época a pesca com anzól, em linha á mão ou espinhél, deterra ou em embarcação, sujeitando-se o pescador ás prescripções do presente rcgulamento.

Art. 50. Os pescadores e amadores podem usar anzóes de qualquer numero.

Art. 51. A pesca com rêdes e aparelhos fixos é permittida, observadas as restricções seguintes:

I - Não póde ser feita na embocadura dos rios, bem como nas barras que põem o mar em comunicação com qualquer bacia interna.

II - Não póde ser feita em local que embarace a navegaçã e o trafego do porto.

III - Deve ser assinalado o local em que estiver funccionando, por meio de signal visivel nadistancia minima de 1/2 milha ou pela presença de embarcação guarnecida.

Art. 52. A pesca com rêdes fluctuantes é permittida em todos os tempos e logares, sem barrarrios, cursos d'agua, etc., entradas de lagôas, etc., attendendo ainda á restricção consignada no art.54.

Art. 53. O emprego das rêdes e aparelhos de arrasto é prohibido na pesca interior, na fluvial enas lagôas.

I - Nas praias batidas de fóra na costa será permittida a pesca com rêdes de arrasto, puxadas amão.

II - Nas paragens em que existem bancos de ostras não poderão ser usadas rêdes de arrasto

amenos do 500 metros de distancia dos ditos bancos.

III - As embarcações a vapor destinadas á pesca podem usar rêdes de arrasto e aparelhos rascantes, para a captura do peixe, da distancia de tres milhas da costa, puxando para o largo, contadas para fóra das linhas rectas que unirem as pontas mais salientes do littoral, distantes nomaximo dez milhas umas das outras.

Art. 54. As rêdes e aparelhos destinados á captura dos peixes de especie miuda, de manjuba, camarões, crustaceos. etc., podem ser empregados para colher o necessario para isca, em todotempo, obrigados, porém, os pescadores a tirar licença especial nas capitancias dos portos ou estações dellas dependentes.

Parapho unico. E' prohibido commerciar com o producto da concessão deste artigo, ficandoos contraventores, vendedores ou compradores sujeitos á multa de 50\$, e bem assim á perda dopescado.

Art. 55. Toda especie de pesca, por qualquer processo que seja, a menos de tres milhas da costa, póde, em uma determinada extensão d'agua, ser temporariamente prohibida, desde que sereconheça necessaria essa interdicção para sal vaguardar a reproducção das especies, aconservação dos ovulos e dos peixinhos.

Parapho unico. A interdicção será, pronunciada sob proposta motivada do inspector de Portose Costas, ou a requerimento dos pescadores, informado pela autoridade competente local.

CAPITULO VII

DAS ÉPOCAS DE PESCA

Art. 56. A pesca com anzól é permittida em qualquer occasião.

Art. 57. A pesca com rêdes ou aparelhos destinados á captura do peixe fica subordinada em cada localidade ou zona maritima ás disposições emanadas da Inspectoria de Portos e Costas, aqual as formulará de accôrdo com a Directoria da Pesca.

Parapho unico. Taes disposições, uma vez approvadas pela Inspectoria de Portos e Costas, serão consideradas como si effectivamente estivessem previstas pelo presente regulamento. Art. 58. Sendo o fim desta regulamentação preservar as melhores especies comestiveis que povôam nossas aguas, o periodo das dosovas, principalmente dos peixes de maior valor mercantil, será o periodo da interdicção da pesca.

CAPITULO IX

PROHIBIÇÕES GERAES SOBRE A PESCA

Art. 59. O uso da dynamite ou do outro qualquer explosivo na pesca é rigorosamente prohibido em todo tempo e logar.

Art. 60. O uso de substancias toxicas ou não, que possarn servir para matar ou entorpecer opoixe, é da mesma fórmula prohibido em todo tempo e logar.

Art. 61. E' prohibida toda pesca, seja qual for o meio empregado, nas proximidades das descargas dos esgotos das materias fecaes ou do hospitaes, em distancia menor de 500 metros em torno da bocca do tubo de descarga.

Art. 62. Será prohibida a pesca de certos peixes em épocas determinadas, prohibições que irão sendo tornadas publicas e effectivas á medida que o regimen dos ditos peixes for sendo estabelecido, de accôrdo com a sciencia e a observação.

Art. 63. E' prohibido apanhar, commerciar, guardar ou destruir de qualquer maneira os ovos de peixe, molluscos ou crustaceos, e bem assim as especies comestiveis de peixes, molluscos ou crustaceos que não hajam attingido as dimensões determinadas pela Directoria da Pesca.

Art. 64. E' prohibido pescar, vender, comprar, transportar e empregar em qualquer uso peixes que não tenham o comprimento determinado pela Directoria da Pesca.

Parapho unico. Todos os ditos peixes, excepção feita dos que na idade adulta não attingem esses comprimentos, accidentalmente colhidos nas rêdes ou aparelhos, devem ser immediatamente lançados ao mar.

Art. 65. As cercadas ou curraes de peixes, fixos, de qualquer denominação, são prohibidos.

Art. 66. Não podem ser lançados nas aguas interiores os detritos das fabricas ou residuos de oleos dos navios.

Art. 67. E' prohibido desalojar os peixes ou outros seres marinhos quaesquer batendo nas aguas ou nas bordas das embarcações com varas, com bambús ou outros instrumentos, arremessando pedras ou outros projectos, com o fim de impellir-os por esses meios a irem de encontro ás rêdes.

Art. 68. E' prohibido pescar junto ou proximo ás pedras pelo processo denominado catuque ou de arco.

Art. 69. E' permittido o uso de fochos ou luzes de qualquer natureza na pesca, desde que não embaracem a navegação.

Art. 70. E' prohibido impedir a livre entrada e saída dos peixes e outros productos marinhos, cercando com rêdes, redes ou armadilhas de qualquer especie ou denominação as barras das bahias, portos, enseadas, lagôas, rios, riachos e canaes, e das circumvizinhanças dos ditos logares, bem como os mangues.

Art. 71. E' prohibida a pesca com rêdes ou aparelhos de arrasto nas lagôas, nos rios, riachos e canaes em comunicação com o mar, excepção feita pelos aparelhos especiaes nas occasões de pesca de ostras e mariscos.

TITULO II

Pescas especiaes

CAPITULO I

DA COLHEITA DOS MOLLUSCOS

Art. 72. A colheita das ostras é livre aos pescadores matriculados, observadas as prescripções seguintes:

I - As ostras serão sómente exploradas nas épocas determinadas, depois da necessária aprovação da Directoria da Pesca.

II - Não podem ser vendidas ostras de dimensões menores de 5 c/m de diametro na concha.

III - Na colheita da ostra em bancos submersos não póde ser empregada draga, cujo ferro querasca o fundo tenha mais de um metro de comprimento e toda guarnição de ferro o peso de novekilos.

IV - As ostras de tamanho não vendavel serão lançadas á agua no logar da pesca, ou, si a escolha se fizer no porto, serão levadas ao local indicado pela repartição competente, por conta dos pescadores.

Art. 73. Os bancos de ostras serão demarcados por meio de balizas ou boias, e nenhuma jazida não assignalada por estes meios poderá ser explorada.

Paragrapho unico. A demarcação será feita por autorização da Capitania com sciencia da Directoria da Pesca e a expensas dos pescadores.

Art. 74. E' prohibida a exploração directa dos campos naturaes de ostras. Esta só poderá ser permittida por meio de collectores.

Art. 75. Descoberta uma nova jazida, o pescador que a houver feito levará o facto ao conhecimento da autoridade maritima do local mais proximo.

Art. 76. E' prohibida a pesca com rêdes de arrasto, não só sobre os bancos naturaes de ostras como tambem a menos de 500 metros dos locaes em que estejam dispostas fachinas ou outros engenhos collectores.

Art. 77. E' expressamente prohibida a pesca nos parques particulares de ostricultura.

Art. 78. E' prohibido largar ancora sobre os bancos de ostras devidamente demarcados e, bem assim, lançar sobre os mesmos immundicies, lastro de navios, varreduras de porão, cinzas de fonalha e quaesquer outros detricos.

Art. 79. Os capatazes verificarão as demarcações das ostreiras e si estão devidamente determinados os seus limites extremos pelos interessados.

Art. 80. E' permittido collocar fachinas e outros aparelhos collectores de ostras pequenas,

sobreos bancos e nas proximidades, para recolher as que dalli se destacam, afim de serem levadas aviveiros especiaes, desde que não embaracem a navegação.

Art. 81. E' prohibido extrahir para alimentação molluscos adherentes ás carenas dasembarcações e ás estacas forradas de metal.

Art. 82. E' livre a colheita dos mariscos em logares determinados por autoridade marítima competente.

Art. 83. Os bancos de mariscos serão assignalados com estacas ou boias nos seus limitesextremos pela repartição competente e por conta dos interessados na colheita; sua exploração serásujeita ás seguintes regras.

I - Os bancos de mariscos que descobrem serão explorados empregando-se instrumentos quenão os arranquem a punhados.

II - Nos bancos que não descobrem poderão ser empregados rascadores ou dragas, cujo ferrorascante não seja maior de um metro e que todo o aparelho não pese mais de nove kilos.

III - A pesca dos mariscos é permittida em todo o tempo, obrigados os que a exploram aconservar os bancos em estado de limpeza.

IV - E' prohibido lançar nos bancos de mariscos immudicies de qualquer natureza e, bem assim,lama ou detricos de rios.

V - Não é permittido para colher mariscos levar ao local da colheita carroças ou outrosvehiculos, nem animaes de tracção.

VI - E' prohibida a colheita antes do nascer e depois do pôr do sol.

CAPITULO II

DAS ALGAS E PLANTA MARINHAS

Art. 84. As algas e plantas marinhas encontradas no littoral ou nas praias podem ser colhidas,livremente, por qualquer pessoa.

Art. 85. As embarcações empregadas na colheita de algas ou plantas marinhas, fóra do littoral edas praias, serão consideradas como de pesca e seus tripulantes como pescadores, pelo que aquellasdeverão ser arroladas ou registradas e estes matriculados.

Art. 86. A colheita das algas ou plantas marinhas fixas no fundo das aguas ou adherentes aosrochedos só será permittida aos pescadores matriculados, fóra do interior dos portos, em épocasdeterminadas pela Directoria da Pesca.

Parapho unico. E' prohibido colher em qualquer tempo as hervas ou plantas marinhasadherentes ás muralhas, cáes, obras de alvenaria, barragens, etc., construidas nos portos, rios,canaes ou lagôas.

Art. 87. As algas ou detricos marinhos colhidos nas rêdes de pesca, serão lançados ao mar

pelospescadores, quando colherem as suas rêdes.

Art. 88. A extracção de algas e plantas marinhas só pôde ser feita de dia e, bem assim, otransporte marítimo e fluvial das mesmas.

Art. 89. O uso dos mangues só poderá ser feito obedecendo ás disposições do decreto n. 14.596, de31 de março de 1920.

CAPITULO III

DOS CRUSTACEOS

Art. 90. E' livre a pesca de lagosta, camarões, carangueijos, siris e outros crustaceos comestiveis,dentro das prescripções deste regulamento e das instrucções opportunamente emanadas daDirectoria da Pesca.

Art. 91. As lagostas menores de 20 c/m de comprimento e os camarões menores de 8 c/m,medidos da cauda, deverão ser soltos, e bem assim, os carangueijos e siris que não tenhamatingido ao desenvolvimento de 5 c/m, no sentido da maior dimensão do casco. Tambemserão

soltos os crustaceos de qualquer tamanho que forem encontrados ovados.

Paragrapho unico. A pesca de siris para isca não está, subordinada á dimensão dos mesmos, bemcomo a de camarões, ficando subordinados os contraventores ás disposições do paragrapho único do art. 54.

CAPITULO IV

DAS TARTARUGAS

Art. 92. A pesca das tartarugas não pôde ser feita nas épocas e com instrumentos prohibidos.

Art. 93. A obstrucção de canaes, lagos e pequenos rios ou igarapés, para a pesca da tartaruga, éproibida, sob pena de 200\$ de multa.

Art. 94. E' prohibida a pesca das tartarugas na época em que ellas procurarem as praias paradesovar, e quando nellas depositarem os ovos.

Art. 95. E' expressamente prohibido:

I - Apanhar de qualquer maneira, tartaruginhas menores de 20 c/m, medidas da linha médialongitudinal do casco, da cabeça á cauda, desde que sejam de especies de maior desenvolvimento.Multa de 100\$000;

II - O uso de rêdes com a malha menor de 40 c/m para a pesca de tartarugas. Multa de 200\$,apprehensão e inutilização das rêdes;

III - O processo da pesca da tartaruga por meio da batição. Multa de 100\$000.

CAPITULO V

DA PESCA DA BALEIA

Art. 96. Armação de baleeira ou colonia denomina-se ao conjunto das embarcações e mais material necessario á pesca dos cetaceos em alto mar e extracção de seus productos, pertencentes aos pescadores colonizados.

Art. 97. Para que uma *armação" possa funcionar é indispensavel que possua, pelo menos, duas embarcações aparelhadas convenientemente.

Art. 98. O emprego do arpão não marcado tirará o direito a qualquer reclamação sobre o arpoamento.

Art. 99. Só é permittido empregar na pesca da baleia embarcação de tonelagem bruta superior aduas toneladas metricas.

Parapho unico. As embarcações serão vistoriadas annualmente, antes do inicio da pesca.

Art. 100. Não é permittido ir á pesca da baleia uma embarcação sem estar devidamente aparelhada para o serviço a que se destina e com os cintos de salvacão e mantimentos e aguardajulgado necessarios pela autoridade local competente.

Art. 101. Nenhuma embarcação de uma armação póde, por qualquer fórma, impedir a manobradas embarcações de outra armação, fazer qualquer ruido para espantar a baleia ou prejudicar a arpoação.

Art. 102. Quando os patrões das embarcações pertencentes a diversas armações fizerem sociedade para arpoar uma ou mais baleias, será o producto da pesca dividido em partes iguaes pelas armações a que pertencerem as embarcações.

Art. 103. Si o patrão de uma embarcação, tendo já arpoado uma baleia, pedir o auxilio de embarcação, tendo já arpoado uma baleia, pedir o auxilio de embarcações de outra armação para segurar-a ou matal-a e este fôr prestado, o producto da pesca será dividido em partes iguaes pelas embarcações.

Art. 104. Quando uma embarcação encontrar uma baleia já arpoada por outra, pertencente a diversa armação, que, por qualquer circumstancias, não a póde acompanhar nessa occasião, conservando, porém, ainda a baleia o respectivo arpão, o producto da baleia será dividido em partes iguaes entre a embarcação que a arpoou e aquella que a houver encontrado.

Art. 105. Quando a bordo de uma embarcação, em pesca, algum dos tripulantes cahir ao mar, o patrão fará cessar immediatamente a pesca, mandando cortar a linha, si assim fôr preciso, e occupar-se-há exclusivamente em fazer recolher o tripulante cahido ao mar, embora este japproxima outra embarcação.

Art. 106. Cada tripulante de embarcação que fôr para o mar terá um cinto de salvacão. Parapho unico. O patrão da embarcação é o responsavel pelo uso dos cintos de salvacão e portodos os tripulantes.

CAPITULO VI

DA TRIPULAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES PARA A PESCA DA BALEIA

Art. 107. A tripulação de uma embarcação a vela compõe-se de: 1 patrão, com carta de "patrão de pesca"; 1 arpoador; 6 remadores, pelo menos.

Art. 108. É proibido que a embarcação se faça ao mar com lotação diferente da que lhe fôr marcada pela autoridade naval competente e admita indivíduos estranhos á sua tripulação.

Art. 109. Para exercer os cargos de patrão e arpoador é preciso ter a respectiva carta.

Paragrapho unico. As cartas serão dadas pelas capitánias aos indivíduos que, por documentos e por exame, se mostrem habilitados a exercer taes funcções.

Art. 110. O exame para patrão ou arpoador será prestado perante a autoridade marítima competente e dous indivíduos, designados por essa autoridade, que estejam servindo ou tenham servido como patrões ou arpoadores.

Art. 111. Si, por motivo justificado, não puder seguir na embarcação o respectivo patrão, é permittido fazer-se substituir por individuo devidamente habilitado, que assuma a responsabilidade de patrão, precedendo, porém, licença da autoridade marítima competente.

Art. 112. Os tripulantes que, além do patrão e do arpoador, guarnecerem uma embarcação, deverão ser pescadores matriculados.

CAPITULO VII

DAS SOLDADAS

Art. 113. Os tripulantes das embarcações vencerão as soldadas diarias e percentagens sobre o azeite, ambar e barbatanas, segundo o ajuste feito, que será exarado no ról de equipagem, mencionando-se, também nelle, quanto ás percentagens, o prazo em que devem ser pagas.

Art. 114. As questões sobre os pagamentos serão resolvidas na Capitania ou autoridade della dependente, á vista das contas de venda e dos ajustes feitos ou dos usos locais.

CAPITULO VIII

PENALIDADES NA PESCA DA BALEIA

Art. 115. O patrão que sahir para a pesca da baleia, não estando a sua embarcação devidamente aparelhada, incorrerá na multa de 1:000\$; em caso de reincidencia, a pena será elevada ao dobro.

Art. 116. O individuo que, sem carta de patrão, embarcar como tal em uma embarcação para ir á pesca da baleia, incorrerá na multa de 500\$, que será dobrada em caso de reincidencia, bem assim o proprietario da embarcação.

Art. 117. O patrão ou arpoador que emprestar sua carta a outrem incorrerá na pena desuspensão da carta por seis mezes e pagamento da quantia de 500\$ para a Caixa de Soccorros da Pesca, e o individuo que della se houver servido sem direito incorrerá na multa de 500\$000.

Art. 118. O patrão que admittir na tripulação de sua embarcação individuos que não estejam noról do equipagem incorrerá na multa de 50\$, por individuo não constante delle.

Parapho unico. Na reincidencia ser-lhe-ha retirada a carta de patrão pelo espaço de seismezes.

Art. 119. O patrão que consentir que a sua embarcação pratique qualquer dos actos prohibidos neste regulamento será privado da respectiva carta por tres mezes e no caso de reincidencia por seis.

Art. 120. No caso de se reconhecer que uma embarcação, que houver encontrado uma baleia arpoada, lhe subtrahiu o arpão para assim tirar á embarcação que a arpoou o direito que tem á metade, incorrerá o patrão na multa de 1:000\$, perdendo a sua embarcação o direito á metade que lhe pertencia, a qual reverterá a favor da Caixa de Soccorros da Pesca.

Art. 121. O patrão que não der execução ao disposto no art. 105 incorrerá na pena de suspensão da carta por um anno, além do que lhe possa advir da acção da justiça publica.

Parapho unico. O patrão que deixar de cumprir o disposto no art. 104, será passivel de multa equivalente á metade do valor da baleia.

Art. 122. A applicação de qualquer das penas comminadas nos artigos precedentes não excluirá o procedimento criminal que deve ter logar, segundo os casos.

Art. 123. Qualquer autoridade, maritima, militar ou civil, no mar ou em terra, que houver presenciado infracção ás disposições deste regulamento, immediatamente deverá levar o facto ao conhecimento da autoridade naval competente, afim de que seja dada a providencia conveniente.

Art. 124. As prescripções deste regulamento são applicaveis tanto á pesca da baleia como á de outros grandes cetaceos.

TITULO III

CAPITULO UNICO

DA PROTECCÃO Á PESCA

Art. 125. Aos brasileiros que, sós ou associados em fórmula de colonia de pescadores, ou de outra qualquer, quizerem explorar a pesca ou industrias della resultantes, no littoral, nos rios e lagôas do dominio federal, o Governo poderá conceder os seguintes favores:

I - Concessão de marinhas e terrenos publicos nas costas de terra firme e nas ilhas, de acordo

com o decreto n. 14.594, de 31 dezembro de 1920, para a fundação de estabelecimentos industriaes de pesca;

II - Reducção dos direitos aduaneiros á metade, a pescadores colonizados, para a importação das duas primeiras embarcações de pesca, movidas a machina ou motor e exclusivamente destinadas á pesca pelas suas disposições internas e installações, por intermedio da Directoria da Pesca;

III - Isenção de todos os direitos de importação para as rêdes, linhas, fios, anzões e mais aparelhos de pesca, que não possam ser fabricados no paiz, e bem assim para as machinas e a materia prima necessaria á confecção dos instrumentos de pesca acima mencionados, que não tenham similar no paiz, desde que sejam importados pela Directoria da Pesca;

IV - Isenção de todos os direitos aduaneiros para os motores marinhos, machinas, aparelhos e mais material necessario ao inicio dos serviços da pesca e de conserva do pescado e aproveitamento industrial dos productos aquaticos, desde que sejam importados pela Directoria da Pesca;

V - Faculdade de sahir livremente do porto ou entrar, tanto de dia com de noite, sendo avisada a autoridade naval a que estiver affecto o serviço da pesca, na fórma do estabelecido no art. 31 e paragraphos.

Art. 126. A concessão dos favores das alineas IV e V do artigo acima será extensiva ás companhias ou empresas que estiverem funcçãoando na industria da pesca, desde que só tenham nacionaes ou estrangeiros naturalizados em sua direcção administrativa.

Art. 127. A concessão dos favores constantes do art. 126 será feita mediante contracto, lavrado na Directoria da Pesca, no qual a companhia ou empresa concessionaria obrigar-se-ha:

I - A não empregar estrangeiros em numero superior a um quinto dos seus funcionarios em terra;

II - A receber e sustentar, como aprendizes, os filhos dos pescadores orphãos, que lhes forem remettidos pela Directoria da Pesca. O numero e a idade minima desses menores serão fixados no contracto, segundo a importancia da empresa;

III - A prestar a esses menores a instrucção pratica da industria exercida pela companhia ou empresa;

IV - A pagar aos ditos menores, no segundo anno e seguintes, os salarios que houverem sido fixados no contracto de que reza o art. 127, os quaes serão independentes dos encargos da condição anterior;

V - Facilitar á Directoria da Pesca e aos seus delegados a visita aos seus estabelecimentos;

VI - A contribuir annualmente com a quota de 1 % do lucro liquido até 100:000\$ e mais 1/2 %do que exceder, para o patrimonio da Caixa de Socorros de Pesca.

Art. 128. A não observancia das clausulas supra referidas, será punida pela imposição de multa até 1:500\$, conforme as circunstancias, que attentarem os agravarem a falta, a juizo do inspector de Portos e Costas.

Parapho unico. Motivará a multa a infracção isolada de qualquer das condições previstas no art. 127, tanto quanto o seu conjunto.

Art. 129. Os terrenos de que trata o § 1º do art. 125 serão concedidas para a fundação de colônias de pescadores mediante petição, feita pela Confederação Geral dos Pescadores, dos terrenos demarinhos e publicos, nas ilhas ou nas costas de terra firme, depois de medidos e demarcados por empregados mandados pelo Governo, obedecendo ás disposições dos decretos ns. 14.594 e 14.596, de 31 de dezembro de 1920.

Art. 130. Para o effectivo gozo da isenção de direitos para os objectos importados, indispensavel ao trabalho das colonias supraditas, a Confederação Geral dos Pescadores apresentará annualmente ao Ministerio da Marinha, por intermedio da Directoria da Pesca, a relação desses objectos, especificando sua qualidade e justificando a quantidade que terão de importar no anno seguinte.

Art. 131. Verificando que qualquer concessionario vendeu objectos importados com isenção de direitos, incorrerá na sancção das penas comminadas aos contrabandistas.

Art. 132. As companhias ou empresas apresentarão annualmente á Directoria da Pesca uma relação nominal dos seus empregados. Nessa relação, porém, além do nome, especificar-se-hão idade, naturalidade, filiação, estado civil, função e todos os signaes caracteristicos dos referidos empregados.

Art. 133. A companhia ou empresa sujeitar-se-há a deixar examinar os seus estabelecimentos pelo representante da Directoria da Pesca, exame que se estenderá a tudo quanto á mesma directoria possa interessar.

Art. 134. Nas bahias, lagoas, enseadas ou ainda nos mares da costa, bem como nos rios, as colonias de pescadores não prejudicarão, de modo algum, nem impedirão o exercicio da pesca aos pescadores amadores, devendo-lhes prestar todos os auxilios de que porventura carecerem.

Art. 135. O desenvolvimento do Serviço da Pesca e Saneamento do Littoral, será garantido por uma verba de rubrica - *Pesca e Saneamento do Littoral", que fará parte da lei annual.

I - A verba a que se refere este artigo será proposta annualmente pelo inspector de Portos e Costas ao Ministerio da Marinha, attendendo ás necessidades do serviço da Pesca, de modo

aestimular sempre o seu desenvolvimento.

II - Nas Capitánias dos Portos dos Estados que votarem auxilios para esses serviços, serão arrecadadas as quantias correspondentes para serem enviadas á Caixa de Socorros da pesca.

III - A applicação da verba de quaesquer quantias, destinadas ao desenvolvimento do serviço da Pesca, será feita de accôrdo com as instrucções dadas pela Inspectoria de Portos e Costas, e poderátambem abranger:

a) a compra de aparelhos e utensilios de pesca para a Confederação Geral dos Pescadores, afimde serem cedidos por esta, mediante pagamento a prazo, aos pescadors quites com as suas colonias, com as garantias de direito e sob a fiscalização da Directoria da Pesca;

b) a adiantamentos de quantias necessarias á compra de embarcações de pesca, seus reparos ou adaptações, pagas por prestações mensaes, a juizo da Directoria da Pesca.

Parapho unico. Em toda a escripturação relativa aos creditos para o desenvolvimento do Serviço da Pesca e Saneamento do Littoral, observar-se-hão precisamente as nórmas prescriptas pelo Codigo de Contabilidade Publica.

TITULO IV

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO DA PESCA

Art. 136. A pesca, para todos os effeitos, ficará sob a administração do Ministerio da Marinha.

Art. 137. Para auxiliar os serviços administrativos da pesca será creada na Inspectoria de Portose Costas uma Directoria da Pesca, lotada com o pessoal marcado no regulamento respectivo.

Art. 138. A' Inspectoria de Portos e Costas serão enviados todos os papeis relativos a assumptos de pesca, os quaes, depois de estudados convenientemente e informados, serão encaminhados a ministro da Marinha para os devidos fins.

Art. 139. A' Inspectoria de Portos e Costas, para fiscalização da pesca, conhecimento de paragens abundantes de peixes e mais estudos relativos á piscicultura e á pesca, serão fornecidos navios proprios para o desempenho de taes missões os quaes farão parte do quadro dos navios da Armada, embora estejam sob a jurisdicção daquela inspectoria.

Art. 140. Para os estudos que se referirem á pesca e á piscicultura, empregar-se-ha, sob adirecção da Directoria da Pesca, uma parte da verba destinada ao desenvolvimento da pesca e saneamento do littoral.

Parapho unico. Nas despezas que puderem ser feitas em obediencia a este artigo, estão incluidas as aquisições de peixes para reproducção e tudo quanto se relacionar com a

piscicultura natural e artificial.

CAPITULO II DA POLICIA DA PESCA

Art. 141. A policia superior da pesca será exercida em cada Estado pelo capitão dos portos e seus

Art. 142. Os capitães dos portos, naquillo que não estiver previsto por este regulamento e depois de ouvir a Inspectoria de Portos e Costa, determinarão, por meio de editaes, affixados nos logares publicos mais convenientes, as medidas de policia, ordem e precauções proprias a impedir os accidentes, prejuizo, avarias e collisões, para garantir do livre exercicio da pesca e conservação da fauna.

Art. 143. Os navios de guerra e as autoridades de Marinha em commissão nos Estados, deverão auxiliar os capitães dos portos em suas requisições sobre assumptos de policia da pesca. Na falta de forças de Marinha, o capitão dos portos requisitará ao ministro da Marinha, por intermedio da Inspectoria de Portos e Costas força do Exercito ou estadual, segundo o caso, para tornar effectivas as suas ordens sobre a policia da pesca.

Art. 144. Os capitães dos portos nomearão capatazes para exercerem a vigilancia da pesca nas localidades que julguem convenientes, ouvindo a esse respeito a Inspectoria de Portos e Costas.

I - Esses capatazes deverão ser escolhidos de preferencia entre os maritimos matriculados;

II - Os ditos capatazes poderão ser remunerados por conta da verba pesca e saneamento do littoral, a juizo da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 145. As infracções do presente regulamento nos Estados da União serão investigadas e verificadas pelos capitães dos portos, delegados, agentes, capatazes e sub-capatazes.

§ 1º Si as infracções disserem respeito á venda, ao transporte de ovos, peixinhos, peixes, crustaceos ou molluscos, sem as dimensões prescriptas para o commercio, poderão se denunciadas por qualquer pessoa.

§ 2º A policia da pesca poderá ser levada pela autoridade naval competente, ás embarcações, estabelecimentos de pesca, viaturas, mercados, depositos, etc.

Art. 146. Quando os navios de guerra ou as suas embarcações testemunharem alguma infracção ás disposições regulamentares da pesca, os commandantes respectivos farão apresentar o infractor á autoridade maritima competente da localidade mais proxima, acompanhado da comunicação escripta do occorrido.

Art. 147. Conhecida a infracção, o funcionario que a houver presenciado ou della houver recebido informação, lavrará o auto de infracção e o assignará, fazendo-o chegar, o

mais brevepossivel, ás mãos do capitão dos portos da sua circumscripção, independentemente das medidas de segurança que desde logo houver tomado em virtude de disposição legal.

Art. 148. Para os casos em que se não tratar simplesmente de uma contração á policia dapesca, mas sim de delictos communs, a jurisdicção competente é a autoridade judicial, á qual o capitão dos portos ou os seus delegados, fóra da séde da capitania, instruirão com o competente corpo de delicto, limitando-se nesses casos a auxiliar a policia local e á apuração das provas, na captura do delinquente e arrecadação da embarcação e dos utensilios da pesca.

Art. 149. Das decisões dos capitães dos portos haverá recurso para o inspector de Portos e Costas deste para o Ministerio da Marinha, que decidirá afinal.

Art. 150. Intimada da sentença a parte, si esta não se conformar com ella, fará dentro de cinco dias a declaração de que vae recorrer, para que se observe o disposto no artigo anterior.

Art. 151. O processo será summario, sendo escrivão o secretario da capitania. A forma do processo será de accordo com a do Regulamento das Capitánias.

Parapho unico. Quando se tratar de multa, a parte entrará com a quantia correspondente, antes de interpor o recurso.

TITULO V
DA PESCA FLUVIAL
CAPITULO I
ESPECIFICAÇÕES

Art. 152. Para todos os effeitos do presente regulamento, entende-se por pesca fluvial a exercida nos cursos e bacias de agua doce até onde acaba o dominio da pesca maritima.

Art. 153. Para todos os effeitos ficam derogadas todas as leis e regulamentos emanados de qualquer outro poder, sobre materia de pesca fluvial, da competencia do Governo Federal.

Art. 154. São permittidas as rêdes fixas ou fluctuantes, não excedendo em comprimento aos doze terços da largura da superficie liquida dos cursos d'agua, nos pontos em que estiverem sendo empregadas, attendendo ao disposto no art. 70.

Art. 155. Só poderão ser empregadas simultaneamente, na mesma margem ou em ambas, rêdes em distancia pelo menos triplice de seu desenvolvimento.

Art. 156. As rêdes fixas empregadas na pesca fluvial não poderão permanecer mais de 24 horas no mesmo logar.

Art. 157. A pesca com rêdes ou aparelhos permittidos fica subordinada em cada rio ou curso d'agua, ás disposições especiaes tomadas pela Directoria da Pesca, que a poderá prohibir em determinado tempo e logar.

Art. 158. Para que a prohibição de pescar em dados logares ou em determinado tempo

seja efectiva, serão affixados editaes nos logares mais convenientes, declarando desde quando e até quando deverá ficar suspensa a faculdade de pescar.

Art. 159. E' prohibido occupar com paris e qualquer outro apparelho mais de metade da largurados cursos dagua.

Art. 160. E' prohibido desviar as aguas para levar peixes a facil captura no interior das terrascircumvisinhas.

Art. 161. E' prohibido revolver o fundo das aguas e cortar as hervas e raizes por ellas banhadas.

Art. 162. As embarcações que não forem destinadas á pesca não poderão ter a bordo rêdes ouapparelhos especiaes, salvo o disposto no art. 10 deste regulamento.

CAPITULO II

PESCAS NA AMAZONIA

Art. 163. A pesca nas aguas fluviaes e lacustres do dominio da Republica dos Estados Unidos doBrasil, tanto no Estado do Pará, como no do Amazonas e ainda no Territorio do Acre, em relaçãoao peixe-boi, pirarucú, etc., ficará subordinada ás instrucções especiaes que forem opportunamentepublicadas pela Directoria da Pesca e ás seguintes regras:

I - Peixe-boi: A pesca do peixe-boi só é permittida a arpão e no tempo em que não está emprocreação. O contraventor incorrerá no dobro da multa e na apprehensão do material de pesca.

II - As demais especies: E' prohibida a pesca durante o tempo de desova. A pesca pôde ser feita aarpão ou anzól em espinhél e a rêde de malha no minimo de 30 m/m. O contraventor da primeiraparte soffrerá a multa de 30\$ a 50\$ e o da segunda parte á multa de 10\$ a 30\$; em caso dereincidencia incorrerá no dobro da multa e na apprehensão do material de pesca.

TITULO VI

CAPITULO I

CONTRAVENÇÕES E PENALIDADES

Art. 164. O estrangeiro encontrado no exercicio da pesca maritima, fluvial ou lacustre é passível da multa de 1:000\$ e apprehensão da embarcação e dos utensilios de pesca, mesmo que lhe não pertençam.

Art. 165. O pescador de profissão não matriculado ou amador não licenciado, encontrados em exercicio da pesca, não sendo obedecidas as prescripções deste regulamento, são passiveis da multade 200\$000. Na reincidencia a multa será elevada ao dobro e serão apprehendidos a embarcação eos utensilios de pesca.

§ 1º O embarcação matriculado que alterar o bilhete de desembarque, ou a nota na

caderneta, ou usar qualquer caderneta que lhe não pertença, será multado em 200\$ e não poderá, pescar sem haver pago a multa, podendo ser processado, conforme os casos.

§ 2º O patrão de pesca que tomar para tripulante de sua embarcação um indivíduo não matriculado ou com caderneta que lhe não pertença, será, multado em 500\$ e ficará com a caderneta presa para garantia do pagamento da multa.

Art. 166. A inobservância do art. 14 é punível com a multa de 200\$000.

Art. 167. Pelo uso das redes e aparelhos proibidos e infracções dos arts. 23, 70, 94, 160 e 163 sofrerão os infractores multas de 50\$ a 100\$ e inutilização das redes e dos aparelhos. Art. 168. Pela inobservância dos arts. 68, 83, 86, 88, 91, 92 e 93 multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 169. Pela violação do disposto nos arts. 61, 73, 74, 76, 77, 87 e 108, multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 170. Pelo emprego de dynamite ou outro qualquer explosivo, multa de 500\$ a 1:000\$, além de 15 dias de prisão ao infractor.

Art. 171. Pela infracção dos arts. 60, 81 e 89, multa de 300\$ a 500\$ e perda dos productos.

Art. 172. A violação dos arts. 55 e paragraphos e 65 sujeita os delinquentes á multa de 1:000\$ e á immediata destruição dos curraes, por conta dos proprietarios destes.

Art. 173. A violação do art. 66, o proprietario da fabrica incorre na multa de 500\$ a 1:000\$, bem assim o contraventor dos arts. 60, 63 e 64.

Art. 174. Pela violação do disposto nos arts. 33, 36, 37, 38, 39, 51, 62, 67, 72 e alneas, e 161, Multa de 10\$ a 50\$000.

Art. 175. Por infracção do disposto nos arts. 31, 78, 100 e 159, multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 176. A infracção dos arts. 53 e alneas e 71, multa de 1:000\$000.

Art. 177. As infracções ao presente regulamento não especificadas serão punidas com multa de 10\$ a 500\$ segundo a natureza da infracção, avaliada pela Capitania dos Portos, e, na Capital Federal, pela Directoria da Pesca.

Art. 178. A reincidencia importa na applicação da pena em dobro.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 179. Sempre que a infracção fôr passivel de multa e o infractor não entrar com a quantia correspondente, serão apprehendidos e mantidos em deposito a embarcação e os utensilios de pesca até a satisfação da multa. Si, porém, dentro de 90 dias a multa não for satisfeita, serão vendidos em hasta publica a embarcação e os mais objectos em deposito.

Paragrapbo unico. O material em deposito ficará sujeito aos accidentes de força maior, sem

dardireito á reclamação alguma.

Art. 180. Quando o infractor fôr insolvavel para pagar a multa em que houver incorrido, será apprehendida a sua matricula durante o prazo de um mez a um anno, tempo este em que não poderá exercer a sua profissão.

Art. 181. Na reincidencia desde que o infractor já tenha sido multado por contravenção em materia de pesca dentro de seis mezes.

Art. 182. A prescripção em materia de pesca é depois de seis mezes. Além desse prazo não pódeser intentado processo ao infractor. O prazo dos seis mezes será, contado da data em que fôr constatada a infracção.

Art. 183. As quantias recolhidas ao cofre dos capitancias dos portos, proveniente das multas, serão entregues ás repartições de Fazenda nos Estados e Directoria de Contabilidade da Marinha.

Art. 184. As colonias de pescadores e confederações se regerão pelos estatutos approvados pelo Ministerio da Marinha e organizados pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 185. Na Inspcetoria de Portos e Costas haverá uma secção denominada - Directoria da Pesca -, que se regerá pela regulamento mandado adoptar pelo Governo.

Art. 186. As contravenções de policia naval, serão punidas pelo Regulamento das Capitancias.

Art. 187. Todas as embarcações de pesca serão obrigadas a declarar á autoridade naval competente local as quantidades e qualidades de suas pescarias, sob pena de multa de 20\$000.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1923. - Alexandrino Faria de Alencar.

Publicação: Diário Oficial da União - Seção 1 - 28/10/1923 , Página 28249 (Republicação)